



DIÁRIO OFICIAL

D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XXXV Nº 60

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 29 DE MARÇO DE 2004

PREÇO R\$ 1,10

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo.....			49
Atos do Poder Executivo	1	42	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	3	43	49
Secretaria de Estado de Fazenda.....	3		49
Secretaria de Estado de Educação.....	16	44	51
Secretaria de Estado de Saúde.....	18	45	51
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	18	46	52
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento	19	46	
Secretaria de Estado de Transportes	21		
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social		47	
Polícia Militar do Distrito Federal	21		
Secretaria de Estado de Cultura			54
Secretaria de Estado de Comunicação Social		47	
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			54
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação.....			54
Secretaria de Estado de Esporte e Lazer		47	55
Secretaria de Estado de Trabalho.....	21		
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	21	47	56
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	24		
Ineditoriais			56

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 24.493, DE 26 DE MARÇO DE 2004

Torna sem efeito o Decreto Nº 24.488 de 24 de março de 2004.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º-Torno sem efeito, o Decreto nº 24.488 de 24 de março de 2004, publicado no DODF nº 58, de 25 de março de 2004, página 01.

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 3º- Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de março de 2004.

116º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO N.º 24.494, DE 26 DE MARÇO DE 2004

Extingue e cria, na estrutura da Administração Regional de Taguatinga, os cargos em comissão que específica e dá outras providências

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 3º, da Lei n.º 2.299, de 21 de janeiro de 1999, DECRETA:

Art. 1º - Ficam extintos, na Divisão Regional de Obras, da Administração Regional de Taguatinga, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, (02) dois Cargos em Comissão de Encarregado, Símbolo DFA-02 e (01) um Cargo em Comissão de Assistente, Símbolo DFA-04.

Art. 2º - Fica criado (01) um Cargo em Comissão, Símbolo DFA-10, de Assessor do Gabinete da Administração Regional de Taguatinga, da Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de março de 2004

116º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO Nº 24.495, DE 26 DE MARÇO DE 2004.

Introduz alterações ao Decreto nº 24.371, de 20 de janeiro de 2004, que dispõe sobre o tratamento tributário para o segmento atacadista/distribuidor (1ª alteração).

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 37 da Lei nº 1.254, de 08 de novembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 2.381, de 20 de maio de 1999, DECRETA:

Art. 1º Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento das medidas exigidas no § 2º do artigo 2º do Decreto nº 24.371, de 20 de janeiro de 2004, contado a partir do término do prazo de que trata o inciso I do artigo 9º do referido Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de março de 2004

116º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

DECRETO N.º 24.496, DE 26 DE MARÇO DE 2004.

Abre crédito suplementar, no valor de R\$ 4.066.000,00 (quatro milhões e sessenta e seis mil reais), para reforço de dotações orçamentárias consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, combinado com o artigo 8º, inciso I, alínea "a", da Lei n.º 3.257, de 29 de dezembro de 2003, e com o artigo 41, inciso I, das Normas Gerais de Direito Financeiro, aprovadas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e o que consta dos processos n.ºs: 070.000.204/2004, 196.000.175/2004, 113.000.872/2004, 056.000.156/2004, 030.001.656/2004 e 146.000.315/2004 DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à diversas unidades orçamentárias crédito suplementar, no valor de R\$ 4.066.000,00 (quatro milhões e sessenta e seis mil reais), para atender às programações orçamentárias indicadas nos Anexos II e III.

Art. 2º O crédito suplementar de que trata o artigo anterior será financiado nos termos do artigo 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, pela anulação parcial das dotações orçamentárias constantes do Anexo I.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília 26 de março de 2004

116º da República e 44º de Brasília

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ

ANEXO	I	DESPESA	RS 1,00		
CREDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES					ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO					RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL	
210101/00001 14101 SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO				1.600.000	
20.122.0100.8502 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL					
Ref 000058 0018 ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	31.90.11	100	1.600.000		
150204/15204 21204 FUNDAÇÃO POLO ECOLOGICO DE BRASÍLIA				1.600.000	29.000

18.541.3400.1765	PROJETO ZOO CAMPING				
Ref 000276 0026	PROJETO DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL "ZOO CAMPING"	33.90.30	100	9.000	9.000
18.541.3400.1766	CONSTRUÇÃO DE RECINTOS PARA ANIMAIS NO JARDIM ZOOLOGICO				
Ref 000279 0020	CONSTRUÇÃO DE RECINTOS PARA ANIMAIS NO JARDIM ZOOLOGICO	44.90.51	100	20.000	20.000
190101/00001 22101	SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS				250.000
15.451.3300.1187	AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS				
Ref 002247 0055	CONSTRUÇÃO AMPLIAÇÃO E REFORMA DE PRÉDIOS E PRÓPRIOS NO DISTRITO FEDERAL	44.90.51	100	250.000	250.000
190201/19201 22201	COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL				1.900.000
15.451.0084.2700	EXECUÇÃO DO SISTEMA DE URBANIZAÇÃO				
Ref 000228 0018	EXECUÇÃO DO SISTEMA DE URBANIZAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL	31.90.34	100	1.900.000	1.900.000
220202/22202 24202	FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO				117.000
14.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref 000038 0013	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO	44.90.52	220	117.000	117.000
200101/00001 26101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES				145.000
26.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS				
Ref 000574 0094	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA SECRETARIA DE TRANSPORTES	33.90.39	100	100.000	100.000
26.125.2800.1672	FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO				
Ref 002099 0005	FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO	33.90.39	100	20.000	20.000
26.128.0228.2655	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS				
Ref 002098 0025	CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA SECRETARIA DE TRANSPORTE	33.90.39	100	25.000	25.000
190118/00001 38118	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVI -				25.000

ANEXO I		DESPESA				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL
CANCELAMENTO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
LAGO SUL						
04.122.0100.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref 000501 0090	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO SUL	33.90.39	100	25.000	25.000	
2004AC00125				TOTAL	4.066.000	

ANEXO II		DESPESA				RS 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES						ORÇAMENTO FISCAL
SUPLEMENTAÇÃO						RECURSOS DE TODAS AS FONTES
ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL		
210101/00001 14101	SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO				1.600.000	
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES					
Ref 002240 0018	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	31.90.96	100	1.600.000	1.600.000	
150204/15204 21204	FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA				29.000	
18.122.3400.8517	MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS					
Ref 001693 0047	MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS DA FUNDAÇÃO PÓLO ECOLÓGICO DE BRASÍLIA	33.90.30	100	29.000	29.000	
200202/20202 22205	DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL				250.000	
26.782.2800.1475	RECUPERAÇÃO E MELHORAMENTO DAS RODOVIAS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref 001418 0137	CONSTRUÇÃO VIAS MARGINAIS DF-085 - VIADUTO ÁGUAS CLARAS - 1ª ETAPA	44.90.51	100	250.000	250.000	
220202/22202 24202	FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO				117.000	
04.122.0196.2847	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE APOIO					
Ref 002182 0001	AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS DE APOIO PELA FUNDAÇÃO DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO	44.90.52	220	117.000	117.000	
200101/00001 26101	SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES				145.000	

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 441.4502 - 441.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador

MARIA DE LOURDES ABADIA
Vice-Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

LAEZIA GLÓRIA BEZERRA
Diretora de Divulgação

26.122.2800.2054	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE SISTEMA VIÁRIO				
Ref 001799 0098	MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DO SISTEMA VIÁRIO	33.90.92	100	3.500	3.500
26.122.2800.2725	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA RODOVIÁRIA DO PLANO PILOTO				
Ref 001795 0029	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA RODOVIÁRIA DO PLANO PILOTO	33.90.92	100	128.700	128.700
26.122.2800.2825	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA RODOFERROVIÁRIA				
Ref 001796 0095	MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA RODOFERROVIÁRIA	33.90.92	100	12.800	12.800
190118/00001 38118	REGIÃO ADMINISTRATIVA XVI - LAGO SUL				25.000
28.846.0001.9050	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES				
Ref 000509 0049	RESSARCIMENTOS, INDENIZAÇÕES E RESTITUIÇÕES DA REGIÃO ADMINISTRATIVA DO LAGO SUL	33.90.93	100	25.000	25.000

ANEXO II DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO FISCAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
20044C00125			TOTAL	2.166.000

ANEXO III DESPESA R\$ 1,00
CRÉDITO SUPLEMENTAR - REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

SUPLEMENTAÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
170901/17901 23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL			1.900.000
10.122.0100.8502	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL			
Ref 001994 0088	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL - AÇÃO EXECUTADA PELA FUNDAÇÃO HEMOCENTRO DE BRASÍLIA	31.90.11	100	1.860.000
		31.90.13	100	40.000
				1.900.000
20044C00125			TOTAL	1.900.000

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

PORTARIA Nº 42, DE 25 DE MARÇO DE 2004

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista no disposto no Decreto 21.170 de 05/05/2000 e o constante nos processos nº 030.002.693/2001 e 030.000.274/2003, que tratam dos procedimentos de contratação de empresas concessionárias de serviços de telecomunicações, resolve: ESTABELECEM PROCEDIMENTOS visando implementar, no âmbito na Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, o uso de serviços contínuos nacionais de telefonia de longa distância, contratadas para a Região I, II, e III. As ligações destinadas às localidades definidas pela divisão geográfica de atendimento serão efetuadas exclusivamente: A) Pelo código 21, da prestadora de serviços Empresa Brasileira de Telecomunicações- EMBRATEL, para a Região I: Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Maranhão, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio Grande do Norte,

Roraima e Sergipe; B) Pelo código 14, da prestadora de serviços BRASIL TELECOM S/A, para a Região II: Acre, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina e Tocantins; C) Pelo código 21, da prestadora de serviços Empresa Brasileira de Telecomunicações-EMBRATEL, para a Região III: São Paulo; Parágrafo único: Fica proibida a utilização de código de outra prestadora, correndo por conta do detentor da senha ou da chefia responsável pelo telefone o ressarcimento das despesas pelo uso indevido. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 712 de 30/10/2002.

MARIA CECILIA S. S. LANDIM

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 88, DE 26 DE MARÇO DE 2004

Divulga a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, resolve:

Art. 1º O valor da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 435, de 27 de dezembro de 2001, relativo à atualização para o mês de referência de cálculo abril de 2004, é de 0,39% (trinta e nove centésimos por cento).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 89, DE 26 DE MARÇO DE 2004

Autoriza o Banco de Brasília S/A. - BRB a contratar empréstimo com a empresa GRÁFICA E EDITORA POSITIVA LTDA., na forma do art. 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto no art. 72 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, e considerando o que consta do Processo nº 160.000.029/2004 e ainda da Resolução nº 18/04, de 08 de março de 2004, do Conselho de Gestão do Programa de Apoio ao Empreendimento Produtivo do Distrito Federal - COPEP/DF, publicada no DODF de 10 de março de 2004, homologada pela Resolução nº 23/2004 - COPEP/DF, de 16 de março de 2004, retificada em 26 de março de 2004, resolve: Art. 1º Fica o Banco de Brasília S/A. BRB autorizado a contratar financiamento na forma do art. 10 do Decreto nº 24.430, de 02 de março de 2004, com a empresa GRÁFICA E EDITORA POSITIVA LTDA., inscrita no Cadastro Fiscal do Distrito Federal sob o nº 07.330.068/001-07 e no CNPJ/MF sob o nº 37.980.687/0001-89, estabelecida no SIG/Sul, Quadra 08, Lote 2.317 - Brasília - Distrito Federal, observadas as seguintes condições:

I - prazo para fruição do benefício, considerando a data da ocorrência do fato gerador:

a) termo inicial: 1º de março de 2004;

b) termo final: 180 meses a contar do termo inicial, ou até a amortização total do valor do financiamento concedido, o que ocorrer primeiro;

II - valor total do financiamento a ser concedido: R\$ 961.030,00 (novecentos e sessenta e um mil e trinta reais);

III - empreendimento incentivado: Importação de matéria-prima e máquinas e equipamentos do exterior constantes dos capítulos 8443.19.90, 4802.20.90, 3215.90.00, 8442.50.00, 8440.10, 8440.10.1, 8440.10.11, 8440.10.19, 8441, 8441.10, 9441.20.00, 8441.80.00 e 8442.30.00 da NCM;

IV - percentual de incentivo: 70% (setenta por cento) do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, devido pelo empreendimento incentivado.

Art. 2º A liberação de cada parcela do financiamento condiciona-se a apresentação à Subsecretaria da Receita, do seguinte:

a) comprovante de recolhimento mensal de:

1) 30% do ICMS devido pela importação do exterior de produtos constantes do empreendimento incentivado;

2) ICMS devido na importação do exterior de produtos não-incentivados;

3) ICMS devido na comercialização de mercadorias;

4) ICMS devido pelo diferencial de alíquota relativamente a material de consumo e bem destinado ao ativo permanente;

5) ICMS devido por substituição tributária;

6) emolumento em favor do Fundo de Desenvolvimento do Distrito Federal - FUNDEF, equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) do valor de cada parcela liberada, efetuado na Agência 100 do BRB, na conta corrente nº 100.800.086-5;

b) apresentação mensal do livro Registro de Apuração do ICMS;

c) apresentação mensal das Declarações de Importação;

d) apresentação de comprovante, até o primeiro dia útil do mês subsequente ao do pagamento dos juros de 0,2% (dois décimos por cento), efetuado no mês de janeiro de cada ano, incidente sobre o saldo devedor, de janeiro a dezembro do ano anterior, das parcelas liberadas do principal.

Art. 3º O percentual do incentivo creditício tributário e o valor total do financiamento serão revisados no mês de janeiro de cada ano, com base na análise de geração de emprego e recolhimento do ICMS do empreendimento incentivado.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 90, DE 26 DE MARÇO DE 2004

Dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos que menciona.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 323 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, e nos Convênios ICMS 3/99, de 16 de abril de 1999, 54/02, de 28 de junho de 2002, 140/02, de 13 de dezembro de 2002, Ato COTEPE/ICMS nº 47/03, de 17 de dezembro de 2003, e suas alterações, resolve:

CAPÍTULO I
DA RESPONSABILIDADE

Art. 1º Fica atribuída a condição de contribuintes ou de sujeitos passivos por substituição do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS:

I - às refinarias ou suas bases e ao importador, relativamente às operações com:

- a) gasolina automotiva, exceto a de aviação;
- b) óleo diesel;
- c) gás liquefeito de petróleo - glp;

II - às distribuidoras de combustíveis ou ao importador, relativamente às operações com:

- a) álcool etílico hidratado carburante - AEHC;
- b) querosene iluminante;
- c) óleo combustível;

III - ao industrial ou importador, relativamente às operações com:

- a) lubrificantes derivados de petróleo, sintéticos ou mistos;
- b) aditivos, anticorrosivos, desengraxantes, fluidos, graxas e óleo de têmpera, protetivos e para transformadores, ainda que não derivados de petróleo, todos para uso em aparelhos, equipamentos, máquinas, motores e veículos;
- c) aguarrás mineral, classificada na posição 2710.00.92 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH;

IV - ao remetente estabelecido em outra unidade federada, relativamente aos produtos listados nos incisos II e III, mesmo que o imposto já tenha sido retido anteriormente, exceto o fabricante de álcool etílico hidratado carburante - AEHC.

§ 1º A atribuição de que trata este artigo é relativa ao ICMS incidente sobre as operações com esses produtos a partir da operação que os remetentes estiverem realizando até a última, assegurado o recolhimento do imposto aos cofres do Distrito Federal.

§ 2º O disposto neste artigo também se aplica:

I - à entrada no Distrito Federal de combustíveis listados no inciso I e nas alíneas b e c do inciso II do caput e de lubrificantes derivados de petróleo, quando não destinados à industrialização ou à comercialização pelo adquirente;

II - ao diferencial de alíquotas previsto no art. 155, § 2º, inciso VIII da Constituição Federal, quando o produto destinar-se a uso ou consumo de contribuinte do imposto e o remetente for estabelecido em outra unidade federada.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica à operação de saída promovida por distribuidora de combustíveis, por Transportador Revendedor Retalhista - TRR - ou por importador que destine combustível derivado de petróleo à adquirente domiciliado no Distrito Federal, somente em relação ao valor do imposto que tenha sido retido anteriormente, observada a disciplina estabelecida no Capítulo III.

Art. 2º Na operação de importação de combustíveis derivados de petróleo, o imposto devido por substituição tributária será exigido do importador, inclusive a refinaria ou o formulador, por ocasião do desembaraço aduaneiro.

§ 1º Na hipótese de entrega da mercadoria antes do desembaraço aduaneiro, a exigência do imposto ocorrerá nesse momento.

§ 2º Para efeitos de repasse do imposto em decorrência de posterior operação interestadual, o produto importado equipara-se ao adquirido de produtores nacionais, devendo ser observadas as disposições previstas no art. 15.

CAPÍTULO II

DO CÁLCULO DO IMPOSTO RETIDO E DO MOMENTO DO PAGAMENTO

Art. 3º A base de cálculo é o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado por autoridade competente.

§ 1º Na falta do preço a que se refere o "caput", a base de cálculo será o montante formado pelo preço estabelecido por autoridade competente para o substituto, ou, em caso de inexistência deste, o valor da operação acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, tributos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do

destinatário, adicionados, ainda, em ambos os casos, do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais de margem de valor agregado:

I - na hipótese em que o sujeito passivo por substituição seja a distribuidora de combustíveis, como tal definida e autorizada pelo órgão federal competente, em relação aos produtos indicados no Anexo I a esta Portaria, os percentuais nele constantes;

II - na hipótese que o sujeito passivo por substituição seja produtor nacional de combustíveis, em relação aos produtos indicados no Anexo II a esta Portaria, os percentuais nele constantes;

III - em relação aos demais produtos não abrangidos pelos incisos I e II, contemplados com a não-incidência prevista no art. 155, § 2º, X, "b", da Constituição Federal:

a) 30% nas operações internas;

b) 56,63% nas operações interestaduais quando a alíquota interna do produto for 17%;

IV - em relação aos demais produtos não referidos nos incisos anteriores, 30%.

§ 2º Na hipótese do artigo anterior, na falta do preço a que se refere o "caput", a base de cálculo será o montante formado pelo valor da mercadoria constante no documento de importação, que não poderá ser inferior ao valor que serviu de base de cálculo para o Imposto de Importação, acrescido dos valores correspondentes a tributos, inclusive o ICMS devido pela importação, contribuições, frete, seguro e outros encargos devidos pelo importador, adicionado, ainda, do valor resultante da aplicação dos percentuais de margem de valor agregado previstos no Anexo III a esta Portaria.

§ 3º Em substituição ao disposto nos parágrafos anteriores, poderá ser adotado como base de cálculo, o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, ou, ainda, o valor de referência estabelecido pela Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 4º Nas operações interestaduais com álcool etílico anidro combustível - AEAC as margens de valor agregado estabelecidas neste artigo serão aplicadas sobre o valor da operação sem o ICMS.

§ 5º Na impossibilidade de inclusão na base de cálculo da operação realizada pelo Transportador Revendedor Retalhista - TRR - do valor equivalente ao custo do transporte por este cobrado na venda do produto em operações internas, será atribuída ao TRR a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido sobre esta parcela.

§ 6º Tratando-se de operações internas, ao preço estabelecido por autoridade competente para obtenção da base de cálculo a que se refere o § 1º, deverá ser incluído o respectivo ICMS.

Art. 4º Para efeito do disposto no inciso II do § 1º do artigo anterior, na hipótese de o produtor nacional de combustíveis realizar operações sem computar no respectivo preço o valor:

I - da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, aplicar-se-ão os percentuais constantes dos Anexos IV e V a esta Portaria;

II - das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS, aplicar-se-ão os percentuais constantes dos Anexos VI e VII a esta Portaria;

III - das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE, aplicar-se-ão os percentuais constantes dos Anexos VIII e IX a esta Portaria.

Art. 5º Para efeito do disposto no § 2º do art. 3º, na hipótese de o importador realizar operações de importação com a exigibilidade suspensa ou sem pagamento do valor:

I - da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, aplicar-se-ão os percentuais constantes do Anexo X a esta Portaria;

II - das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS, aplicar-se-ão os percentuais constantes do Anexo XI a esta Portaria;

III - das contribuições para o PIS/PASEP, da COFINS e da CIDE, aplicar-se-ão os percentuais constantes do Anexo XII a esta Portaria.

Art. 6º Para efeito do disposto no inciso I do § 1º do art. 3º, na hipótese de a distribuidora de combustível, assim como tal definida e autorizada por órgão federal competente realizar operação sem computar no respectivo preço o valor das contribuições para o PIS/PASEP e à COFINS, aplicar-se-ão os percentuais constantes do Anexo XIII a esta Portaria.

Art. 7º Na impossibilidade de utilização da forma de cálculo da margem de valor agregado - MVA estabelecida nos Convênios ICMS 139/01, de 19 de dezembro de 2001, e 100/02, de 20 de agosto de 2002, e, de aplicação, por qualquer motivo, dos percentuais previstos nos Anexos IV a XIII, prevalecerão as MVA constantes nos Anexos I, II e III, a esta Portaria.

Art. 8º Nas operações interestaduais realizadas com mercadorias não destinadas à industrialização ou à comercialização, a base de cálculo é o valor da operação, como tal entendido o preço de aquisição pelo destinatário, observada a inclusão do imposto em sua própria base de cálculo, consoante o disposto no inciso I do art. 8º da Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996.

Art. 9º O valor do imposto retido é resultante da aplicação da alíquota interna prevista na legislação tributária do Distrito Federal sobre a base de cálculo a que se referem os arts. 3º e 8º, deduzindo-se, quando houver, o valor do imposto devido na operação, inclusive na hipótese do art. 2º.

Parágrafo único. As alíquotas internas relativas aos produtos de que trata esta Portaria são:

I - para gasolina automotiva, querosene iluminante, óleo combustível e álcool etílico hidratado carburante, 25%;

II - para gás liquefeito de petróleo - glp e óleo diesel, 12%;

III - para lubrificantes e demais produtos não especificados, 17%.

Art. 10. Ressalvada a hipótese de que trata o art. 2º, o imposto retido ou o imposto a ser complementado deverá ser recolhido, a crédito do Distrito Federal:

I - pelos contribuintes inscritos no Cadastro Fiscal do Distrito Federal - CF/DF, até o 10º (décimo) dia subsequente ao término do período de apuração em que deva ter ocorrido a retenção;

II - pelos contribuintes sem inscrição no CF/DF, a cada remessa.

Parágrafo único. Na Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE deverá ser feita referência aos seguintes dados bancários do Distrito Federal:

“Banco de Brasília S.A. - BRB

Agência nº 100 - JK

Conta Corrente nº 800.108-0”

CAPÍTULO III

DAS OPERAÇÕES COM COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO PROVENIENTE DE OUTRA UNIDADE FEDERADA EM QUE O IMPOSTO TENHA SIDO RETIDO ANTERIORMENTE

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 11. O disposto neste Capítulo aplica-se às operações realizadas por importador, distribuidora de combustíveis ou TRR, com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente.

Parágrafo único. Às operações realizadas nos termos do art. 8º e às não abrangidas por este artigo, aplicar-se-ão as normas gerais pertinentes a substituição tributária.

Art. 12. A sistemática prevista nos arts. 13 a 16 também será aplicada se o adquirente da mercadoria realizar nova operação interestadual.

Seção II

Das Operações Realizadas por Contribuinte que Tiver Recebido o Combustível Diretamente do Sujeito Passivo por Substituição

Art. 13. O contribuinte que tenha recebido combustível derivado de petróleo com imposto retido, diretamente do sujeito passivo por substituição, deverá:

I - quando efetuar operações para adquirente estabelecido no Distrito Federal:

a) indicar no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal as bases de cálculo utilizadas para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior e a utilizada em favor do Distrito Federal, o valor do ICMS devido ao Distrito Federal e a expressão “ICMS a ser repassado nos termos da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99”;

b) registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação;

c) entregar as informações relativas a essas operações, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo V:

1) à unidade federada de origem da mercadoria;

2) à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

3) à refinaria de petróleo ou suas bases;

II - quando apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto na alínea “c” do inciso I do “caput”.

Parágrafo único. Se o valor do imposto devido ao Distrito Federal for superior ao cobrado na unidade federada de origem, o remetente da mercadoria será responsável pelo recolhimento complementar, na forma e prazo que dispuser a legislação tributária do Distrito Federal.

Seção III

Das Operações Realizadas por Contribuinte que Tiver Recebido o Combustível de Outro Contribuinte Substituído

Art. 14. O contribuinte que tenha recebido combustível derivado de petróleo com imposto retido, de outro contribuinte substituído, deverá:

I - quando efetuar operações para adquirente estabelecido no Distrito Federal:

a) indicar no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal as bases de cálculo utilizadas para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior e a utilizada em favor do Distrito Federal, o valor do ICMS devido ao Distrito Federal e a expressão “ICMS a ser repassado nos termos da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99”;

b) registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação;

c) entregar as informações relativas a essas operações, juntando-as, quando houver, às recebidas de seus clientes, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo V:

1) à unidade federada de origem da mercadoria;

2) à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

3) ao estabelecimento do contribuinte que forneceu a mercadoria revendida;

II - quando apenas receber de seus clientes informações relativas a operações interestaduais, registrá-las, observando o disposto na alínea “c” do inciso I do “caput”.

Parágrafo único. Se o valor do imposto devido ao Distrito Federal for superior ao cobrado na unidade federada de origem, o remetente da mercadoria será responsável pelo recolhimento complementar, na forma e prazo que dispuser a legislação tributária do Distrito Federal.

Seção IV

Das Operações Realizadas por Importador

Art. 15. O importador que promover operações com combustíveis derivados de petróleo, para adquirente estabelecido no Distrito Federal, cujo imposto tenha sido retido anteriormente, deverá:

I - indicar no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal as bases de cálculo utilizadas para a retenção do imposto por substituição tributária na operação anterior e a utilizada em favor do Distrito Federal, o valor do ICMS devido ao Distrito Federal e a expressão “ICMS a ser repassado nos termos da cláusula décima primeira do Convênio ICMS 03/99”;

II - registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação;

III - entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo V:

a) à unidade federada de origem da mercadoria, acompanhadas da cópia do documento comprobatório do pagamento do ICMS;

b) à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

c) à refinaria de petróleo ou suas bases, responsável pelo repasse do imposto retido a que se refere o “caput”.

Parágrafo único. Se o valor do imposto devido ao Distrito Federal for superior ao cobrado na unidade federada de origem, o remetente da mercadoria será responsável pelo recolhimento complementar, na forma e prazo que dispuser a legislação tributária do Distrito Federal.

Seção V

Dos Procedimentos da Refinaria de Petróleo ou suas Bases

Art. 16. A refinaria de petróleo ou suas bases, deverá:

I - incluir no programa de computador aprovado pela COTEPE/ICMS os dados:

a) informados por contribuinte que tenha recebido a mercadoria diretamente do sujeito passivo por substituição;

b) relativos às próprias operações;

II - determinar, por meio do referido programa, o valor do imposto a ser repassado ao Distrito Federal.

III - efetuar:

a) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto devido ao Distrito Federal, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

b) em relação às operações cujo imposto tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido ao Distrito Federal, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de origem, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, observado o disposto no § 3º;

IV - entregar as informações relativas a essas operações, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo V:

a) à unidade federada de origem da mercadoria;

b) à Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal.

§ 1º A refinaria de petróleo ou suas bases deduzirão, até o limite da importância a ser repassada, o valor do imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria, abrangendo os valores do imposto incidente sobre a operação própria e do imposto retido, do recolhimento seguinte que tiver que efetuar em favor dessa unidade federada.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso III, o contribuinte que tenha prestado informação relativa à operação para adquirente estabelecido no Distrito Federal, identificará o sujeito passivo por substituição que reteve o imposto anteriormente, com base na proporção da participação daquele sujeito passivo no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês.

§ 3º A unidade federada de origem, na hipótese da alínea “b” do inciso III do “caput”, terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações para adquirente estabelecido no Distrito Federal, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e se manifestar, de forma expressa e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4º Caso a unidade federada adote período de apuração diferente do mensal ou prazo de recolhimento do imposto devido pela operação própria, anterior ao 10º (décimo) dia de cada mês, a dedução prevista no § 1º será efetuada nos termos definidos na legislação tributária de cada unidade federada.

§ 5º Se o imposto retido for insuficiente para comportar a dedução do valor a ser repassado ao Distrito Federal, poderá a referida dedução ser efetuada por outro estabelecimento do sujeito passivo por substituição indicado no “caput”, ainda que localizado em outra unidade da Federação.

§ 6º A refinaria de petróleo ou suas bases que efetuar a dedução, em relação ao ICMS recolhido por outro sujeito passivo, sem a observância do disposto na alínea “b” do inciso III do “caput” será responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos.

§ 7º O disposto no § 3º não implica homologação dos lançamentos e procedimentos adotados pelo sujeito passivo.

§ 8º Na hipótese de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de origem, o imposto deverá ser recolhido integralmente ao Distrito Federal no prazo fixado nesta Portaria.

CAPÍTULO IV

DAS OPERAÇÕES COM ÁLCOOL ETÍLICO ANIDRO COMBUSTÍVEL - AEAC

Art. 17. Fica concedido diferimento do lançamento do imposto nas operações internas ou interestaduais com álcool etílico anidro combustível, quando destinado à distribuidora de combustíveis, para o momento em que ocorrer a saída da gasolina resultante da mistura com aquele produto promovida pela distribuidora de combustíveis.

§ 1º O imposto diferido deverá ser pago de uma só vez englobadamente com o imposto retido por substituição tributária incidente sobre as operações subsequentes com gasolina até o consumidor final.

§ 2º Na remessa de AEAC de uma para outra unidade federada, o estabelecimento da distribuidora de combustíveis destinatária deverá:

I - registrar, com a utilização do programa aprovado pela COTEPE/ICMS, os dados relativos a cada operação;

II - entregar as informações relativas a essa operação, na forma e prazos estabelecidos no Capítulo V:

a) à unidade federada de origem da mercadoria;

b) à unidade federada de destino da mercadoria;

c) à refinaria de petróleo ou suas bases, na condição de sujeito passivo por substituição.

III - identificar:

a) o sujeito passivo por substituição que tenha retido anteriormente o imposto relativo à gasolina "A", com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente a gasolina "A" adquirida diretamente de contribuinte substituto;

b) o fornecedor da gasolina "A", com base na proporção da sua participação no somatório das quantidades do estoque inicial e das entradas ocorridas no mês, relativamente a gasolina "A" adquirida de outro contribuinte substituído;

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a refinaria de petróleo ou suas bases, deverá efetuar:

I - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina "A" tenha sido anteriormente retido pela própria refinaria de petróleo ou suas bases, o repasse do valor do imposto devido às unidades federadas de origem do AEAC, limitado ao valor do imposto efetivamente retido e do relativo à operação própria, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais;

II - em relação às operações cujo imposto relativo à gasolina "A" tenha sido anteriormente retido por outros contribuintes, a provisão do valor do imposto devido às unidades federadas de origem do AEAC, limitado ao valor efetivamente recolhido à unidade federada de destino, para o repasse que será realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 4º A unidade federada de destino, na hipótese do inciso II do § 3º, terá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, para verificar a ocorrência do efetivo pagamento do imposto e se manifestar, de forma expressa e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 5º Para os efeitos deste artigo, inclusive no tocante ao repasse, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições do art. 16.

§ 6º O disposto neste artigo não prejudica a aplicação do contido no Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988.

§ 7º Na hipótese de dilação, a qualquer título, do prazo de pagamento do ICMS pela unidade federada de origem, o imposto deverá ser recolhido integralmente à unidade federada de destino no prazo fixado nesta Portaria.

CAPÍTULO V

DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM COMBUSTÍVEIS

Art. 18. A entrega das informações relativas às operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com álcool etílico anidro combustível será efetuada de acordo com as disposições deste Capítulo por transmissão eletrônica de dados à Secretaria de Fazenda de Minas Gerais, no "site": www.scanc.sef.mg.gov.br.

§ 1º O programa de computador de uso obrigatório para registro, em meio magnético, dos dados relativos às operações referidas no "caput" é o aprovado pelo Ato COTEPE/ICMS nº 47/03, de 17 de dezembro de 2003, denominado de SCANC- Sistema de Captação e Auditoria dos Anexos de Combustíveis.

§ 2º O Ato da COTEPE/ICMS a que se refere o parágrafo anterior dispõe sobre os procedimentos relativos à utilização do referido programa, bem como sobre a validação das informações geradas e sua reapresentação na hipótese de inconsistência dos dados.

§ 3º O programa, bem como suas eventuais alterações, ficarão disponíveis na Internet no "site" da Secretaria de Fazenda do Estado de Minas Gerais - SEF/MG, www.scanc.sef.mg.gov.br, e os seus manuais de preenchimento e de importação de dados ficarão disponíveis no menu "Ajuda" do programa.

§ 4º Sem prejuízo do disposto na cláusula décima quinta do Convênio ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, a Subsecretaria da Receita comunicará formalmente à COTEPE/ICMS qualquer alteração, que implique modificação do cálculo do imposto a ser retido e repassado, não decorrente de convênio ou de fixação de preço por autoridade competente.

§ 5º O contribuinte que promover operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente ou com álcool etílico anidro combustível - AEAC, cuja operação tenha ocorrido com diferimento ou suspensão do imposto, deverá observar as disposições do Convênio ICMS 54/02, de 28 de junho de 2002 e suas alterações, nas seguintes hipóteses:

I - impossibilidade técnica de transmissão das informações de que trata este Capítulo, mediante o programa previsto no § 1º;

II - do art. 26 desta Portaria.

Art. 19. O programa SCANC, ressalvado o disposto no § 5º do art. 18, terá sua utilização obrigatória, devendo os sujeitos passivos por substituição e os contribuintes substituídos que realizarem operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, ou com álcool etílico anidro combustível, proceder à entrega das informações relativas às mencionadas operações por transmissão eletrônica de dados.

Parágrafo único. A partir de 1º de março de 2004, as disposições do Convênio ICMS 54/02, de 28 de junho de 2002, deverão ser cumpridas obrigatória e simultaneamente pelo período de seis meses com a utilização do programa a que se refere o "caput".

Art. 20. Com base nos dados informados pelos contribuintes e nas tabelas anexas a esta Portaria, o programa de computador, aprovado pela COTEPE/ICMS, calculará o imposto cobrado em favor da unidade federada de origem da mercadoria e o imposto a ser repassado em favor do Distrito Federal decorrente das operações interestaduais com combustíveis derivados de petróleo, bem como a parcela do imposto incidente sobre o álcool etílico anidro combustível destinada à unidade federada remetente desse produto.

§ 1º Para o cálculo do imposto a ser repassado em favor do Distrito Federal, o programa:

I - tratando-se de mercadorias destinadas à comercialização:

a) adotará o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado por autoridade competente;

b) não existindo preço máximo ou único de venda a consumidor, adotará como valor de partida o preço unitário à vista praticado na data da operação por refinaria de petróleo indicada em Ato COTEPE/ICMS, dele excluído o respectivo valor do ICMS e adicionará a esse valor o resultante da aplicação do percentual da margem de valor agregado à operação interestadual, estabelecido no Anexo II a esta Portaria;

c) multiplicará o preço obtido na forma das alíneas anteriores pela quantidade do produto;

II - aplicará, sobre o resultado obtido na forma dos incisos anteriores, a alíquota vigente para as operações internas com a mercadoria no Distrito Federal.

§ 2º Tratando-se de gasolina, da quantidade do produto referida no inciso I do parágrafo anterior, será deduzida a parcela correspondente ao volume de álcool etílico anidro combustível a ela adicionado, se for o caso.

§ 3º Existindo o valor de referência estabelecido pela Secretaria de Estado de Fazenda ou preço sugerido pelo fabricante ou importador por ela adotado como base de cálculo, o programa deverá adotá-lo, em substituição à forma de apuração prevista nas hipóteses do inciso I do § 1º.

§ 4º Para o cálculo da parcela do imposto incidente sobre o álcool etílico anidro combustível destinado à unidade federada remetente desse produto o programa:

I - adotará como base de cálculo o valor total da operação, nele incluindo o respectivo ICMS;

II - sobre este valor, aplicará a alíquota interestadual correspondente.

§ 5º A Secretaria de Estado de Fazenda informará qual refinaria de petróleo ou base será utilizada para determinação do valor de partida a que se refere a alínea "b" do inciso I do § 1º, à Secretaria-Executiva do CONFAZ, que providenciará a publicação de Ato COTEPE/ICMS, no prazo de sete dias.

Art. 21. As informações de que cuida este Capítulo, relativamente ao mês imediatamente anterior, serão entregues, por transmissão eletrônica de dados, nos seguintes prazos:

I - pelo contribuinte que tiver recebido o combustível de outro contribuinte substituído, até o dia 3 (três) de cada mês;

II - pelo contribuinte que tiver recebido o combustível diretamente do sujeito passivo por substituição, até o dia 5 (cinco) de cada mês;

III - pelo importador, até o dia 5 (cinco) de cada mês;

IV - pela refinaria de petróleo ou suas bases:

a) até o dia 13 (treze) de cada mês, na hipótese prevista no item "a" do inciso III do art. 16;

b) até o dia 23 (vinte e três) de cada mês, na hipótese prevista no item "b" do inciso III do art. 16.

Parágrafo único. As informações somente serão consideradas entregues após a validação através do programa, com a emissão do respectivo protocolo.

Art. 22. Os bancos de dados utilizados para a geração das informações na forma prevista neste Capítulo deverão ser mantidos pelo contribuinte, em meio magnético, pelo prazo de cinco anos contados a partir do primeiro dia do exercício subsequente ao da operação.

CAPÍTULO VI

DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

Art. 23. O disposto nos arts. 13 a 17 não exclui a responsabilidade do TRR, da distribuidora de combustíveis ou do importador pela omissão ou pela apresentação de informações falsas ou inexatas, podendo a Secretaria de Estado de Fazenda exigir diretamente do estabelecimento responsável pela omissão ou pelas informações falsas ou inexatas o imposto devido a partir da operação por eles realizada, até a última, e seus respectivos acréscimos.

Art. 24. O contribuinte substituído que realizar operação interestadual com combustíveis derivados do petróleo e com álcool etílico anidro combustível - AEAC, será responsável solidário pelo recolhimento do imposto devido ao Distrito Federal, inclusive seus acréscimos legais, se este não tiver sido objeto de retenção e recolhimento, por qualquer motivo, ou se a operação não tiver sido informada ao responsável pelo repasse, conforme determinado nos Capítulos III e IV.

Art. 25. O TRR, a distribuidora de combustíveis ou o importador responderá pelo recolhimento dos acréscimos legais previstos na legislação tributária do Distrito Federal, na hipótese de entrega das informações previstas no Capítulo V fora do prazo estabelecido no art. 21.

§ 1º Na hipótese prevista no “caput” as informações deverão ser apresentadas exclusivamente à Secretaria de Estado de Fazenda em favor da qual o imposto deve ser repassado mediante requerimento.

§ 2º A Secretaria de Estado de Fazenda observará os procedimentos previstos no art. 31.

Art. 26. Para efeitos desta Portaria considerar-se-ão distribuidora de combustíveis, Transportador Revendedor Retalhista - TRR, formulador de combustíveis, importador e Central de Matéria-Prima Petroquímica - CPQ - aqueles assim definidos e autorizados por órgão federal competente.

Art. 27. Em razão dos procedimentos previstos nos arts. 13, 14, 15 e 17, a Secretaria de Estado de Fazenda exigirá inscrição no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Distrito Federal, da empresa distribuidora de combustíveis, do importador, ou do Transportador Revendedor Retalhista - TRR - localizados em outras unidades federadas que efetuem remessa de combustíveis derivados de petróleo para seu território ou que adquiram álcool etílico anidro combustível com diferimento ou suspensão do imposto.

§ 1º Para efeito da inscrição no CF/DF, na forma do art. 331 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, o contribuinte deverá apresentar requerimento acompanhado de:

I - cópia autenticada dos seguintes documentos:

- a) ato constitutivo e suas alterações;
- b) comprovante de inscrição estadual e no CNPJ;
- c) certidão negativa de tributos estaduais, expedida pela unidade federada onde a requerente for estabelecida;
- d) contrato de locação ou título de propriedade do imóvel onde esteja estabelecido o requerente;
- e) CPF e RG do representante legal e procuração do responsável, se for o caso;
- f) registro ou autorização de funcionamento expedido por órgão competente pela regulação do respectivo setor de atividade econômica;
- g) declaração de imposto de renda dos sócios nos 03 (três) últimos exercícios;

II - relação dos sócios ou responsáveis, contendo nome, endereço e números do CPF e da carteira de identidade, data e órgão expedidor;

III - identificação do responsável pela escrita fiscal.

§ 2º Na falta da inscrição prevista no “caput” a distribuidora de combustíveis, o importador ou o TRR deverá efetuar, por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, o recolhimento do imposto devido nas operações subsequentes, em favor do Distrito Federal, por ocasião da saída do produto de seu estabelecimento, devendo a via específica da GNRE acompanhar o seu transporte.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o remetente da mercadoria solicitará à Secretaria de Estado de Fazenda nos termos previstos no art. 330 do Decreto nº 18.955, de 1997, a restituição do imposto que tiver sido pago em decorrência da aquisição do produto, bem como do imposto retido antecipadamente por substituição, no caso em que a refinaria tenha efetuado o repasse nos termos previstos no art. 16.

§ 4º Os contribuintes inscritos nos termos deste artigo que não tenham realizado operações interestaduais deverão entregar, no prazo previsto no art. 21, correspondência, informando que deixaram de entregar as informações relativas a operações com combustíveis, por não terem, naquele período, realizado tais operações.

§ 5º Para os efeitos do disposto no § 3º, a requerente deverá encaminhar à Secretaria de Estado de Fazenda, no mínimo, os seguintes documentos:

I - cópia da Nota Fiscal da operação interestadual;

II - cópia da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE;

III - listagem das operações a que se refere a alínea “c” do inciso I do art. 13, alínea “c” do inciso I do art. 14 ou o inciso III do art. 15;

IV - comprovante da entrega das informações a que se refere a alínea “c” do inciso I do art. 13, alínea “c” do inciso I do art. 14 ou o inciso III do art. 15 conforme o caso, ao sujeito passivo por substituição.

Art. 28. Aplicam-se, no que couber, às Centrais de Matéria-Prima Petroquímica - CPQ - as normas contidas nesta Portaria impostas à Refinaria de Petróleo ou suas bases.

Art. 29. Na operação para contribuinte estabelecido no Distrito Federal com combustível derivado de petróleo em que o imposto tenha sido retido anteriormente, o valor unitário médio da base de cálculo da retenção, para efeito de dedução da unidade federada de origem, será determinado pela divisão do somatório do valor das bases de cálculo das entradas e do estoque inicial pelo somatório das respectivas quantidades.

§ 1º O valor unitário médio da base de cálculo da retenção referido no caput deverá ser apurado mensalmente, ainda que o contribuinte não tenha realizado operações para contribuinte estabelecido no Distrito Federal.

§ 2º A indicação, no campo “Informações Complementares” da Nota Fiscal, da base de cálculo utilizada para a substituição tributária na unidade federada de origem, será feita com base no valor unitário médio da base de cálculo da retenção apurado no mês imediatamente anterior ao da remessa.

Art. 30. O produtor nacional de combustíveis, na condição de sujeito passivo por substituição, deverá inscrever-se no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Distrito Federal no caso de remessa de seus produtos a adquirente estabelecido neste território.

Art. 31. A Secretaria de Estado de Fazenda poderá, mediante comum acordo com outras unidades federadas, em face de diligências fiscais e de documentação comprobatória em que tenham constatado entradas e saídas de mercadorias nos respectivos territórios, em quantidades ou valores omitidos ou informados com divergência pelos contribuintes, oficial à refinaria de petróleo ou suas bases para que efetuem dedução ou repasse do imposto, com base na situação real verificada.

Art. 32. A Secretaria de Estado de Fazenda poderá, até o dia 8 (oito) de cada mês, comunicar a refinaria de petróleo ou suas bases, a não aceitação da dedução informada tempestivamente, nas seguintes hipóteses:

I - constatação de operações de recebimento do produto, cujo imposto não tenha sido retido pelo sujeito passivo por substituição;

II - erros que impliquem elevação indevida de dedução.

§ 1º A Secretaria de Estado de Fazenda quando efetuar a comunicação referida no “caput” deverá:

I - anexar os elementos de prova que se fizerem necessários;

II - encaminhar, na mesma data prevista no “caput” desta cláusula, a referida comunicação por meio de cópia às demais unidades federadas envolvidas na operação.

§ 2º A Refinaria de Petróleo ou suas bases que receber a comunicação referida no “caput” deverá efetuar provisionamento do imposto devido ao Distrito Federal, para que o repasse seja realizado até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 3º A Secretaria de Estado de Fazenda deverá até o 18º (décimo oitavo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais, manifestar-se de forma expressa e motivada, contra a referida dedução, caso em que o valor anteriormente provisionado para repasse será recolhido em seu favor.

§ 4º Caso não haja a manifestação prevista no parágrafo terceiro, a Refinaria de Petróleo ou suas bases deverá efetuar o repasse do imposto provisionado, devendo o imposto ser recolhido para o Distrito Federal em favor do qual foi efetuado o provisionamento, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que tenham ocorrido as operações interestaduais.

§ 5º O contribuinte responsável pelas informações que motivaram a comunicação prevista neste artigo será responsável pelo repasse glosado e devidos acréscimos legais.

§ 6º A refinaria de petróleo ou suas bases após comunicada nos termos deste artigo, se efetuar a dedução, será responsável pelo valor deduzido indevidamente e respectivos acréscimos.

§ 7º A refinaria de petróleo ou suas bases que deixar de efetuar repasse em hipóteses não previstas neste artigo será responsável pelo valor não repassado e respectivos acréscimos.

§ 8º A não aceitação da dedução prevista neste artigo fica limitada ao valor da parcela do imposto deduzido a maior.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. A refinaria ou suas bases e as distribuidoras informarão mensalmente ao Fisco as vendas para o Distrito Federal que, por força de decisão judicial, realizarem sem a retenção do imposto prevista nesta Portaria.

Art. 34. Ficam convalidados os procedimentos adotados até a vigência desta Portaria com base nos Convênios ICMS 03/99, de 16 de abril de 1999, 54/02, de 28 de junho de 2002, 91/02, de 28 de julho de 2003, 140/02, de 13 de dezembro de 2002, no Ato COTEPE/ICMS Nº 47/03, de 17 de dezembro de 2003, e suas alterações.

Art. 35. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 36. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria SEF nº 404, de 21 de outubro de 1999.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXOS À PORTARIA Nº 090, DE 26 DE MARÇO DE 2004.

ANEXO I

OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF/DF - Gasolina Automotiva e Álcool Anidro, Internas 21,45%, Interestaduais 61,93%; Álcool Hidratado, Internas 35,02%, Interestaduais, Alíquota 7% - 67,42%, Interestaduais, Alíquota 12% - 58,42%; Óleo Combustível, Internas 9,94%, Interestaduais 46,58%

ANEXO II

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEIS

UF/DF - Gasolina Automotiva, Internas 68,25%, Interestaduais 124,34%; Óleo Diesel, Internas 31,09%, Interestaduais 48,97%; GLP, Internas 73,88%, Interestaduais 97,59%; Óleo Combustível, Internas 9,94%, Interestaduais 46,58%; Gás Natural Veicular, Internas 30%

ANEXO III

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADORES

UF/DF - Gasolina Automotiva, Internas 68,25%, Interestaduais 124,34%; Óleo Diesel, Internas 31,09%, Interestaduais 48,97%; GLP, Internas 73,88%, Interestaduais 97,59%; QAV, Internas -, Interestaduais -

ANEXO IV

OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF/DF - Gasolina Automotiva e Álcool Anidro, Internas 64,91%, Interestaduais 119,88%; Óleo Combustível, Internas 9,94%, Interestaduais 46,58%

ANEXO V

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF/DF - Gasolina Automotiva, Internas 132,40%, Interestaduais 209,87%; Óleo Diesel, Internas 43,78%, Interestaduais 63,39%; GLP, Internas 73,88%, Interestaduais 97,59%; Óleo Combustível, Internas 9,94%, Interestaduais 46,58%

ANEXO VI

OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF/DF - Gasolina Automotiva e Álcool Anidro, Internas 52,19%, Interestaduais 102,93%; Óleo Combustível, Internas 9,94%, Interestaduais 46,58%

ANEXO VII

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF/DF - Gasolina Automotiva, Internas 110,84%, Interestaduais 181,13%; Óleo Diesel, Internas 52,84%, Interestaduais 73,68%; GLP, Internas 79,86%, Interestaduais 104,39%; Óleo Combustível, Internas 9,94%, Interestaduais 46,58%

ANEXO VIII

OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF/DF - Gasolina Automotiva e Álcool Anidro, Internas 106,66%, Interestaduais 175,54%; Óleo Combustível, Internas 9,94%, Interestaduais 46,58%

ANEXO IX

OPERAÇÕES REALIZADAS POR PRODUTOR NACIONAL DE COMBUSTÍVEL

UF/DF - Gasolina Automotiva, Internas 191,23%, Interestaduais 288,31%; Óleo Diesel, Internas 67,63%, Interestaduais 90,49%; GLP, Internas 107,90%, Interestaduais 136,25%; Óleo Combustível, Internas 9,94%, Interestaduais 46,58%

ANEXO X

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF/DF - Gasolina Automotiva, Internas 132,40%, Interestaduais 209,87%; Óleo Diesel, Internas 43,78%, Interestaduais 63,39%; GLP, Internas 73,88%, Interestaduais 97,59%; QAV, Internas -, Interestaduais -

ANEXO XI

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF/DF - Gasolina Automotiva, Internas 110,84%, Interestaduais 181,13%; Óleo Diesel, Internas 52,84%, Interestaduais 73,68%; GLP, Internas 79,86%, Interestaduais 104,39%; QAV, Internas -, Interestaduais -

ANEXO XII

OPERAÇÕES REALIZADAS POR IMPORTADOR DE COMBUSTÍVEIS

UF/DF - Gasolina Automotiva, Internas 191,23%, Interestaduais 288,31%; Óleo Diesel, Internas 67,63%, Interestaduais 90,49%; GLP, Internas 107,90%, Interestaduais 136,25%; QAV, Internas -, Interestaduais -

ANEXO XIII

OPERAÇÕES REALIZADAS POR DISTRIBUIDORAS

UF/DF - Álcool hidratado, Internas 47,08%, Interestaduais, Alíquota 7% - 87,97%, Alíquota 12% - 77,87%

PORTARIA Nº 91, DE 26 DE MARÇO DE 2004

Fixa valores de Preço Médio Ponderado a Consumidor Final - PMPF, para os fins do art. 3º da Portaria nº 090, de 26 de março de 2004, que dispõe sobre o regime de substituição tributária do ICMS nas operações com combustíveis e lubrificantes, derivados ou não de petróleo, e com outros produtos que menciona, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 323 do Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997, no Convênio ICMS 139/01, de 19 de dezembro de 2001, e no Convênio ICMS 100/02, de 20 de agosto de 2002, resolve:

Art. 1º Para os fins do art. 3º da Portaria nº 090, de 26 de março de 2004, os Preços Médios Ponderados a Consumidor Final - PMPF são os constantes do Anexo Único.

Parágrafo único. O representante do Distrito Federal junto à Comissão Técnica Permanente do ICMS informará à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, para fins de divulgação no Diário Oficial da União, os valores de PMPF fixados na forma desta Portaria.

Art. 2º A Subsecretaria da Receita, sempre que se fizer necessário, procederá à atualização dos valores de PMPF a que se refere o artigo anterior.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2004.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Portaria SEF nº 803, de 28 de novembro de 2002.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

Gasolina PMPF R\$ 2,023 litro; Óleo diesel PMPF R\$ 1,463 litro; Gás Liquefeito de Petróleo PMPF R\$ 2,493 kilograma; Álcool hidratado PMPF R\$ 1,249 litro

SUBSECRETARIA DA RECEITA DIRETORIA DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO Nº 117-DITRI/SUREC/SEF, DE 15 DE MARÇO DE 2004

Imunidade de IPTU e isenção da TLP para Templo.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002, fundamentado no art. 150, VI, b da Constituição Federal, no Decreto nº 16.100/94, na Lei nº 2.627/00, regulamentada pelo Decreto 22.699/02, com vigência prorrogada pela Lei 3.259/03, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 046.002818/2004, declara:

1) Imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, A PRIMEIRA IGREJA PRESBITERIANA DE CEILÂNDIA, CNPJ Nº 00.574.327/0001-77, em relação ao seu imóvel localizado na QNM EQ 4/6 LT A TEMPL – CEILÂNDIA/DF, inscrição nº3.040.873-3, a partir do exercício de 2002.

2) Isenta da Taxa de Limpeza Pública – TLP, a entidade acima qualificada, no exercício de 2004, em relação ao imóvel em pauta, resultando em renúncia fiscal, no valor de R\$ R\$ 180,89 (CENTO E OITENTA REAIS E OITENTA E NOVE CENTAVOS).

Vale lembrar que o benefício da imunidade quanto ao IPTU terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que o fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar ao órgão que administra o tributo qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração (parágrafos 1º e 2º do artigo 4º do Decreto nº 16.100, de 29.11.94, modificado pelo Decreto nº 17.960/96).

A isenção da TLP deverá ser renovada, anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano (Lei nº 3.259/03, art. 1º, parágrafo único).

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Yelva Maria Braga Ribeiro, Auditora Tributária, Matrícula nº110.199-4; e, ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

a)Registre-se o benefício no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal– SITAF;

b)Após, archive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 123-DITRI/SUREC/SEF, DE 23 DE MARÇO DE 2004

Isenção da TLP para Templo.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea "a", de 10 de julho de 2002, fundamentado na Lei nº 2.627/00, regulamentada pelo Decreto 22.699/02, com vigência prorrogada pela Lei 3.259/03, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 046.002771/04, declara:

A IGREJA BATISTA MONTE SINAI, CNPJ Nº 00.458.307/0001-30, isenta da Taxa de Limpeza Pública – TLP referente ao exercício de 2004, em relação ao seu imóvel localizado na QNM EQ 24/26, LOTE "A" TEMPLO – CEILÂNDIA - DF, inscrição nº 3040883-0, utilizado em suas finalidades essenciais, resultando em renúncia fiscal no valor de R\$ 180,89.

A isenção da TLP deverá ser renovada, anualmente, até o dia 30 de abril de cada ano (Lei nº 3.259/03, art. 1º, parágrafo único).

Os requisitos legais para a concessão deste benefício foram verificados por Izabel Maria Ferreira Braga, Auditor Tributário, Matrícula nº 25.220-4 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, assim como por Ayorton Carvalho Antero, Gerente de Controle e Acompanhamento de Processos Especiais.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

Acoste-se, ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato;

Registre-se o benefício no Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAF;

Após, archive-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 124-GEESP/DITRI/SUREC/SEF, DE 23 DE MARÇO DE 2004
Isenção do IPTU para clube social e esportivo e associações recreativas.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 104, inciso XI do Anexo Único à Portaria nº 563 de 5 de setembro de 2002, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 092, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no Decreto-Lei nº 82, de 1966, art.18, alterado pela Lei nº 76, de 28 de dezembro de 1989, e considerando, ainda, o que consta do processo 046.002146/2004, declara:

O GRÊMIO OLÍMPICO TIRADENTES, CNPJ nº 00.422.071/0001-82, isenta do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, referente ao exercício de 2004, em relação ao imóvel QNM 33 AE G, CEILÂNDIA – DF, inscrição 30408571, resultando em renúncia fiscal no valor de R\$ 1.296,36 (um mil duzentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos). A isenção deverá ser renovada anualmente conforme o disposto no § 3º do artigo 12 do Decreto nº 16.100/94 – Regulamento do IPTU.

Os requisitos legais para concessão do benefício foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, matrícula 46.266-7 e ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais, e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Acoste cópia reprográfica da publicação deste Ato aos referidos processos;
- b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária-SITAF;
- c) Arquite-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 125-DITRI/SUREC/SEF, 23 DE MARÇO DE 2004
Imunidade quanto ao IPVA para instituição de assistência social.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso XI do artigo 104 do Anexo Único à Portaria nº 648, de 21.12.2001, alterado pela Portaria nº 563, de 05.09.2002; tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, e fundamentado no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, combinado com o disposto no artigo 14 da Lei nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional, e considerando ainda o que consta nos autos do processo nº 124.001210/2004, declara:

A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO BRASIL CENTRAL, CNPJ 00.117.192/0001-10, imune quanto ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, em relação aos veículos integrantes do seu patrimônio e utilizados em suas finalidades essenciais, a partir da data de sua aquisição quando se tratar de veículos novos e a partir do exercício seguinte quando se tratar de veículos usados.

A imunidade terá efeito para os exercícios posteriores, enquanto prevalecerem as razões que a fundamentaram, ficando o beneficiário obrigado a comunicar a esta SEF (Agência de Atendimento da Receita) qualquer alteração que implique a cessação do benefício, no prazo de 30 dias, a contar da data em que ocorrer a alteração, sob pena de ser cobrado o imposto atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, quando for o caso (parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 4º do Decreto n.º 16.099, de 29.11.94, alterado pelo Decreto n.º 17.958/96).

Os requisitos legais para concessão deste benefício foram verificados por Isabel Rodrigues Braga Ventura, Auditora Tributária, matrícula nº 46.266-7 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP.

Após publicação deste Ato no Diário Oficial do Distrito Federal, determino que:

- a) Acoste, ao processo mencionado, cópia reprográfica da publicação deste Ato;
- b) Registre-se o benefício no Sistema de Administração Tributária – SITAF;
- c) Arquite-se o processo.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DESPACHO DO DIRETOR

Em 02 de março de 2004.

PROCESSO: 048. 001.004/2004; REQUERENTE: COOPERMOTO RÁDIO TAXI COOPERATIVA MISTA DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS DO DISTRITO FEDERAL; ASSUNTO: ISENÇÃO DE ISS.

O DIRETOR DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSECRETARIA DA RECEITA DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições previstas no artigo 104, inciso XI da Portaria nº 563, de 5 de setembro de 2002, que alterou o anexo único à Portaria nº 648 de 21 de dezembro de 2001, e tendo em vista a delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 92, art. 1º, inciso I, alínea “a”, de 10 de julho de 2002, decide: Indeferir o pedido de isenção quanto ao ISS da COOPERMOTO RADIO TAXI COOPERATIVA MISTA DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS DO DF, CNPJ nº 00.696.518/0001-01, CF/

DF nº 07.333.100/001-15, feito com fundamento na Lei nº 838, de 28 de dezembro de 1994.

A Lei nº 838, de 28 de dezembro de 1994, isenta do Imposto Sobre Serviços – ISS, a prestação de serviços de transporte público de passageiros de natureza estritamente municipal. De acordo com o disposto no seu estatuto “ a cooperativa tem por objetivo fundamental, reunir sob o ideal comum os motoristas profissionais que trabalham, no transporte de pessoas, visando seu aprimoramento profissional, social e urbano, ao mesmo tempo em que pugnará por seus associados melhores condições de vida e de trabalho...” Quem presta o serviço de transporte público de passageiros é cada cooperado e não a cooperativa.

A cooperativa não realiza o serviço descrito na referida Lei, quem presta o serviço beneficiado pela isenção é cada cooperado individualmente. Não há previsão legal de isenção de ISS para o serviço realizado pela requerente.

Cabe ressaltar que o interessado tem o prazo de vinte dias para recorrer da presente decisão, conforme o disposto no parágrafo 3º, inciso II, do art. 70 do Decreto nº 16.106/94.

Os requisitos Legais para o indeferimento do pedido foram verificados por Edilene Borges de Azevedo Menezes, Auditora Tributária, matrícula nº 110.190-0 e foram ratificados por Maria Samara Aires de Alencar Lucas, Auditora Tributária, matrícula 46.328-0, Chefe do Núcleo de Benefícios Fiscais e por Ayorton Carvalho Antero, Auditor Tributário, matrícula 46.349-3, Gerente da GEESP. Cientifique-se o requerente. Aguarde-se o prazo para recurso. Publique-se. Arquite-se.

FRANCISCO OTÁVIO MIRANDA MOREIRA

DIRETORIA DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE

ATO DECLARATÓRIO Nº 32-AGBAN/DIATE/SUREC/SEF, DE 26 DE MARÇO DE 2004
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço SUREC nº 32, de 23/03/2004, com amparo na Lei Complementar 432, de 27/12/2001, regulamentada pelo Decreto 22.683, de 18/01/2002, alterada pelas Leis Complementares 618, de 09/07/2002 e 688, de 29 de dezembro de 2003, declara deferido(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por nº do processo, nome do interessado e nº do parcelamento, respectivamente: 047-000068/2004, Elza Nunes da Costa, 4-000264329; 047-000538/2004, Maria Neuza Gomes Alves, 4-000267441; 047-000563/2004, Anicésio Luiz de Souza, 4-000268936, 047-000636/2004, Luzia Eustórgio da Silva, 4-000274316; 047-000687/2004, Max Roberto Caldeira Nunes, 4-000274065; 047-000693/2004, Antonio Elias de Souza, 4-000279822; 047-000711/2004, Renato dos Santos Barreto, 4-000274120; 047-000721/2004, Hilma Pereira Santos Me, 4-000274227; 047-000729/2004, Maria de Fátima Quirino dos Santos, 4-000279865; 047-000809/2004, São Luiz Engenharia e Impermeabilização Ltda, 4-000280120; 047-000840/2004, Joana Dias Rodrigues Me, 4-000280928; 047-000850/2004, Enoque Ribeiro da Silva, 4-000281010; 048-001751/2004, Edson Seabra de Alvarenga, 4-000283340. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

ATO DECLARATÓRIO Nº 33-AGBAN/DIATE/SUREC/SEF, DE 26 DE MARÇO DE 2004
A GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA NÚCLEO BANDEIRANTE, no uso das atribuições previstas no artigo 134, inciso XXXVII do anexo único à Portaria SEFP 648, de 21/12/2001, alterada pela Portaria SEFP 563, de 05/09/2002, e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pela Ordem de Serviço SUREC nº 32, de 23/03/2004, com amparo na Lei 3.194, de 29 de setembro de 2003, regulamentada pelo Decreto 24.144, de 14/10/2003, alterado pelos Decretos 24.158 de 17/10/03 e 24.338 de 30/10/2003, declara deferido(s) o(s) parcelamento(s) a seguir relacionado(s) por nº do processo, nome do interessado e nº do parcelamento, respectivamente: 047-003213/2003, A Casa de Impermeabilização Comércio e Serviços Ltda, 7-000126133; 047-002213/2003, Kênia kristina Chaves Coelho, 7-000159880; 047-003148/2003, André Ricardo Canabrava de Queiroz, 7-000159902; 046-005903/2003, Deodato Marinho de Miranda, 7-000159910; 047-003287/2003, Saeed Ahmed Hossain, 7-000160480; 047-003427/2003, Edna Silva Rodrigues, 7-000160501; 047-003052/2003, José Aurélio Hermeto de Oliveira, 7-000161672; 047-003409/2003, Junia Martins Santos, 7-000161656; 043-009052/2003, Maria Aparecida Batista de Paiva, 7-000161664; 043-009051/2003, Contafacil Contabilidade e Informática Ltda, 7-000161320; 047-003207/2003, Jorge Mauricio Rodrigues da Silva, 7-000161451; 046-005941/2003, Tech Solution Ltda, 7-000161648; 047-003406/2003, Adson José Rodrigues, 7-000155966; 047-003251/2003, Alex Nunes de Oliveira Me, 7-000147033; 047-002102/2003, Arismar Mendes dos Santos, 7-000162067. Este Ato Declaratório só terá validade após sua publicação no Diário Oficial do Distrito Federal.

ALCINA CARNEIRO NETA FERREIRA

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL**DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO**

Em 25 de março 2004

Processo: 040.001.653/2003; Interessado: CODEPLAN (SITAF); Assunto: Reconhecimento de Dívida. À vista das instruções contidas no presente processo e o disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto nº 16.098 de 29/11/1994 e artigo 7º da Lei 3.163 de 03/07/2003, solicitamos o reconhecimento de dívida, pelo titular da pasta orçamentária, bem como a autorização para a emissão da Nota de Empenho e pagamento, no valor de R\$ 315.000,00 (trezentos e quinze mil reais), em favor da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO PLANALTO CENTRAL - CODEPLAN, para atender despesas com serviços de disponibilização de infra-estrutura computacional para processamento do Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal – SITAF e demais sistemas de informação correlatos, prestados para esta Secretaria, durante os meses de dezembro/2003, conforme Fatura nº 8586, fls.119, nos autos. A despesa correrá à conta do elemento 33.90.92 – Despesas de Exercícios Anteriores, Subatividade 1.826.0016 – Modernização do Sistema de Processamento de Dados.

JOSÉ CARLOS RICCIOPPO

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Recurso Voluntário no 035/2004. Recorrente: ACE PLUS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA. Recorrido: Subsecretaria da Receita/SEF. ACE PLUS DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.002.481/2003, pertinente ao Auto de Infração no 317/2003, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 21 de Janeiro de 2004 (documentos de fls. 187). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 7 de Janeiro de 2004 (fls. 186), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de Março de 2004.

Recurso Voluntário no 036/2004. Recorrente: PRINCIPAL CONSTRUÇÕES LTDA. Advogado: ALBERTO MOREIRA DE VASCONCELLOS. Recorrido : Subsecretaria da Receita/SEF. PRINCIPAL CONSTRUÇÕES LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 125.002.290/2002, pertinente ao Auto de Infração no 682/2002, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 17), recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 6 de Janeiro de 2004 (documentos de fls. 14). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 17 de Dezembro de 2003 (fls. 13), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 10 de Março de 2004.

Recurso Voluntário no 038/2004. Recorrente: UNIÃO QUÍMICA E FARMACÊUTICA NACIONAL S/A. Recorrido: Subsecretaria da Receita/SEF. UNIÃO QUÍMICA E FARMACÊUTICA NACIONAL S/A, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 123.000.663/2002, pertinente ao Auto de Infração no 775/2002, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 27 de Janeiro de 2004 (documentos de fls. 44). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 7 de Janeiro de 2004 (fls. 41), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 18 de Março de 2004.

Recurso Voluntário no 040/2004. Recorrente : BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA. Recorrido : Subsecretaria da Receita/SEF. BRASICOUROS COMERCIAL DE COUROS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.004.692/2000, pertinente ao Auto de Infração no 316/2000, interpôs recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 5 de Janeiro de 2004 (documentos de fls. 34). O apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 19 de Dezembro de 2003 (fls. 31), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 18 de Março de 2004.

Recurso Voluntário no 041/2004. Recorrente: APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA. Advogado(a): JOSÉ DINART BARBOSA MENANDRO. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 043.001.451/2000, pertinente ao Auto de Infração no 38485/2000, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 36) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 26 de Janeiro de 2004 (documentos de fls. 37). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 7 de Janeiro de 2004 (fls. 34), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 22 de Março de 2004.

Recurso Voluntário no 042/2004. Recorrente: APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA. Advogado(a): JOSÉ DINART BARBOSA MENANDRO. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 043.001.450/2000, pertinente ao Auto de Infração no 38478/2000, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 39) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 26 de Janeiro de 2004 (documentos de fls. 40). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 7 de Janeiro de 2004 (fls. 38), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 22 de Março de 2004.

Recurso Voluntário no 043/2004. Recorrente: APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA. Advogado(a): JOSÉ DINART BARBOSA MENANDRO. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 043.001.449/2000, pertinente ao Auto de Infração no 38479/2000, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 38) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 26 de Janeiro de 2004 (documentos de fls. 39). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 7 de Janeiro de 2004 (fls. 36), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 22 de Março de 2004.

Recurso Voluntário no 044/2004. Recorrente: APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA. Advogado(a): JOSÉ DINART BARBOSA MENANDRO. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 043.001.446/2000, pertinente ao Auto de Infração no 38484/2000, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 38) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 26 de Janeiro de 2004 (documentos de fls. 39). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 7 de Janeiro de 2004 (fls. 36), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 18 de Março de 2004.

Recurso Voluntário no 045/2004. Recorrente: APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA. Advogado(a): JOSÉ DINART BARBOSA MENANDRO. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 043.001.442/2000, pertinente ao Auto de Infração no 042/2000, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 39) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 26 de Janeiro de 2004 (documentos de fls. 40). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 7 de Janeiro de 2004 (fls. 37), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 22 de Março de 2004.

Recurso Voluntário no 046/2004. Recorrente: APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA. Advogado(a): JOSÉ DINART BARBOSA MENANDRO. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 043.001.443/2000, pertinente ao Auto de Infração no 38486/2000, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 39) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 26 de Janeiro de 2004 (documentos de fls. 40). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 7 de Janeiro de 2004 (fls. 37), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 22 de Março de 2004.

Recurso Voluntário no 047/2004. Recorrente: APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA. Advogado(a): JOSÉ DINART BARBOSA MENANDRO. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 043.001.448/2000, pertinente ao Auto de Infração no 38480/2000, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 37) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 26 de Janeiro de 2004 (documentos de fls. 38). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 7 de Janeiro de 2004 (fls. 35), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 22 de Março de 2004.

Recurso Voluntário no 048/2004. Recorrente: APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA. Advogado(a): JOSÉ DINART BARBOSA MENANDRO. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 043.001.447/2000, pertinente ao Auto de Infração no 38481/2000, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 37) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 26 de Janeiro de 2004 (documentos de fls. 38). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 7 de Janeiro de 2004 (fls. 35), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 22 de Março de 2004.

Recurso Voluntário no 049/2004. Recorrente: APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA. Advogado(a): JOSÉ DINART BARBOSA MENANDRO. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 043.001.445/2000, pertinente ao Auto de Infração no 38483/2000, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 37) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 26 de Janeiro de 2004 (documentos de fls. 38). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 7 de Janeiro de 2004 (fls. 35), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 22 de Março de 2004.

Recurso Voluntário no 050/2004. Recorrente: APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA. Advogado(a): JOSÉ DINART BARBOSA MENANDRO. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 043.001.444/2000, pertinente ao Auto de Infração no 38482/2000, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 37) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 26 de Janeiro de 2004 (documentos de fls. 38). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 7 de Janeiro de 2004 (fls. 35), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 22 de Março de 2004.

Recurso Voluntário no 058/2004. Recorrente: AGN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA. Advogado(a): JÚLIO CÉZAR ALVES RIBEIRO. Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF. AGN COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.007.691/2002, pertinente ao Auto de Infração no 4104/2002 - GEFIS, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 562) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 13 de Janeiro de 2004 (documentos de fls. 605). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 5 de Janeiro de 2004 (fls. 604), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 23 de Março de 2004.

Recurso Voluntário no 069/2004. Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. Advogada: SONIA MARIA GUIMARÃES CAMPOS E/OU. Recorrida: Subsecretaria da Receita. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 048.008.008/2002, pertinente à Reclamação Contra Lançamento de ITCD, interpôs Recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 13 de Agosto de 2003 (documentos de fls. 23). Constata-se, porém, que o apelo é INTEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória em 11 de Junho de 2003 (fls. 21), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 27 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. Publique-se. Após, restitua-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, em 22 de Março de 2004.

Recurso Voluntário no 070/2004. Recorrente: DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA - Advogado(a) : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E/OU - Recorrida: Subsecretaria da Receita/SEF - DINÂMICA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇOS E OBRAS LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.001.361/2003, pertinente ao Auto de Infração no 4548/2002-GEAUT, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 470) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 16 de Dezembro de 2003 (documentos de fls. 490). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 26 de Novembro de 2003 (fls. 489), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 19 de Março de 2004.

Recurso Voluntário no 071/2004 - Recorrente : coimpex - comércio consultoria importação exportação ltda - Advogado(a) : josé peixoto guimarães neto - Recorrida : Subsecretaria da Receita/SEF - COIMPEX - COMÉRCIO CONSULTORIA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA, irressignada com a sentença de primeira instância proferida no processo fiscal no 040.001.048/2001, pertinente ao Auto de Infração no 005/2001, interpôs, via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 423) recurso a este egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em 5 de Janeiro de 2004 (documentos de fls. 1163). Constata-se que o apelo é TEMPESTIVO, eis que a notificação da decisão condenatória ocorreu em 17 de Dezembro de 2003 (fls. 1162), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 27 da Lei no 657, de 25/01/94, combinado com com os artigos 39 e 95 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 22 de Março de 2004.

Recurso de Ofício no 031/2004 - Recorrente : Subsecretaria da Receita - Recorrido : APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA - Advogado : JOSE DINART BARBOSA MENANDRO - A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 043.001.451/2000, pertinente ao Auto de Infração no 38485/2000, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 22 de Março de 2004.

Recurso de Ofício no 032/2004 - Recorrente : Subsecretaria da Receita - Recorrido : APROS ATACADISTA DE PRODUTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA - Advogado : JOSE DINART BARBOSA MENANDRO - A autoridade julgadora de primeira instância, proferin-

aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 040.000.900/2001, pertinente ao Auto de Infração no 1109/2000, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 23 de Março de 2004.

Recurso de Ofício no 049/2004 - Recorrente : Subsecretaria da Receita - Recorrido : EMEGE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A - A autoridade julgadora de primeira instância, proferindo decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública, no processo fiscal no 040.000.728/2002, pertinente ao Auto de Infração no 290/2002, recorreu de ofício nos termos do artigo 28 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 96 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, baixado pelo Decreto no 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 23 de Março de 2004.

Recurso Extraordinário no 003/2004 - Recorrente : TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA - Advogado : JÚLIO CEZAR ALVES RIBEIRO - Recorrida : 2ª Câmara do TARF TRANSPORTES GERAIS BOTAFOGO LTDA, irrisignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 518/2000, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls. 7156), via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 7020), em data de 26 de Junho de 2003. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 17 de Junho de 2003 (pág. 09), evidenciando-se, assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o recurso, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. 2. Audiência prévia da douta Representação Fazendária. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 18 de Março de 2004.

Recurso Extraordinário no 004/2004 - Recorrente : A CASA DAS COPIADORAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - Advogado : NEIFE PEREIRA MACHADO - Recorrida : 2ª Câmara do TARF - A CASA DAS COPIADORAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA, irrisignada com a decisão da 2ª Câmara deste egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário no 025/2002, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls. 112), via procurador habilitado (mandato incluso às fls. 128), em data de 19 de Janeiro de 2004. O apelo é INTEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 5 de novembro de 2003 (pág. 05), evidenciando-se, assim, a inobservância do prazo previsto no artigo 36 da Lei nº 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16.106, de 30/11/94. 1. Deixo, pois, de receber o recurso, negando seguimento ao feito, com suporte no artigo 10, inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15.535, de 25/03/94. Publique-se. Após, restituam-se os autos à primeira instância. Brasília-DF, em 17 de março de 2004.

Recurso Extraordinário no 005/2004 - Recorrente : ProcuradorA Representante da Fazenda Pública do DF Dra. CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ - Recorrida : 1ª Câmara do TARF - Interessado : KOLYNOS DO BRASIL LTDA - Advogado : ALDE DA COSTA SANTOS JÚNIOR E/OU - Irresignada com a decisão da 1ª Câmara deste Egrégio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, no julgamento do Recurso Voluntário nº 049/2003, interpôs Recurso Extraordinário ao Pleno do Tribunal (documentos de fls 140), em data de 20 de Fevereiro de 2004. O apelo é TEMPESTIVO, eis que o Acórdão da decisão recorrida foi publicado no DODF de 17 de Fevereiro de 2004 (páginas 12), evidenciando assim, a observância do prazo previsto no artigo 36 da Lei 657, de 25/01/94, combinado com o artigo 100 do Decreto nº 16106, de 30/11/94. 1. Recebo, pois, o Recurso, com suporte no artigo 10 inciso XIV, do Regimento Interno deste Tribunal, baixado pelo Decreto nº 15535, de 25/03/94. 2. Fica o interessado INTIMADO a comparecer aos autos, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 36 da Lei nº 657/94, para oferecer contra-razões caso lhe aprouver. 3. Distribua-se e publique-se. Brasília-DF, em 17 de Março de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente do TARF

TRIBUNAL PLENO

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 9 de março de 2004, reuniu-se o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Pereira Sardinha, e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Kleber Nascimento, Maria Helena Lima Pontes, Sebastião Quintiliano, Giovani Leal da

Silva, Joaquim Pereira Borges e Nilson de Castro Lopes (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck. Encontrava-se também presente em Plenário o Conselheiro Vice-Presidente Wellington Carlos Batista. Ausente à votação o Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho, por motivo de férias regulamentares, substituído pelo Conselheiro Suplente Nilson de Castro Lopes. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. O Sr. Presidente comunicou que o Sr. Patrono Sebastião Paulino Silva solicitou o adiamento do RE 005/2003, Recorrente TRANSPORTADORA WADEL LTDA., Recorrida 1.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Relator Conselheiro Sebastião Quintiliano. Acatada a solicitação de adiamento, foi colocado em julgamento o RE 015/2002, Recorrente AMAPOLA COMERCIAL LTDA., Advogado Júlio César Alves Ribeiro e/ou, Recorrida 2.ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Giovani Leal da Silva. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE). Concluído o julgamento, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, pelo voto de desempate do Presidente, rejeitar a preliminar de nulidade argüida, e no mérito, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator, com declaração de voto dos Conselheiros Kleber Nascimento, Joaquim Borges e Luiz Gorga. Foram votos vencidos quanto à preliminar os dos Conselheiros Luiz Gorga, Kleber Nascimento, Maria Helena e Joaquim Borges, e quanto ao mérito os dos Conselheiros Kleber Nascimento e Luiz Gorga. Declarou-se impedido de discutir e votar o Conselheiro Sebastião Quintiliano. Redator para o acórdão o Conselheiro Relator; e RE 004/2003, Recorrente CONSTRUÇÕES E TOPOGRAFIA BASEVI S/A, Recorrida 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Concluído o julgamento, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de sobrestamento argüida, e quanto ao mérito, também à maioria de votos, negar-lhes provimento, restituindo-se o processo à 1.ª Instância, para efetuar o julgamento de mérito da questão, nos termos do voto do Conselheiro João Alves de Oliveira, com declaração de votos dos demais Conselheiros. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e Kleber Nascimento, que davam provimento ao recurso. Redator para o acórdão o Conselheiro João Alves de Oliveira. Durante o julgamento desse processo o Conselheiro Relator Luiz Airton Figurelli Gorga pediu que constasse em ata sua inconformidade em relação à interpretação do seu voto de sobrestamento nesse processo. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os Acórdãos n.ºs 004 e 005/2004, referentes aos Recursos Extraordinários n.ºs 036 e 041/2002, respectivamente. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 19 de março de 2004, sexta-feira, às quatorze horas. E, por nada constar, eu, Lucimar de Sousa, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 19 de março, data em que foi aprovada.
Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, MARIA HELENA LIMA PONTES, SEBASTIÃO QUINTILIANO, JOAQUIM PEREIRA BORGES, GIOVANI LEAL DA SILVA, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

ACÓRDÃOS

Processo n.º 040.011.113/98 - Recurso de Ofício ao Pleno n.º 026/2002 - Recorrente: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF - Recorrida : MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS TOPÁZIO LTDA. - Relator : Conselheiro Giovani Leal da Silva
Data do Julgamento: 24 de outubro de 2003.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 001/2004 (9930)

EMENTA: ICMS – LEVANTAMENTO DENOMINADO “CONCLUSÃO FISCAL” – ESCRITA COMERCIAL REGULAR – ARBITRAMENTO COM O USO DA MARGEM DE LUCRO DA ESCRITA CONTÁBIL – IMPOSSIBILIDADE – Não se pode usar o demonstrativo de “conclusão fiscal” com a adoção do percentual de lucro bruto da escrita comercial ou outro previsto em Portaria ou Regulamento, quando o contribuinte do ICMS possuir a escrita comercial revestida de todas as formalidades. Havendo fundada desconfiança de que os números da contabilidade não merecem fé, o Fisco deve partir para exames cujos demonstrativos façam o confronto entre a escrita fiscal e a contábil.
DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Sebastião Quintiliano e declaração de voto dos Conselheiros Kleber Nascimento, João Alves e Maria Helena Pontes. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Relator e João Alves, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 2 de março de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA

Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO

Redator

Processo n.º 040.000.246/98 - Recurso de Ofício ao Pleno n.º 025/2002 - Recorrente: 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF - Recorrido : NELSON MARTINS BRAGA - Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz
Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira - Data do Julgamento: 24 de outubro de 2003.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 002/2004 (9931)

EMENTA: EXIGÊNCIA DE DOIS TRIBUTOS DISTINTOS NUM MESMO AUTO DE INFRAÇÃO – VEDAÇÃO DE ORDEM LEGAL – NULIDADE DO PROCEDIMENTO DECRETADA PELO JULGADOR SINGULAR – SENTENÇA CAMERAL RESTABELECENDO PARCIALMENTE O FEITO – REFORMA – É nulo o Auto de Infração que incorre na exigência de dois tributos distintos, sendo que o vício não se corrige pela manutenção de apenas um e exclusão do outro. Sentença cameral divergente que se reforma para restaurar o decisum singular que invalidara integralmente o feito.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, à maioria de votos, reformar a sentença cameral, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Gilsomar Silva Barbalho, Joaquim Pereira Borges, Giovani Leal e Jaime Pereira Sardinha. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Jaime Pereira Sardinha, Gilsomar Silva Barbalho e Giovani Leal da Silva, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília-DF, em 2 de março de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA

Presidente

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA

Redator

Processo n.º 040.005.596/96 -Recurso Extraordinário n.º 037/2002 - Recorrente: ARCO TRANSPORTES URBANOS LTDA. - Advogado : Igor de Sousa Tenório - Recorrida : 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do DF - Relator : Conselheiro Jaime Pereira Sardinha - Data do Julgamento: 3 de Julho de 2003.

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO N.º 007/2004 (9954)

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS, DERIVADOS DE PETRÓLEO, INCLUSIVE LUBRIFICANTES EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO – HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA – RECEITA PERTENCENTE AO DISTRITO FEDERAL – É devido à Fazenda Pública do Distrito Federal o ICMS incidente nas aquisições interestaduais de combustíveis, derivados de petróleo, inclusive lubrificantes, feitas por empresas aqui estabelecidas. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou o Pleno do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, pelo voto de desempate do Presidente, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de votos dos Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, Kleber Nascimento, Giovani Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Osvaldo Francisco Pires. Foi voto vencido quanto à preliminar o da Conselheira Maria Helena, que a rejeitava, e, no mérito, os votos dos Conselheiros Luiz Gorga, Kleber, Maria Helena e Joaquim Borges, que davam provimento ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 19 de março de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA

Presidente

SEBASTIÃO QUINTILIANO

Redator ad hoc

1ª CÂMARA

ATA DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 17 de março de 2004, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jaime Pereira Sardinha e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Kleber Nascimento, Giovani Leal da Silva, Maria Helena Lima Pontes e Sebastião Quintiliano, bem como a Sra. Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 038/2003, Recorrente VILLAS BOAS CLÍNICA DE RADIOLOGIA LTDA., Advogado Luiz Gonzaga Miranda, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO PRESIDENTE) Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, pelo voto de desempate do Presidente, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Conselheira Suplente Maria Edwiges. Foram votos vencidos: quanto às preliminares, o do Conselheiro Kleber Nascimento, que as acolheu, e, quanto ao mérito, o da Conselheira Relatora e Conselheiro Kleber, que davam provimento ao recurso. Participaram do início do julgamento os Conselheiros Suplentes Geraldo Eudóximo Cândido de Lima e Maria Edwiges Pereira Garcia, substituindo os Conselheiros Sebastião Quintiliano e Giovani Leal da Silva. Redator para o acórdão o Conselheiro Giovani Leal da Silva. Nesse momento o Conselheiro Kleber registrou a presença em plenário do ex-conselheiro do TAREF, Vicente de Paulo Ribeiro. Foi colocado, então, em julgamento o RV 071/2003 e REO 035/2003, Recorrentes e Recorridas COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA. e Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes. Concluído o julgamento, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, em preliminar,

declarar a nulidade da decisão singular, para que outra seja proferida adentrando ao mérito da questão, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Redatora para o acórdão a Conselheira Relatora. Esgotada a pauta de julgamento e nada mais havendo a tratar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, Ordinária, para o dia 24 de março de 2004, quarta-feira, às quatorze horas. Lembrou também sobre sessão ordinária do Tribunal Pleno convocada para 19 de março, às quatorze horas, bem como sessão administrativa logo após. E, por nada mais constar, eu, Gessy Dias, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 24 de março, data em que foi aprovada.

Conselheiros: JAIME PEREIRA SARDINHA (Presidente), KLEBER NASCIMENTO, MARIA HELENA LIMA PONTES, GIOVANI LEAL DA SILVA, SEBASTIÃO QUINTILIANO, Representante da Fazenda Procuradora CYBELE LARA DA COSTA QUEIROZ.

ACÓRDÃOS

Processo n.º 043.005.742/2002 - Recurso Voluntário n.º 021/2003 - Recorrente : MARIA FERNANDES NAVA - Recorrida : Subsecretaria da Receita - Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz - Relator : Conselheira Maria Helena Lima Pontes - Data do Julgamento: 1º de dezembro de 2003.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 014/2004 (9948)

EMENTA: PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA DO IPTU – INDEFERIMENTO – NÃO ADEQUAÇÃO DO FATO À LEGISLAÇÃO PERMISSIVA – RECURSO VOLUNTÁRIO – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – Não merece ser conhecido o recurso manejado, pois a matéria posta para julgamento não pertence a competência legal delimitada ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, em preliminar, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 16 de março de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA

Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES

Redatora

Processo n.º 040.002.718/2001 - Recurso Voluntário n.º 031/2003 - Recorrente : MOURÃO MÓVEIS LTDA. - Recorrida : Subsecretaria da Receita - Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz - Relator : Conselheira Maria Helena Lima Pontes - Data do Julgamento: 27 de novembro de 2003.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 015/2004 (9949)

EMENTA: ICMS ESCRITURADO E DECLARADO AO FISCO – EXIGÊNCIA MEDIANTE LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO – NULIDADE – É de se declarar nulo o Auto de Infração que cobra ICMS declarado ao Fisco, por ferir os artigos 41, 42 e 43 da Lei n.º 1.254/96, que prevê a inscrição do débito em dívida ativa.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para, em preliminar, declarar a nulidade do auto de infração, nos termos do voto da Conselheira Relatora. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 16 de março de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA

Presidente

MARIA HELENA LIMA PONTES

Redatora

Processo n.º 047.001.567/99 - Recurso Voluntário n.º 067/2003 e Recurso de Ofício n.º 031/2003 - Recorrentes : KRUG COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA. e Subsecretaria da Receita - Advogado : Wellington de Queiroz e/ou - Recorridas : Subsecretaria da Receita e KRUG COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA. - Representante da Fazenda Procuradora Cybele Lara da Costa Queiroz - Relator : Conselheiro Giovani Leal da Silva - Data do Julgamento: 1º de dezembro de 2003.

ACÓRDÃO DA 1ª CÂMARA N.º 016/2004 (9950)

EMENTA: ICMS DECLARADO NAS GUIAS INFORMATIVAS MENSASIS – CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO MEDIANTE A LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO – DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA PELA EXCLUSÃO – RECURSO DE OFÍCIO – DESPROVIMENTO – O apelo necessário, contrário à exclusão dos créditos tributários oriundos de imposto declarado nas guias informativas mensais e não pago há que ser improvido, uma vez que o destino de tais créditos é a dívida ativa, sem necessidade da exigência via auto de infração. CONTROLES PARALELOS DE CAIXA – APREENSÃO PELA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA – A fiscalização tributária tem o dever, sob pena de responsabilidade, de apreender qualquer documento que possa servir ao controle paralelo de caixa, vinculando-o ao estabelecimento onde foi apreendido e utilizando as informações lá contidas na constituição do crédito tributário. AUTO DE INFRAÇÃO – INFRAÇÃO E INFRATOR PERFEITAMENTE QUALIFICADOS - PRELIMINAR DE NULIDADE – REJEIÇÃO – Estando a infração e o infrator perfeitamente qualificados não merece prosperar a preliminar de nulidade do auto de infração baseada em incorreções e ou omissões que possam ser corrigidas de ofício. AUDITORES TRI-

BUTÁRIOS – COMPETÊNCIA LEGAL – Os Auditores Tributários são competentes para realizar o lançamento, a arrecadação e a fiscalização dos tributos de competência do Distrito Federal, desde que aprovados em concurso público e empossados no cargo, sem necessidade de qualquer outra exigência.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou a 1ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, à unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício e, à maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro Kleber Nascimento. Foi voto vencido quanto ao recurso voluntário o do Conselheiro Kleber Nascimento, que acatava a preliminar e dava provimento parcial ao recurso. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 16 de março de 2004.

JAIME PEREIRA SARDINHA
Presidente

GIOVANI LEAL DA SILVA
Redator

2ª CÂMARA

ATAS DE SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Às quatorze horas do dia 15 de março de 2004, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges e Edilene Barros Soares de Brito (Suplente), bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. Encontrando-se ausente à votação o Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho, por motivo de férias regulamentares, o Sr. Presidente convidou para participar dos trabalhos a Conselheira Suplente Edilene Barros Soares de Brito. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 084/2003, Recorrente GABRIELA BARBOSA DE FARIA, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Joaquim Pereira Borges. Após o voto do Conselheiro Relator, João Alves e Luiz Gorga, pediu vista dos autos a Conselheira Suplente Edilene Barros Soares de Brito; e RV 106/2003, Recorrente PRO JARDIM EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro João Alves de Oliveira. Após o voto do Conselheiro Relator, pediu vista dos autos o Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga. Esgotada a pauta de julgamento, foram conferidos os acórdãos n.ºs 07 e 08/2004, referentes aos Recursos Voluntários n.º 048/2003 e 242/99, respectivamente. Foram também distribuídos os seguintes recursos: ao Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho, o RV 031/2004(REO 020/2004), ao Conselheiro João Alves de Oliveira, o RV 037/2004(REO 037/2004); e ao Conselheiro Joaquim Pereira Borges, o RV 019/2004. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 22 de março de 2004, segunda-feira, às quatorze horas. Lembrou também sobre convocação de sessão ordinária do Tribunal Pleno para o dia 19 de março de 2004, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Lucimar de Sousa, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 22 de março, data em que foi aprovada.

Conselheiros: WELLINGTON CARLOS BATISTA (Presidente), JOÃO ALVES DE OLIVEIRA, LUIZ AIRTON FIGURELLI GORGA, JOAQUIM PEREIRA BORGES, GILSOMAR SILVA BARBALHO, Representante da Fazenda Procuradora MARA KOLLIKER WERNECK.

Às quatorze horas do dia 22 de março de 2004, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal, na sala 1.510 do Ed. Central Park – SCN, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Wellington Carlos Batista e presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Luiz Airton Figurelli Gorga, João Alves de Oliveira, Joaquim Pereira Borges e Gilsomar Silva Barbalho, bem como a Sra. Representante da Fazenda, Procuradora Mara Kolliker Werneck. Foi lida e aprovada a ata da sessão anterior. No momento destinado a indicações e propostas, o Sr. Presidente deu boas vindas ao Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho, que retornava aos trabalhos após férias. Da pauta de julgamento do dia constaram os seguintes recursos: RV 074/2002, Recorrente JUNO VELOSO VIDAL DOS SANTOS, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM PEREIRA BORGES). Constatado o empate ao final da votação, pediu vista dos autos o Sr. Presidente, nos termos do Regimento Interno do TARF; e RV 054/2003, Recorrente FELIX ELETRÔNICA E INFORMÁTICA LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck, Relator Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho. Encerrada a votação, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo do item I, para, inicialmente, à maioria de votos, rejeitar a preliminar de sobrestamento argüida e, no mérito, pelo voto de desempate do Presidente, dar provimento ao item II, nos termos do voto do Conselheiro João Alves e declaração de voto do Conselheiro Joaquim Borges. Foi voto vencido quanto à preliminar o do relator, que a suscitou e, quanto ao mérito, os dos Conselheiros Relator e Luiz Gorga, que davam provimento parcial

ao recurso. Tendo em vista tratar-se de decisão não unânime contrária à Fazenda Pública, dela recorreu o Sr. Presidente ao Tribunal Pleno, nos termos do artigo 36 da Lei 657/94, alterada pela Lei 796/94. Redator para o acórdão o Conselheiro João Alves. Esgotada a pauta de julgamento, passou-se à conferência de acórdãos; tendo a maioria dos Conselheiros divergido da redação dada ao acórdão do RV 020/2002 (REO 033/2002), o Sr. Presidente designou o Conselheiro Gilsomar Silva Barbalho como redator ad hoc, conforme o art. 53, parágrafo único, do Regimento Interno do TARF. Aprovado o acórdão, recebeu o n.º 09/2004. Nada mais havendo a deliberar ou quem desejasse usar da palavra, o Sr. Presidente encerrou a sessão, convocando outra, ordinária, para o dia 23 de março de 2004, terça-feira, às quatorze horas. E, por nada mais constar, eu, Alessandra Duarte, _____, lavrei a presente ata, que vai assinada por todos os presentes à sessão do dia 23 de março, data em que foi aprovada.

ACÓRDÃOS

Processo n.º 040.001.660/99 - Recurso Voluntário n.º 048/2003 - Recorrente : PAPELARIA ASA SUL COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - Recorrida : Subsecretaria da Receita - Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck - Relator : Conselheiro Joaquim Pereira Borges - Data do Julgamento: 25 de novembro de 2003.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 007/2004 (9946)

EMENTA: CONTRIBUINTE DO ICMS – ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS – OBRIGAÇÃO DE COMUNICAR AO FISCO – DESOBEDEIÊNCIA – MULTA ACESSÓRIA – É obrigação do contribuinte comunicar ao Fisco, no prazo regulamentar, qualquer alteração de dados cadastrais relativos ao estabelecimento. A desobediência a tal preceito sujeita o infrator à multa de caráter acessório, sem prejuízo das sanções concernentes à obrigação principal.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Sala das Sessões, Brasília- DF, em 15 de março de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente

JOAQUIM PEREIRA BORGES
Redator

Processo n.º 040.010.390/95 - Recurso Voluntário de n.º 242/99 - Recorrente : INTERCORPOS COMERCIAL DE MARCAS E BOUTIQUE LTDA. - Recorrida : Subsecretaria da Receita - Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck - Relator : Conselheiro João Alves de Oliveira - Data do Julgamento: 2 de dezembro de 2003.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 008/2004 (9947)

EMENTA: PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECISÃO DO TRIBUNAL DESCONHECENDO O RECURSO INTERPOSTO CONTRA A AUTUAÇÃO – PARCELAMENTO NÃO CONCRETIZADO – PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA SENTENÇA – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO – REJEIÇÃO – A opção do contribuinte ao parcelamento do crédito tributário implica em renúncia automática ao recurso administrativo contestando a autuação. O Tribunal, porém, pode rever a decisão que dele não conheceu se não consumado o parcelamento por motivo alheio à vontade do interessado. Preliminar de não conhecimento do pedido de reconsideração suscitada pelo Relator que se rejeita. LEVANTAMENTO FISCAL FUNDADO EM RELATÓRIO OU OUTRO DOCUMENTO SIMILAR PRODUZIDOS POR ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTER – NULIDADE – É nulo o levantamento fiscal elaborado com base apenas em informações extraídas de relatório ou outro documento similar produzidos por administradora de Shopping Center.

DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acordou a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, inicialmente, pelo voto de desempate do Presidente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso e, no mérito, à unanimidade, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto dos Conselheiros Joaquim Borges e Luiz Gorga. Foram votos vencidos quanto à preliminar de não conhecimento do recurso o do Conselheiro Relator e da Conselheira Suplente Maria Edwiges que a acolheram. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 15 de março de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA
Presidente

JOÃO ALVES DE OLIVEIRA
Redator

Processo n.º 040.009.185/99 - Recurso Voluntário n.º 020/2002 e Recurso de Ofício n.º 033/2002 - Recorrentes : TELEBRASÍLIA CELULAR S/A e Subsecretaria da Receita - Advogado : Diogo José Agrimoraes Soares Filho - Recorridas : Subsecretaria da Receita e TELEBRASÍLIA CELULAR S/A - Representante da Fazenda Procuradora Mara Kolliker Werneck - Relator : Conselheiro Luiz Airton Figurelli Gorga - Data do Julgamento: 13 de outubro de 2003.

ACÓRDÃO DA 2ª CÂMARA N.º 009/2003 (9955)

EMENTA: ICMS – INCIDÊNCIA SOBRE LIGAÇÕES INTERNACIONAIS, HABILITAÇÕES E RELIGAÇÕES – SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO – FATO GERADOR - ADMISSIBILIDADE – PRECEDENTES – Se a habilitação e outros serviços telefônicos suplementares incluem-

se no rol de atividades que possibilitam a efetividade do processo de comunicação, constituem fato gerador do ICMS. As ligações internacionais são prestações internas que tem por um lado o tomador do serviço e de outro a empresa que o efetiva, ambos localizados no território nacional, não se caracterizando tal prestação como exportação de serviços, inexistindo desoneração fiscal do ICMS. DECISÃO : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas, acorda a 2ª Câmara do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à unanimidade, conhecer de ambos os recursos para, à unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário e dar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator e declaração de voto do Conselheiro João Alves de Oliveira. Sala das Sessões, Brasília - DF, em 22 de março de 2004.

WELLINGTON CARLOS BATISTA

Presidente

GILSOMAR SILVA BARBALHOA

Redator ad hoc

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria n.º 274/2002-SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal n.º 120 de 26 de junho de 2002, torna pública a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

MARISTELA DE MELO NEVES

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha de registro; nome do Diretor e registro; nome do Secretário Escolar e registro:

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 304 DE SAMAMBAIA, Credenciado pela Portaria n.º 003 de 12 janeiro de 2004-SEDF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 2/2004, Livro 05, João Francisco das Chagas Neto, 398, 133; Diretora Cynara Martins de Sousa Mota DODF n.º 66 de 04/04/2003; Secretária Escolar Marinalva Gomes Alves Assumpção Reg. n.º 1439 SUBIP/SEDF.

INSTITUTO TÉCNICO EDUCACIONAL MADRE TERESA, Credenciada pela Portaria n.º 96/02-SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM 2/2004, Livro 01, Adenildes Lacerda Ferreira Machado, 97, 033; Ana Tasmânia de Farias Freitas da Silva, 98, 033; Andreia Pereira de Matos, 99, 033; Camila Cardoso Silva, 100, 034; Chalicon Nunes Vieira, 101, 034; Cleyde Bezerra de Sousa, 102, 034; Cristina Cezar da Costa, 103, 035; Daniela Gomes de Oliveira, 104, 035; Débora Vieira Braga, 105, 035; Elisa Galvão de Freitas, 106, 036; Fábio Gervasio Camargo, 107, 036; Gisele Gomes Ribeiro, 108, 036; Gláucia Pereira da Cruz, 109, 037; Gracielle Garcia de Sousa, 110, 037; Grazielly da Costa Silva, 111, 037; Íris de Fátima Brito Ferreira, 112, 038; Janaína de França Ataiades, 113, 038; Joelina Magalhães da Cruz, 114, 038; Joelma Paz de Souza, 115, 039; Leia da Silva Carvalho, 116, 039; Leonardo Lucena da Silva, 117, 039; Lidia Verônica Silva, 118, 040; Luciana de Lemes Cardoso, 119, 040; Luciana Pereira Crispiniano, 120, 040; Lucimar Pereira de Almeida, 121, 041; Márcio Moreira Maciel, 122, 041; Maria de Lourdes Souza Silva, 123, 041; Maria Lucilene Pereira Soares, 124, 042; Marília Borges Batista, 125, 042; Marinildes de Jesus Martins de Lima, 126, 042; Neiva Alves Ferreira, 127, 043; Patrícia Gonçalves Deodato, 128, 043; Priscila Nogueira de Lima Silva, 129, 043; Ricardo Lima Borges, 130, 044; Rosana Maria da Costa, 131, 044; Sheila de Sousa Araújo, 132, 044; Suzan Gonçalves de Oliveira, 133, 045; Verônica Rosse da Silva, 134, 046; Úrsula Medeira Saraiva de Sousa, 135, 045; Diretor Jair Rodrigues Vieira Reg. n.º 00647-MEC; Secretária Escolar Apolônia Lima Caetano Reg. n.º 1558-SEDF.

CENTRO DE ENSINO DO SESI/DF – CEILÂNDIA, Credenciado pela Portaria n.º 310 de 17/07/2002-SEDF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 2/2004, Livro 01, Aparecida Alves Carvalho da Silva, 351, 117; Auto Fernando Rodrigues, 352, 117; Arlene Maria de Castro Sousa, 353, 118; Celso Jose de Souza, 354, 118; Davi Fernandes da Silva, 355, 118; Domingos Alves Pereira, 356, 119; Geraldo Ribeiro dos Santos, 357, 119; Ieda Souza de Oliveira, 358, 119; Josimar Felix dos Santos, 359, 120; Rosângela Maria Mariano da Silva, 360, 120; Sandra Regina Riccioppo Coelho, 361, 120; Valdecy Soares dos Santos, 362, 121; Francisca Oliveira do Monte, 363, 121; Wagner Teixeira da Costa, 364, 121; Wesley Ricardo dos Santos Peres, 365, 122; Alessandro Dias da Silva, 366, 122; Alvan Mariano de Oliviera Filho, 367, 122; Adriano Alves Ferreira, 368, 123; Alessandra Soares Novais de Oliveira, 369, 123; Creusa Rodrigues Gomes, 371, 124; Cintia Bento de Moura, 372, 124; Djalma Candido Alves, 373, 124; Diogo Afonso da Silva, 374, 125; Elias Ferreira Barbosa, 375, 125; Francisco de Assis Bahia, 376, 125; Gláucia Maria Ramos dos Santos, 377, 126; Iranilda Cavalcante, 378, 126; Jose Geraldo Santiago, 379, 126; José Adriano de Carvalho Alves, 380, 127; José dos Reis, 381, 127; Maria Salete Vilar Montenegro, 382, 127; Maria do Carmo Silva Melo, 383, 128; Maria Aline Pereira, 384, 128; Maria Gomes Alves, 385, 128; Niedna Adriano de Araújo, 386, 129; Ricardo Jose Moraes dos

Santos, 387, 129; Rogéria Viana Pereira, 388, 129; Roberta Viana Gomes, 389, 130; Raimunda Ivonete Gomes da Silva, 390, 130; Taniara Farias Nunes, 391, 130; Vandali Fabiano de Almeida, 392, 131; Roberto Carlos Macedo Silva, 393, 131; Hernani de Castro Oliveira, 394, 131; Diretora Neusa Fátima Maiochi Reg. n.º 9700533/MEC-DF, Secretária Escolar Maria de Fátima Nunes Amorim Lima Reg. n.º 1.222-DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 03 DE CEILÂNDIA, Credenciado pela Portaria n.º 003 de 12/01/2004-SEDF: EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 1/2004, Livro 3B, Angela Maria de Brito, 837, 80; Andre Pereira de Souza Neto, 838, 81; Andre de Souza Macedo França, 839, 81; Alessandra Rodrigues da Silva, 840, 81; Anderson dos Santos, 841, 82; Aldair da Silva Sousa, 842, 82; Ana Zelia de Moura da Pascoa, 843, 82; Adriano Claucius de Sousa, 844, 83; Atalita Moura dos Santos, 845, 83; Cleyde Cristina de Souza Silveira, 847, 84; Carlos Humberto Teles de Lima, 849, 84; Carlos Leonel Mendes Rodrigues, 850, 85; Claudio Pires Ramos, 851, 85; Damiana Gomes Cavalcante, 852, 85; Eurides Nascimento dos Santos, 853, 86; Edna Lucia Santos, 854, 86; Eunires Carlos Soares, 855, 86; Fabiana Gomes Monteiro, 856, 87; Flavia Soares Rocha, 857, 87; Francilea Lopes de Almeida, 858, 87; Francisco Costa de Mesquita, 859, 88; Gracileide Rodrigues de Mendonça, 860, 88; Genelva Sousa Santos, 861, 88; Gilson Mariano da Silva, 863, 89; Jose Pedro Borges Belem, 864, 89; Jose Nilson de Melo, 865, 90; Jose Carlos Batista de Sousa, 866, 90; Jacy Cunha, 867, 90; Jose Hermes Franco de Abreu, 868, 91; Jackson Moura Alves, 869, 91; Kelly Christina Nunes de Andrade, 870, 91; Keyliane Pereira Santos, 871, 92; Lorenna Oliveira de Carvalho, 872, 92; Luciano Rocha da Silva, 873, 92; Luzia das Dores de Souza, 874, 93; Lucineide Mendes Lopes, 875, 93; Leandro Sousa do Nascimento, 876, 93; Luis Carlos Davi de Souza, 877, 94; Magalhi Rejane Ferreira de Moraes, 878, 94; Maria de Lourdes do Nascimento, 879, 94; Marcelo Marques de Mattos, 880, 95; Maria Leone Cavalcante Bezerra, 881, 95; Maria Irismar Viana da Silva, 882, 95; Marcos Martins Pereira, 883, 96; Maria do Socorro Francisco de Carvalho, 884, 96; Maria Madalena Soares Bastos, 885, 96; Marcela Cristina Bonfim dos Santos, 886, 97; Marco Aurelio de Oliveira, 887, 97; Marines Araujo Dantas, 888, 97; Maria Francisca da Silva, 889, 98; Mércia Cunha Lemos, 890, 98; Maria Aparecida Silva, 892, 99; Nelci Ana dos Santos, 894, 99; Otaviana Maria de Souza Ferreira, 895, 100; Rosimeire Rosa Campos, 896, 100; Rafael Paraguassu de Oliveira, 897, 100; Ricardo Moraes Silva, 898, 101; Romilda da Silva Portela, 899, 101; Rosany Moreira dos Santos, 900, 101; Rosene Braz da Silva, 901, 102; Ronaldo Vaz, 902, 102; Solange Fatima de Lima Silva, 903, 102; Suzane Lopes da Costa, 904, 103; Sergio Alves Galdino, 905, 103; Telma Lilian da Silva Souza, 906, 103; Tatiane Ferreira Cavalcanti, 907, 104; Ubaldina Souza de Oliveira, 908, 104; Valdirene dos Reis Fernandes, 910, 105; Vinicius Luiz Dourado da Cruz, 911, 105; Warley Valney Silva Rocha, 912, 105; Diretora Maria Helena Alves Crispim DODF N.º 30 de 12/02/2004; Secretária Escolar Núbia Regina de Oliveira Gonçalves Reg. n.º 1336-DIE/SEDF.

LS ESCOLA TÉCNICA DE ENFERMAGEM, Recredenciada pela Portaria n.º 190/2003 – SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM 2/2004, Livro 03, Maria José Pinto Costa, 830, 027; Josilane de Oliveira Santos, 831, 027; Josilene Cardoso Pereira, 832, 028; Mariluzia dos Santos Silva, 833, 028; Patrícia Barbosa Ribeiro, 834, 028; Aline Costa Soares, 835, 029; Edilene Gomes dos Santos, 836, 029; Graciana Mota Domingos, 837, 029; Maria Luiza Freire Mota, 838, 030; Adriana Sousa Tudrei, 839, 030; Adriana Vieira Borges Soares Guimarães, 840, 030; Ana Lucia de Vasconcelos da Silva, 841, 031; Ana Martha Lima de Araújo, 842, 031; Ana Paula Gonçalves de Lima, 843, 031; Andreza Mara da Silva, 844, 032; Cleide Gonçalves, 845, 032; Dalviene Tereza dos Santos Fernandes, 846, 032; Claudineide Bispo da Silva Nogueira, 847, 033; Eliza Sullivan Vasconcelos dos Santos, 848, 033; Francisco Ribeiro Queiroz, 849, 033; Gabrielle Cristine Torres da Silveira, 850, 034; Gláucia Freitas Lira, 851, 034; Hilário de Lima Santos, 852, 034; Joana Moreira da Silva, 853, 035; Juliana Fernandes Oliveira Gomes, 854, 035; Kallinca Maria de Oliveira Santos, 855, 035; Keilla Cristina Teixeira Guimarães, 856, 036; Kelly Cristina Silva Monte, 857, 036; Kenia Moreira dos Reis, 858, 036; Ligia Regina Barboza da Silva, 859, 037; Luciane Nascimento Silva Dias, 860, 037; Magda de Lima Constantino Alves, 861, 037; Márcia Gonçalves de Paula, 862, 038; Marcos Freitas Duarte, 863, 038; Maria Amélia Marques de Lima, 864, 038; Maria José Jacomini, 865, 039; Maria Lucia Leite, 866, 039; Maria Nereide Alves de Barros, 867, 039; Penha da Silva Argolo, 868, 040; Priscila Borges Ventura, 869, 040; Rebeca Maciel Araujo Lima, 870, 040; Rejane Rodrigues do Nascimento, 871, 041; Rogério Bezerra de Mesquita, 872, 041; Roseane Fernandes da Silva, 873, 041; Sarah Joelma Almeida Barbosa, 874, 042; Selma Soares de Oliveira, 875, 042; Sheila Ferreira da Conceição, 876, 042; Sinara Cristina Mateus Pereira, 877, 043; Silvia Rocha Carvalho Alves, 878, 043; Tatianne Rodrigues Martins, 879, 043; Úrsula Cristina da Silva Lindsay, 880, 044; Ademilde Sofia Dourado, 881, 044; Adriana Lacerda Moura Carrijo, 882, 044; Andréia Ângela Pereira da Silva, 883, 045; Aurea Roberta Abreu Pinheiro, 884, 045; Chirley Brito da Silva, 885, 045; Cleonice Alves Reis, 886, 046; Conceição Maria D'Avila Costa, 887, 046; Débora Kátia Eler Viana, 888, 046; Denise Gonçalves Santana, 889, 047; Denise Raquel Pedro dos Santos, 890, 047; Dina de Oliveira Silva Grangeiro, 891, 047; Edilaila Geralda de Sousa, 892, 048; Edjakele Dantas Carvalho, 893, 048; Edna Rodrigues de Souza, 894, 048; Elane Pereira de Azevedo, 895, 049; Eliane Correia de Oliveira, 896, 049; Elisana dos Santos Brito, 897, 049; Eliza Santos Silva, 898, 050; Elma Galdino Dantas, 899, 050; Érica de Carvalho Archanjo, 900, 050; Flávia Barbosa Barroso, 901, 051;

Gilcilene de Sousa Silva, 902, 051; Graziela de Oliveira Souza, 903, 051; Jaqueline Alves Mendes, 904, 052; Jimena Amaral Menezes, 905, 052; Josseane da Costa Sousa, 906, 052; Jozirene Alves Siqueira, 907, 053; Kátia Soares Pereira, 908, 053; Kelly Soares Ribeiro, 909, 053; Labele Fialho Lima, 910, 054; Lourivânia de Lima Leopoldino, 911, 054; Luana Coelho Lopes, 912, 054; Luciana Araújo de Souza, 913, 055; Luzimar dos Santos, 914, 055; Maria do Disterro Alves da Silva, 915, 055; Maria Fernandes Caetano, 916, 056; Maria Regiane de Oliveira, 917, 056; Maria Simone Santos Montes, 918, 056; Maria Simone dos Santos Pereira, 919, 057; Maria do Socorro de Albuquerque, 920, 057; Marinalva Oliveira Moreira, 921, 057; Marta Frutuoso da Silva, 922, 058; Michelle Barreto de Faria, 923, 058; Michelle Fialho Lima, 924, 058; Nivia Natalícia Rosa, 925, 059; Osivan Oliveira da Silva, 926, 059; Rosecley Santana Bispo, 927, 059; Roseneide Alvina dos Santos, 928, 060; Sabrina Ferreira Fonseca, 929, 060; Silvana Gonçalves de Sousa, 930, 060; Sônia Maria Campelo Macêdo, 931, 061; Tatiane Francelina Campos, 932, 061; Telma Rodrigues Lemos, 933, 061; Viviane Cristina Costa Araujo, 934, 062; Zenilda da Silva Santos, 935, 062; Walilian Augusta da Silva, 936, 062; Diretora Rosângela Maria Soares de Souza Reg. nº 557-MEC; Secretária Escolar Nilvia Gorete Alves Reg. nº 825-SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 10 DE CEILÂNDIA, Credenciado pela Portaria nº 003/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 1/2004, Livro 06, Ademir Santos Leite, 3196, 66; Adriana Barbosa do Nascimento, 3197, 66; Adriana da Silva Gama, 3198, 66; Adriano Murilo Ramos Jubê dos Santos, 3199, 67; Agnaldo Barbosa de Oliveira, 3200, 67; Albert Marle Soares Ferreira, 3201, 67; Alessandra Helena do Espírito Santo, 3202, 68; Alessandra Oliveira da Silva, 3203,68; Alessandra Rodrigues Assunção, 3204, 68; Alexandre Barbosa dos Santos, 3205, 69; Aline Caroline da Silva Feitosa, 3206, 69; Aline Cintia de Oliveira, 3207, 69; Aline Cristina de Mendonça Sousa, 3208, 70; Almir Camilo da Silva, 3209, 70; Alvaro Jose dos Santos, 3210, 70; Alvanjalasso Rodrigues da Silva, 3211, 71; Ana Claudia Gomes da Silva, 3212, 71; Ana Claudia Rocha Santos, 3213, 71; Ana Lúcia Valero de Oliveira, 3214, 72; Ana Márcia Alexandre Moreira, 3215, 72; Ana Maria de Araújo, 3216, 72; Ana Paula de Sousa Couto, 3217, 73; Anderson Cristiano Ferreira Viana, 3218, 73; Anderson da Silva Gama, 3219, 73; Anderson Luiz Lopes de Oliveira, 3220, 74; André Lemos Vieira, 3221, 74; Andréa Gonçalves de Sousa, 3222, 74; Andréia Aparecida dos Reis, 3223, 75; Andresley Alves da Silva, 3224, 75; Andreivt Soares Batista, 3225, 75; Ana Paula Mota Batista, 3226, 76; Anna Pereira de Novais, 3227, 76; Antônia Nilza Almeida de Sousa, 3228, 76; Antonio Alexandre de Sousa Lopes, 3229, 77; Antonio Alessio Gomes Viana, 3230, 77; Antonio Luiz Silva Souza, 3231, 77; Arley Pereira da Silva, 3232, 78; Artur Gonçalves da Silva Leite, 3233, 78; Bárbara Santana dos Santos, 3234, 78; Bartiría Monteiro de Brito, 3235, 79; Bruno de Paiva Rêgo, 3236, 79; Bruno Fonseca de Lima, 3237, 79; Bruno Jose dos Santos, 3238, 80; Bruno Rafael Souza França, 3239, 80; Calista Rosa Alves Ribeiro, 3240, 80; Camila de Fátima Basílio, 3241, 81; Camila Santana da Silva, 3242, 81; Carla Andréia Alves Mangabeira, 3243, 81; Carla França dos Santos, 3244, 82; Carlos André Medeiros Souza, 3245, 82; Carmen Lúcia Barbosa de Carvalho, 3246, 82; Charles Dias Machado, 3247, 83; Cícera Gomes da Silva Neta, 3248, 83; Cicero de Sousa Pereira, 3249, 83; Cila Rosa Cintra, 3250, 84; Cinara do Amaral Silva, 3251, 84; Claudia Maria Cirilo de Oliveira, 3252, 84; Cleber de Sousa Gomes, 3253, 85; Cleidiane Maria de Lima, 3254, 85; Cristiane Batista de Souza, 3255, 85; Cristiany Barbosa de Azevedo, 3256, 86; Cristina Farias de Araujo, 3257, 86; Daiane Augusta Rodrigues, 3258, 86; Daiane Nobre, 3259, 87; Daiene Carneiro Lima, 3260, 87; Daliane Ferraz de Castro, 3261, 87; Daniel de Albuquerque Pereira, 3262, 88; Daniel Portela Martins, 3263, 88; Daniel Silva da Barua, 3264, 88; Daniela da Silva Ferreira, 3265, 89; Daniela Vidal de Oliveira, 3266, 89; Daniele da Silva Barros, 3267, 89; Danielle Izabel Lobo de Sena, 3268, 90; Davi Costa Diniz, 3269, 90; Dayane Santos da Silveira, 3270, 90; Dayane Ricarte de Araujo, 3271, 91; Dayani Cristina Ribeiro da Silva, 3272, 91; Dayvison Costa de Loiola, 3273, 91; Danúbia de Araújo Alexandre, 3274, 92; Déborha Pereira da Silva, 3275, 92; Delson Linhares da Silva Nascimento, 3276, 92; Delzuita Urçulina Silva, 3277, 93; Diego Janiro Oliveira Barros, 3278, 93; Denise Pereira Matheus, 3279, 93; Diane dos Santos Cuba, 3280, 94; Diego Ramalho Freitas, 3281, 94; Diogo Farrapo Albuquerque, 3282, 94; Dinea Moreira de Souza, 3283, 95; Douglas William dos Prazeres Sousa, 3284, 95; Dyliano Máximo Nunes, 3285, 95; Dynno Rossy Bezerra Alves, 3286, 96; Edcarlos Cantuário de Andrade, 3287, 96; Edilene de Souza Ribeiro, 3288, 96; Edilene Rodrigues dos Santos, 3289, 97; Edilson Fernandes Silva, 3290, 97; Edivan Soares da Silva, 3291, 97; Edjane Barnabé Guedes, 3292, 98; Ednilson Gomes Feitosa, 3293, 98; Edson Ferreira da Silva, 3294, 98; Eduardo Alves de Oliveira, 3295, 99; Eduardo Aparecido Sousa Bezerra, 3296, 99; Eduardo Aragão de Paiva, 3297, 99; Eduardo do Nascimento Lima, 3298, 100; Eduardo Pereira Garcia, 3299, 100; Eduardo Ribeiro de Jesus, 3300, 100; Eduardo Rodrigues da Silva Lucas, 3301, 101; Eduardo Soares Ferreira, 3302, 101; Elaine de Borja, 3303, 101; Eliágueda Evangelista de Sousa, 3304, 102; Eliane Ribeiro dos Santos, 3305, 102; Elisabeth Castro Amaral, 3306, 102; Elisalva Souza Ribeiro, 3307, 103; Elizângela Barbosa da Silva, 3308, 103; Elivania da Cruz Silva, 3309, 103; Elizabeth Alves de Carvalho, 3310, 104; Ellmádyda da Costa Oliveira, 3311, 104; Elza Rodrigues da Silva, 3312,104; Emanuella Lima Soares, 3313, 105; Emanuelly Neves de Jesus, 3314, 105; Elizete de Souza Ribeiro, 3315, 105; Erik Adriano Silva Campos, 3316, 106; Érika Cristina Pereira, 3317, 106; Érika Pereira de Almeida, 3318, 106; Erinaldo Ramos Vieira, 3319, 107; Eva das Dores Diniz, 3320, 107; Evani Inacio Batista, 3321, 107; Francisca Soares Souza, 3322, 108; Francisco Acioli Alves Rodrigues, 3323,108; Francisca Selma Oliveira Silva, 3324, 108; Francilene Nunes Vieira, 3325, 109; Francilene Ferreira Sousa, 3326, 109; Fernanda Beatriz de Vargas, 3327, 109; Fernanda Alves Bezerra, 3328,

110; Fagner Cidreira Freitas, 3329, 110; Fabio Pereira Leite, 3330, 110; Fabiana Lemos de Oliveira, 3331, 111; Fernanda Pereira Galvão, 3332, 111; Fernanda Pereira Fernandes, 3333, 111; Flavio Ribeiro Nolasco dos Santos, 3334, 112; Gabriel Rocha dos Santos, 3335, 112; Gabrielly Ferreira da Silva Clemente, 3336, 112; Gauderizo de Souza Vieira, 3337, 113; Geovani Paulo de Aguiar, 3338, 113; Gezilla Damasceno dos Santos, 3339, 113; Gildázio Martins de Oliveira, 3340, 114; Gilzeli Diniz Gregório, 3341, 114; Girlene Almeida dos Santos, 3342, 114; Gisele Pereira Veras, 3343, 115; Gislane Costa Brandão, 3344, 115; Gislene Nonato Figueiredo Lima, 3345, 115; Gizele Farias de Araújo, 3346, 116; Graciene Paulino Rodrigues, 3347, 116; Gutemberg de Alcântara Matias, 3348, 116; Gustavo Cardoso de Oliveira, 3349, 117; Heberli Batista, 3350, 117; Hélio Cariolano da Luz, 3351, 117; Herbet Matos dos Santos, 3352, 118; Hilda Tatiane Lima da Silva, 3353, 118; Hudson da Silva Eloí, 3354, 118; Iêda de Carvalho Santos, 3355, 119; Igor Costa Fernandes, 3356, 119; Igor Pereira de Sá e Silva, 3357, 119; Isael Macedo Araujo, 3358, 120; Ivan Silva Santos, 3359, 120; Ivaneide Nunes de Sousa, 3360, 120; Ivaniza Pereira Caetano, 3361, 121; Ivonete Pereira de Sousa, 3362, 121; Jaime Bontempo Soares de Carvalho, 3363, 121; Janaina de Jesus, 3364, 122; Janaina Ribeiro dos Santos, 3365, 122; Janaina Souto Gomes, 3366, 122; Jaqueline da Silva, 3367, 123; Jefferson Felix Carvalho, 3368, 123; Jennifer Ferreira de Sousa, 3369, 123; João Alves Oliveira Júnior, 3370, 124; Jociana de Araujo Costa, 3371, 124; Joelma Medeiros de Azevedo dos Reis, 3372, 124; Johnny Albuquerque Oliveira, 3373, 125; Joice Tavares Ferreira, 3374, 125; Joicemara Pontes Nascimento, 3375, 125; Jônathas Fernando da Silva de Moraes, 3376, 126; Jonathas Holanda Barbosa, 3377, 126; Jorge de Souza Ramalho, 3378, 126; José Clecio Feitoza da Silva, 3379, 127; Juciana Priscila de Sousa Ponte, 3380, 127; Juliana Ramos Guerra, 3381, 127; Juliana Gonçalves Quirino, 3382, 128; Kamilla Gabriela Rodrigues de Oliveira, 3383, 128; Kamilla Cardozo Martins, 3384, 128; Karla Macêdo de Oliveira, 3385, 129; Katia Fernanda Ribeiro de Souza, 3386, 129; Keila Barbosa Ferreira Lima, 3387, 129; Kelly Aparecida Pereira de Souza Borges, 3388, 130; Kelly Cristina Gonçalves Ribeiro, 3389, 130; Katia Valeria da Silva Oliveira, 3390, 130; Kelly da Silva Menezes 3391, 131; Kelly de Sousa Lima, 3392, 131; Kenia da Silva Flôr, 3393, 131; Kleberth Marinho Noleto, 3394, 132; Klésia da Silva Costa, 3395, 132; Leandro de Almeida Ribeiro Santos, 3396, 132; Leandro de Souza Sampaio, 3397, 133; Leandro Ferreira da Silva, 3398, 133; Léia de Freitas Carneiro, 3399, 133; Leila Lino de Sousa, 3400, 134; Leilane Avila Teixeira, 3401, 134; Lenice Gomes, 3402, 134; Leonardo Davidson Ferreira de Castro, 3403, 135; Leonardo Maciel Fortaleza, 3404, 135; Lidiane Costa Lima, 3405, 135; Lidiane de Souza Moreira, 3406, 136; Liliane Felix da Silva, 3407, 136; Lúcia Rodrigues de Oliveira, 3408, 136; Luciana Moura Gomes, 3409, 137; Luciano Amorim Mesquita, 3410, 137; Luciano Avelino de Figueredo, 3411, 137; Lucineia Coelho da Silva, 3412, 138; Ludimila Coelho de Lima, 3413, 138; Luis Carlos Ramos Lima, 3414, 138; Luiz Antonio Cavalcante dos Santos, 3415, 139; Luiz Carlos Gomes da Silva, 3416, 139; Luiz Eduardo Sampaio dos Santos, 3417, 139; Luiza Helena Félix de Melo, 3418, 140; Luzinete de Carvalho Lima, 3419, 140; Magno Fernandes Rocha, 3420, 140; Maira da Penha Silva, 3421, 141; Márcia Lucia da Silva, 3422, 141; Márcio Rodrigues Gomes, 3423, 141; Marcilio Alves Barbosa, 3424, 142; Marcos Louzeiro Maciel, 3425, 142; Maria Aparecida Souza Rodrigues, 3426, 142; Maria Betânia Pereira da Silva, 3427, 143; Maria Célia Brandão Rocha, 3428, 143; Maria da Paz Peres da Silva, 3429, 143; Maria de Jesus Feques Carvalho, 3430, 144; Maria de Lourdes Fernandes de Oliveira, 3431, 144; Maria Ferreira Silva Nazário, 3432, 144; Maria Francisca Barros de Araújo, 3433, 145; Maria Francisca Cosme Tomé, 3434, 145; Maria Girlene Alves Pereira, 3435, 145; Maria Gleiciene da Silva Pereira, 3436, 146; Maria Nubia Nascimento dos Santos, 3437, 146; Maria Regiane Alves, 3438, 146; Maria Silva Lacerda, 3439, 147; Maristela Queiroz de Carvalho, 3440, 147; Maxcelene Barbosa Lima, 3441, 147; Meire Hellen da Silva, 3442, 148; Michael Patrik Gomes Nascimento, 3443, 148; Michelle Ferreira dos Santos, 3444, 148; Milanne da Silva Alves Nunes, 3445, 149; Milenna da Silva Alves Nunes, 3446, 149; Mirtes do Carmo Silva Leão, 3447, 149; Mônica de Abreu Cordeiro, 3448, 150; Myrian Gonçalves Gomes, 3449, 150; Nara Gabriela da Silva, 3450, 150; Natalia Maia da Silva Soares, 3451, 151; Natália Ribeiro de Souza, 3452, 151; Natália da Silva Salgado, 3453, 151; Natally Rodrigues de Oliveira Rocha, 3454, 152; Nelson Gonçalves de Araújo Junior, 3455, 152; Ozeni de Oliveira de Almeida, 3456, 152; Pabline Rayanne de Souza, 3457, 153; Pablo Costa Pereira, 3458, 153; Paloma dos Santos Nascimento, 3459, 153; Pamela Aparecida Munis Vale, 3460, 154; Patrícia de Araújo Pereira, 3461, 154; Patrícia de Jesus Matos Mendes, 3462, 154; Patrícia Gomes de Oliveira, 3463, 155; Patricia Isaura dos Reis, 3464, 155; Paula Graziella de Almeida, 3465, 155; Paula Michelle Gomes Nascimento, 3466, 156; Paulo Eduardo Pereira Gonçalves, 3467, 156; Paulo Roberto Moreira Soares, 3468, 156; Polliana Cardoso da Silva, 3469, 157; Polyane Ferreira Figueredo, 3470, 157; Priscilla Barrêto de Souza, 3471, 157; Priscila de Oliveira Alves, 3472, 158; Priscilla Gabriella Lira Chaves, 3473, 158; Rafael Antônio de Oliveira, 3474, 158; Rafael Libânio de Almeida, 3475, 159; Ramiro dos Santos Lima, 3476, 159; Raquel Elisângela de Souza, 3477, 159; Reijane Alves Ferreira, 3478, 160; Reinaldo Silva Oliveira, 3479, 160; Renato Lucio Ribeiro Gomes, 3480, 160; Ricardo Alves da Silva, 3481, 161; Ricardo Beraldo de Souza, 3482, 161; Ricardo Costa Moura, 3483, 161; Ricardo Distretti Silva, 3484, 162; Ricardo Oliveira, 3485, 162; Rita Eliane Lula Assis, 3486, 162; Roberto Alves da Silva, 3487, 163; Robson Alves de Sousa, 3488, 163; Robson Brandão Santos, 3489, 163; Robson Hélio Lins, 3490, 164; Rodrigo Corrêa Vasconcelos, 3491, 164; Rodrigo da Silva de Souza, 3492, 164; Rodrigo de Souza Gomes, 3493, 165; Rodrigo Marciano de Souza, 3494, 165; Rogério Mascarenhas de Souza, 3495, 165; Romildo Farrapo Albuquerque, 3496, 166; Ronaldo Brito de Miranda, 3497, 166; Rosalvo Maciel da Cunha, 3498, 166; Rosângela de Azevedo Faria, 3499, 167; Rosinéia Barros do

Nascimento, 3500, 167; Rubens Luiz da Cruz Junior, 3501, 167; Sabrina Aparecida da Cunha, 3502, 168; Samara Barbosa de Souza, 3503, 168; Sâmara Pereira de Sá e Silva, 3504, 168; Samuel Andrade Freire, 3505, 169; Sara dos Santos Pereira, 3506, 169; Sayonara Lopes Gonçalves, 3507, 169; Sheila Cristina Teles dos Santos, 3508, 170; Shirlei Pereira da Silva, 3509, 170; Silmara Lima dos Santos Sousa, 3510, 170; Silvam de Oliveira, 3511, 171; Silvana Maria Barbosa da Silva, 3512, 171; Silvia Helena da Silva, 3513, 171; Soraya Camelo da Silva, 3514, 172; Suelen Cristine Araujo Oliveira, 3515, 172; Suene Luana Reis, 3516, 172; Taiana Mara Rodrigues, 3517, 173; Tainara Almeida Ramalho, 3518, 173; Talita Lopes da Silva, 3519, 173; Tânia Henrique Santana, 3520, 174; Tarcila Gonçalves, 3521, 174; Tatiane Rosa dos Santos Nascimento, 3522, 174; Thaís do Nascimento Oliveira Alves, 3523, 175; Thaís Thaianne Carneiro Leopoldo, 3524, 175; Thiago Almeida Rodrigues, 3525, 175; Thiago Freitas da Silva, 3526, 176; Thiago Mesquita de Almeida, 3527, 176; Thiago Vinícius Lima Medeiros, 3528, 176; Thiago Vinícius Pereira, 3529, 177; Tiago Camargo Gomes, 3530, 177; Tiago Sabino da Silva, 3531, 177; Trícia Carolle Costa de Araujo, 3532, 178; Ulisses Nascimento de Carvalho, 3533, 178; Valdileia Bandeira Pereira, 3534, 178; Valdnei Luciano dos Santos, 3535, 179; Valeria Tavares Costa, 3536, 179; Valter de Jesus Claro, 3537, 179; Vandegeld Abreu Rolim, 3538, 180; Vanessa dos Santos Lima, 3539, 180; Vanessa Fonseca Rezende, 3540, 180; Vanusa Moreira Santana, 3541, 181; Vanuza Serafim dos Reis, 3542, 181; Viviane Souza de Queiroz, 3543, 181; Verônica da Silva Araújo, 3544, 182; Verônica Pereira da Silva, 3545, 182; Victor Hugo dos Santos Carneiro, 3546, 182; Yonara Almeida Pereira, 3547, 183; Walber Lima dos Santos Sousa, 3548, 183; Walter Maciel Ferreira de Araujo, 3549, 183; Wanderleya Costa Diniz, 3550, 184; Wanderson Pereira da Silva, 3551, 184; Wandra Gomes Rocha, 3552, 184; Wédna Medeiros da Silva, 3553, 185; Welson Pereira Santos, 3554, 185; Wesley Lucio dos Santos, 3555, 185; Westonny Isac da Silva Rodrigues, 3556, 186; Diógenes de Queiroz Silva, 3557, 186; Fernando Assis de Freitas, 3558, 186; Paulo Sergio Gonzaga de Souza, 3559, 187; Rafael Costa Back, 3560, 187; Vanessa da Costa Feitosa, 3561, 187; Luzenir Maria dos Santos, 3562, 188; Maria de Fátima Xavier de Aguiar, 3563, 188; Mário Bastos de Sena, 3564, 188; Michelle Rodrigues de Melo, 3565, 189; Moisés da Silva, 3566, 189; Rogerio Aparecido Barbosa dos Santos, 3567, 189; Lucélio Ferreira de Sousa, 3568, 190; Rebert Barbosa de Sousa, 3569, 190; Alexandre Magno Ribeiro, 3570, 190; Débora Silva Landim, 3571, 191; Denise de Sousa Viveiros, 3572, 191; Eduardo Antonio Liberal de Siqueira, 3573, 191; Francisca Angelina do Amaral Souza, 3574, 192; Graziela Costa Moura, 3575, 192; Juliane Cristine Silva Sousa, 3576, 192; Jussiane de Sousa Lima, 3577, 193; Kelly Andressa Campos Souza, 3578, 193; Lelia Carlos dos Santos, 3579, 193; Leticia Alves Gonzaga, 3580, 194; Lucélia Ribeiro da Silva, 3581, 194; Lúcia Monteiro da Silva, 3582, 194; Luciana Mendes Santos, 3583, 195; Marcelo Soares Oliveira, 3584, 195; Maryluci dos Santos, 3585, 195; Neuber Marins Melo Franco, 3586, 196; Paulo Roberto Soares Pereira, 3587, 196; Paulo Sergio Ferreira, 3588, 196; Raquel da Silva Rodrigues, 3589, 197; Renata da Rocha Silva, 3590, 197; Renato Cordeiro Macedo, 3591, 197; Ronaldo Marques da Silva, 3592, 198; Rosângela Santos da Silva, 3593, 198; Sara Raiele Gonçalves de Souza, 3594, 198; Shirley Oliveira Pessoa, 3595, 199; Syeslândia da Silva Rodrigues, 3596, 199; Wesley Ramos Laurindo, 3597, 199; Vanilson Campos de Oliveira, 3598, 200; TÉCNICO EM SECRETARIADO 2/2004, Dacilene da Nóbrega Sousa, 3599, 200; Elizete de Sousa Lima, 3600, 200; Livro 07 Sidneia Cunha Silva, 3601, 001; Luciana Jose do Nascimento, 3602, 001; Diretora Zenilda Siqueira Lima Veras Reg. 136 DODF; Secretária Escolar Cleide Candido de Souza Reg. nº 1317-SEDF.

RETIFICAÇÃO

Na Relação de Concluintes da Educação de Jovens e Adultos, do Centro de Ensino do SESI-Gama-DF, publicada no DODF nº 116 de 20 de junho de 2002 e no DODF nº 202 de 17 de outubro de 2003: ONDE SE LÊ: Celi Regina Tomás; LEIA-SE : Celi Regina Matias Tomás. ONDE SE LÊ: Claudemiro da Silva Santos; LEIA-SE : Claudimiro da Silva Santos.

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SUBSECRETARIA DE APOIO OPERACIONAL

DESPACHOS DO SUBSECRETÁRIO

Em 25 de março de 2004

Assunto: Reconhecimento de dívida. RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento referente ao Processo 060.000.593/2002, no valor de R\$ 7.413,80 (sete mil, quatrocentos e treze reais e oitenta centavos), a favor da firma BRASÍLIA MÉDICO HOSPITALAR LTDA., para cobrir despesas referente a prestação de serviços pelo conserto da máquina centrífuga nº CT 250, marca SUZUKI, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores, Fonte 138, Atividade 10.302.0400.2154.0013, à conta dos recursos gestão plena;

Assunto: Reconhecimento de dívida. RECONHEÇO A DÍVIDA, AUTORIZO a emissão da Nota de Empenho, bem como a liquidação e pagamento referente ao Processo 270.001.391/2003, no valor de R\$ 17.048,81 (dezesete mil e quarenta e oito reais e oitenta e um centavos) a favor

da firma MEDTRONIC COMERCIAL LTDA, para cobrir despesas com o fornecimento em consignação de órtese, prótese e materiais especiais, durante o mês de JULHO do exercício de 2003, à conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92, Despesas de Exercícios Anteriores, Atividade 10.302.2409.6016.0084, Fonte 138, à conta de recursos FAEC.

ALDERY SILVEIRA JÚNIOR

DESPACHO DO SUBSECRETÁRIO

Em 26 de março de 2004

Processo: 060.001.117/2004, Assunto: Reconhecimento de Dívida. RECONHEÇO a dívida e AUTORIZO a emissão de Nota de Empenho, bem como liquidação e pagamento, no valor de R\$ 13.442,70 (treze mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta centavos) em favor da firma ASSOCIAÇÃO DE COMBATE AO CÂNCER EM GOIÁS, referente aos procedimentos de radioterapia, mediante contrato nº 075/2003, no mês de dezembro de 2003, conforme Notas Fiscais nºs 032889 e 032888, constante às fls. 04/05, devidamente atestadas. À conta da dotação do Elemento Correspondente – 33.90.92 - Despesas de Exercícios Anteriores, Atividade 10.302.0400.2154.0004 Fonte 138, à conta de recursos Gestão Plena.

ALDERY SILVEIRA JÚNIOR

CONSELHO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

RESOLUÇÃO Nº 1 /2004, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2004

O Plenário do Conselho de Saúde do Distrito Federal, em sua centésima décima segunda Reunião Ordinária realizada em 10/02/2004, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei 8080 de 19/09/1990 e a Lei 8142 de 28/12/1990, considerando que: I) O Plenário do Conselho de Saúde do DF aprovou a primeira versão do Plano Operativo Estadual de Saúde do Sistema Penitenciário do DF 2003/2006 em sua nonagésima nona Reunião Ordinária de 13/02/2003, com base na Portaria Interministerial nº 628/GM de 02/04/2002; II) A Portaria Interministerial nº 1.777/GM de 09/09/2003 revoga a Portaria Interministerial nº 628/GM de 02/04/2002, indicando novos encaminhamentos para nortear a elaboração do Plano Operativo Estadual de Saúde do Sistema Penitenciário-DF 2003/2006; III) A necessidade de adequação do referido Plano à Portaria nº 1.777 de 09/09/2003, RESOLVE: APROVAR, por unanimidade, o Plano Operativo Estadual de Saúde do Sistema Penitenciário do DF - 2003 a 2006.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

Presidente do Conselho de Saúde do DF

Homologo a Resolução nº 1/04-CSDF de 10/02/2004, conforme artigo 215, § 2º da Lei Orgânica do Distrito Federal de 08/06/1993.

ARNALDO BERNARDINO ALVES

Secretário de Saúde

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 23 de março de 2004

Processo: 113.004132/2003; Interessado: EDITORA NDJ LTDA; Assunto: Emissão da nota de empenho; Objeto: Pagamento de aquisição de assinatura de periódicos. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafiado, nos termos do “Caput” do Artigo 25, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; Ratifica nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação; Determina de acordo com o Artigo 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho no valor de R\$9.640,00 (nove mil, seiscentos e quarenta reais).

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

DESPACHOS DO DIRETOR GERAL

Em 25 de março de 2004

Processo: 113.000076/2004. Interessado: CEB – Companhia Energética de Brasília. Assunto: Emissão de nota de empenho. Objeto do Contrato: Fornecimento de energia elétrica. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafiado, com fulcro no Artigo 24, Inciso VIII, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993; Ratifica nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a dispensa de licitação; Determina de acordo com o Artigo 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20 de dezembro de 1993, a emissão de nota de empenho no valor de R\$32.000,00 (trinta e dois mil reais), a favor da CEB – Companhia Energética de Brasília, para cobrir despesas referente ao mês de março/2004.

Processo: 113.000075/2004; Interessado: CAESB; Assunto: Emissão de Nota de Empenho; Autorizo a despesa com base no “Caput” do Artigo 25, da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Ratifico nos termos do artigo 26 do mesmo diploma legal a dispensa de licitação. Determino de acordo com o Artigo 66, Inciso X, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20/12/93, a emissão de nota de empenho por estimativa no valor de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), a favor da Companhia de Água e Esgotos de Brasília – CAESB, referente ao mês de março/2004.

Processo: 113.000077/2004; Interessado: Telebrasil Brasil TELECOM S/A; Assunto: Emissão da nota de empenho; Autorizo a despesa com base no “Caput” do Artigo 25, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Ratifico nos termos do Artigo 26 do mesmo diploma legal a inexigibilidade de licitação. Determino de acordo com o Artigo 66, Inciso X do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.342 de 20/12/93, a emissão de nota de empenho por estimativa no valor de R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais) a favor Telebrasil Brasil TELECOM S/A, referente ao mês de março/2004.

Processo: 113.0000884/2004; Interessado: BRADISEL COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTO PEÇAS LTDA; Assunto: Aplicação de Multa; Usando das atribuições conferidas pelo Artigo 66, inciso VII do Regimento aprovado pelo Decreto n. 15.342/93 de 20 de dezembro de 1993 e com base no Artigo 86 da Lei 8.666/93, aplico multa por atraso no valor de R\$42,45 (quarenta e dois reais e quarenta e cinco centavos) a empresa BRADISEL COM. E SERV. DE AUTO PEÇAS LTDA.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

DESPACHO DO DIRETOR GERAL

Em 26 de março de 2004.

Processo: 113.004697/2003. Interessado: TECCON S/A – CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO. Assunto: Reconhecimento de dívida. Valor: R\$ 1.680,22 (hum mil, seiscentos e oitenta reais e vinte e dois centavos). Objeto: Prestação de serviços. O Diretor Geral do DER/DF à vista do que consta do processo acima epigrafado, com fulcro no artigo 81 do Decreto 16.098/94, e usando de suas atribuições previstas no Art. 66, Inciso X, do Regimento aprovado pelo Decreto n. 15.342/93, reconhece a dívida, autoriza a realização da despesa e a emissão da nota de empenho conforme acima discriminado.

BRASIL AMÉRICO LOULY CAMPOS

COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 24 de março de 2004

Processo nº: 097.000.278/2004. Interessado: Empresa Brasileira de Engenharia e Comércio S/A. Com base nas instruções contidas no presente processo, observado o disposto nos artigos 80 e 81, do Decreto nº. 16.098, de 29 de novembro de 1994 e de acordo com o que estabelece o inciso I, do art. 38, combinado com os incisos II e IV, do artigo 39, do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa, determino a emissão da Nota de Empenho e ainda autorizo o pagamento no valor de R\$ 3.057,45 (três mil e cinquenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), a favor da Empresa Brasileira de Engenharia e Comércio S/A, correndo a despesa à conta de dotação do elemento de despesa 33.90.92, fonte 220, despesas de exercícios anteriores, atividade 26.122.0100.8517.0063. Publique-se e encaminhe-se o presente processo à DFC/METRÔ-DF para os demais procedimentos administrativos.

PAULO VICTOR RADA DE REZENDE

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO

PORTARIA Nº 29, DE 24 DE MARÇO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência prevista no artigo 24, Parágrafo único, do Decreto Nº 15.737, de 21 de junho de 1994; tendo em vista a importância da Avicultura para o Distrito Federal; a necessidade de impedir a entrada no território do Distrito Federal de agentes patogênicos exóticos e considerando: o risco sanitário representado pela ocorrência de laringotraqueíte infecciosa, em granjas avícolas de vários municípios da região de Bastos, Estado de São Paulo, integrantes do BOLSÃO delimitado na resolução SAA-27, de 30 de setembro de 2003, baixado pela Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento de Estado de São Paulo; o significativo comércio de ovos entre a região contaminada e o Distrito Federal, com risco da disseminação de doenças viróticas; ser necessário controlar o trânsito para impedir a contaminação das granjas avícolas do Distrito Federal e, finalmente, o contido na Nota Técnica do Programa Nacional de Sanidade Avícola enviado pelo DDA/MAPA sob o documento Nº 177/03-DDA, que descreve a transmissão por contato indireto via bandejas de ovos, equipamentos e pessoal, como

um meio importante na disseminação da doença, resolve:

Art. 1º A entrada no Distrito Federal de ovos provenientes de granjas situadas na região de Bastos, Municípios delimitados pelo BOLSÃO, compreendendo Arco Íris, Bastos, Herculândia, Lacre, Inúbia Paulista, Lucélia, Oswaldo Cruz, Parapuã, Pracinha, Queiroz, Rinópolis, Sagres, Salmourão, Tupã, João Ramalho e Rancharia, fica condicionada:

I – apresentação de Nota Fiscal;

II – declaração de desinfecção do veículo transportador;

III – declaração de desinfecção das caixas, pentes e embalagens em geral usados para transporte dos ovos;

IV – declaração de desinfecção dos ovos.

Parágrafo único. As declarações descritas nos incisos II, III e IV deste artigo, deverão ser emitidas pelo Serviço Oficial de Defesa Animal do Estado de São Paulo.

Art. 2º Fica proibida a entrada no território do Distrito Federal de aves vivas procedentes dos Municípios mencionados no Art. 1º deste ato.

Parágrafo único. A entrada da cama de frango procedente dos Municípios da mesma região, somente será admitida mediante comprovação de seu tratamento para descontaminação, supervisionado pelo Serviço Oficial de Defesa Animal do Estado de São Paulo, com emissão de Permissão de Trânsito de Excretas, que acompanhará a Nota Fiscal.

Art. 3º Outras medidas sanitárias poderão ser adotadas, conforme a evolução da laringotraqueíte infecciosa.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

AGUINALDO LÉLIS

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS

ATA DA 3.ª SESSÃO ORDINÁRIA

Aos 16 (dezesesseis) dias de março de 2004 (dois mil e quatro), às 14 horas e 30 minutos, no prédio anexo ao edifício sede da SEAPA-DF, sob a Presidência do Senhor Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal, Dr. AGUINALDO LÉLIS, reuniu-se o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE ÁREAS PÚBLICAS RURAIS REGULARIZADAS. Estavam presentes os Conselheiros RENATO SIMPLÍCIO LOPES, Representante do Sindicato Rural do Distrito Federal; FRANCESKA BORGES CENCI, Representante da Sociedade Civil; AÉCIO AIRES FERNANDES, Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Distrito Federal; AGNALDO ALVES PEREIRA, Representante da Federação das Associações de Pequenos Produtores Rurais do Distrito Federal e Entorno; ROBERTO MARAZI, Representante da Organização das Cooperativas do Distrito Federal, e ausente a Senhora Conselheira Dra. MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA, Presidente da Companhia Imobiliária de Brasília – Terracap. Verificada a existência de quorum, o Senhor Presidente declarou aberta a sessão, e concedeu a palavra aos membros do Conselho, para que relatassem os processos distribuídos.

PROCESSOS SUBMETIDOS AO CONSELHO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ROBERTO MARAZI: PROCESSO N.º 073.005.161/86 – Renovação de contrato e adequação ao Decreto n.º 19.248/98. DECISÃO N.º 01/2004 – O Conselho, por unanimidade, e acolhendo o voto do relator, decidiu: I – Autorizar a renovação, por 50 (cinquenta) anos, a partir de 15/08/2003, do Contrato de Concessão de Uso N.º 296/88, em nome do senhor SILVIO ALBANO ROBAERT, relativo ao Lote n.º 44 (quarenta e quatro) do Núcleo Rural Tabatinga. II – O contrato objeto do inciso I deste ato, passa a reger-se pelas normas prescritas no Decreto n.º 19.248, de 19 de maio de 1998. PROCESSO N.º 073.005.417/91 – Renovação de contrato e adequação ao Decreto n.º 19.248/98. DECISÃO N.º 02/2004 – O Conselho, por unanimidade, e acolhendo o voto do relator, decidiu: I – Autorizar a renovação, por 50 (cinquenta) anos, a partir de 03/02/2003, do Contrato de Concessão de Uso N.º 097/94, em nome do senhor ALBERTO KENJI MIYAHARA, relativo ao Lote n.º 112 (cento e doze) do Núcleo Rural Santos Dumont. II – O contrato objeto do inciso I deste ato, passa a reger-se pelas normas prescritas no Decreto n.º 19.248, de 19 de maio de 1998. PROCESSO N.º 073.472.522/81 – Renovação de contrato e adequação ao Decreto n.º 19.248/98. DECISÃO N.º 03/2004 – O Conselho, por unanimidade, e acolhendo o voto do relator, decidiu: I – Autorizar a renovação, por 50 (cinquenta) anos, a partir de 10/09/1996, do Contrato de Arrendamento N.º 213/81, em nome do senhor ALUÍZIO BEZERRA DE OLIVEIRA, relativo ao Lote s/n.º da Área Isolada Lagoa Bonita. II – O contrato objeto do inciso I deste ato, passa a reger-se pelas normas prescritas no Decreto n.º 19.248, de 19 de maio de 1998. PROCESSO N.º 070.000.212/2003 (apenso 073.001.602/90) - Transferência de Contrato. DECISÃO N.º 04/2004 - O Conselho, por unanimidade, e acolhendo o voto do relator, decidiu: I – Autorizar a transferência do Contrato de Concessão de Uso N.º 141/99, relativo ao lote n.º 79 (setenta e nove) do Núcleo Rural Santos Dumont, de Nésio Gonçalves Guimarães, para FRANCISCO MÁRIO MATOS

DE SOUZA; observadas as disposições prescritas no art. 19 do Decreto n.º 19.248, de 19 de maio de 1998. II – A transferência objeto do inciso I deste ato, dar-se-á pelo seu prazo remanescente, à luz do que dispõe o § 1.º, art. 18, do referido Decreto n.º 19.248/98. PROCESSO N.º 070.000.316/2001 (apenso 073.002.359/95) – Transferência de Contrato. DECISÃO N.º 05/2004 – O Conselho, por unanimidade, e acolhendo o voto do relator, decidiu: I – Autorizar a transferência do Contrato de Concessão de Uso N.º 029/2000, relativo ao lote n.º 05 (cinco) do Núcleo Rural Pipiripau, de Tomaz Vicente de Oliveira Freitas, para CARLOS ARNOUDO BAUER; observadas as disposições prescritas no art. 19 do Decreto n.º 19.248, de 19 de maio de 1998. II – A transferência objeto do inciso I deste ato, dar-se-á pelo seu prazo remanescente, à luz do que dispõe o § 1.º, art. 18, do referido Decreto n.º 19.248/98.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO AGNALDO ALVES PEREIRA: PROCESSO N.º 070.000.289/2001 (apenso 073.006.919/89) – Transferência de Contrato. DECISÃO N.º 06/2004 – O Conselho, por unanimidade, e acolhendo o voto do relator, decidiu: I – Autorizar a transferência do Contrato de Concessão de Uso N.º 046/98, relativo ao lote n.º 15/A do Núcleo Rural Taquara, de Eli André de Oliveira, para ANTÔNIO DE OLIVEIRA; observadas as disposições prescritas no art. 19 do Decreto n.º 19.248, de 19 de maio de 1998. II – A transferência objeto do inciso I deste ato, dar-se-á pelo seu prazo remanescente, à luz do que dispõe o § 1.º, art. 18, do referido Decreto n.º 19.248/98. PROCESSO N.º 070.000.603/2002 (apenso 073.003.411/87) – Transferência de Contrato. DECISÃO N.º 07/2004 – O Conselho, por unanimidade, e acolhendo o voto do relator, decidiu: I – Autorizar a transferência do Contrato de Concessão de Uso N.º 002/99, relativo ao lote n.º 47 (quarenta e sete) da Colônia Agrícola Catetinho, de Antônio Timóteo da Silva, para CARLOS AUGUSTO SOBRAL ROLEMBERG; observadas as disposições prescritas no art. 19 do Decreto n.º 19.248, de 19 de maio de 1998. II – A transferência objeto do inciso I deste ato, dar-se-á pelo seu prazo remanescente, à luz do que dispõe o § 1.º, art. 18, do referido Decreto n.º 19.248/98. PROCESSO N.º 073.007.824/1985 – Renovação de contrato e adequação ao Decreto n.º 19.248/98. DECISÃO N.º 08/2004 – O Conselho, por unanimidade, e acolhendo o voto do relator, decidiu: I – Autorizar a renovação, por 50 (cinquenta) anos, a partir de 25/11/2000, do Contrato de Arrendamento N.º 218/85, em nome da senhora MIEKO KAGI SATO, relativo ao Lote n.º 12 (doze) da Colônia Agrícola Riacho Fundo. II – O contrato objeto do inciso I deste ato, passa a reger-se pelas normas prescritas no Decreto n.º 19.248, de 19 de maio de 1998. PROCESSO N.º 073.624.163/1978 – Renovação de contrato e adequação ao Decreto n.º 19.248/98. DECISÃO N.º 09/2004 – O Conselho, por unanimidade, e acolhendo o voto do relator, decidiu: I – Autorizar a renovação, por 50 (cinquenta) anos, a partir de 27/06/2003, do Contrato de Arrendamento N.º 060/73, em nome do senhor AUGUSTO MARTIMON, relativo ao Lote n.º 19 (dezenove) da Colônia Agrícola Ponte Alta. II – O contrato objeto do inciso I deste ato, passa a reger-se pelas normas prescritas no Decreto n.º 19.248, de 19 de maio de 1998. PROCESSO N.º 073.000.020/97 – Renovação de contrato e adequação ao Decreto n.º 19.248/98. DECISÃO N.º 10/2004 – O Conselho, por unanimidade, e acolhendo o voto do relator, decidiu: I – Autorizar a renovação, por 50 (cinquenta) anos, a partir de 15/08/2003, do Contrato de Concessão de Uso N.º 018/98, em nome da senhora ELIANE DA GLÓRIA SILVA FERREIRA, relativo ao Lote n.º 124 (cento e vinte quatro) da Colônia Agrícola Ponte Alta. II – O contrato objeto do inciso I deste ato, passa a reger-se pelas normas prescritas no Decreto n.º 19.248, de 19 de maio de 1998.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA FRANCESKA BORGES CENCI: PROCESSO N.º 073.002.195/85 – Renovação de contrato e adequação ao Decreto n.º 19.248/98. DECISÃO N.º 11/2004 – O Conselho, por unanimidade, e acolhendo o voto da relatora, decidiu: I – Autorizar a renovação, por 50 (cinquenta) anos, a partir de 25/11/2000, do Contrato de Arrendamento N.º 197/85, em nome do senhor ONOFRE FERREIRA DE MORAES, relativo ao Lote n.º 09 (nove) da Colônia Agrícola Núcleo Bandeirante I. II – O contrato objeto do inciso I deste ato, passa a reger-se pelas normas prescritas no Decreto n.º 19.248, de 19 de maio de 1998. PROCESSO N.º 073.004.615/94 – Renovação de contrato e adequação ao Decreto n.º 19.248/98. DECISÃO N.º 12/2004 – O Conselho, por unanimidade, e acolhendo o voto da relatora, decidiu: I – Autorizar a renovação, por 50 (cinquenta) anos, a partir de 20/07/2003, do Contrato de Concessão de Uso N.º 063/96, em nome do senhor ADEVALDO SAMPAIO FRÓS, relativo ao Lote n.º 103 (cento e três) do Núcleo Rural Santos Dumont. II – O contrato objeto do inciso I deste ato, passa a reger-se pelas normas prescritas no Decreto n.º 19.248, de 19 de maio de 1998. PROCESSO N.º 073.001.609/88 – Renovação de contrato e adequação ao Decreto n.º 19.248/98. DECISÃO N.º 13/2004 – O Conselho, por unanimidade, e acolhendo o voto da relatora, decidiu: I – Autorizar a renovação, por 50 (cinquenta) anos, a partir de 15/08/2003, do Contrato de Arrendamento N.º 286/88, em nome do senhor JOSÉ VIDAL BOARETO, relativo ao Módulo N.º 15 – Área “F” – PAD-DF. II – O contrato objeto do inciso I deste ato, passa a reger-se pelas normas prescritas no Decreto

n.º 19.248, de 19 de maio de 1998. PROCESSO N.º 070.000.218/2003 (apenso 073.000.135/95) – Transferência de Contrato. DECISÃO N.º 14/2004 – O Conselho, por unanimidade, e acolhendo o voto da relatora, decidiu: I – Autorizar a transferência do Contrato de Concessão de Uso N.º 145/98, relativo ao lote n.º 03 (três) da Colônia Agrícola Ponte Alta, de Iagã Linário Leal, para JOSÉ EURICO DE ANDRADE; observadas as disposições prescritas no art. 19 do Decreto n.º 19.248, de 19 de maio de 1998. II – A transferência objeto do inciso I deste ato, dar-se-á pelo seu prazo remanescente, à luz do que dispõe o § 1.º, art. 18, do referido Decreto n.º 19.248/98. PROCESSO N.º 070.000.293/2000 (apenso 073.623.003/78) – Transferência de Contrato. DECISÃO N.º 15/2004 – O Conselho, por unanimidade, e acolhendo o voto da relatora, decidiu: I – Autorizar a transferência do Contrato de Arrendamento N.º 100/93, relativo ao Módulo N.º 11 – Área “D” – PAD-DF, de Rui Santo Basso, para DARCI AFONSO HAAS; observadas as disposições prescritas no art. 19 do Decreto n.º 19.248, de 19 de maio de 1998. II – A transferência objeto do inciso I deste ato, dar-se-á pelo seu prazo remanescente, à luz do que dispõe o § 1.º, art. 18, do referido Decreto n.º 19.248/98. PROCESSO N.º 073.008.252/86 – Rescisão de Contrato. DECISÃO N.º 16/2004 – O Conselho, por unanimidade, e acolhendo o voto da relatora, decidiu: I – Autorizar a rescisão do Termo Aditivo N.º 210/99, referente ao Lote N.º 11 (onze) da Colônia Agrícola Vereda da Cruz, celebrado com o senhor JOSÉ RAIMUNDO SARAIVA DO RÊGO, em face das razões expostas no despacho de fls. 83-86 dos autos do processo administrativo em epígrafe, emitido pela ilustre Procuradora do Distrito Federal, Dra. Ana Maria Isar dos Santos Gomes; bem como, do Parecer N.º 02/2004, fls. 93-95, da Assessoria Técnico-Legislativa da SEAPA/DF. II – Determinar à Diretoria de Administração e Fiscalização de Áreas Públicas Rurais – DAFIR/SEAPA-DF, que notifique o concessionário em tela a respeito da presente decisão, facultando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RENATO SIMPLÍCIO LOPES: PROCESSO N.º 073.003.521/85 – Renovação de contrato e adequação ao Decreto n.º 19.248/98. DECISÃO N.º 17/2004 – O Conselho, por unanimidade, e acolhendo o voto do relator, decidiu: I – Autorizar a renovação, por 50 (cinquenta) anos, a partir de 31/04/2001, do Contrato de Arrendamento N.º 054/86, em nome do senhor NARCISO CENCI, relativo ao Lote n.º 17 (dezesete) da Colônia Agrícola Capão Seco. II – O contrato objeto do inciso I deste ato, passa a reger-se pelas normas prescritas no Decreto n.º 19.248, de 19 de maio de 1998. PROCESSO N.º 073.002.624/86 – Renovação de contrato e adequação ao Decreto n.º 19.248/98. DECISÃO N.º 18/2004 – O Conselho, por unanimidade, e acolhendo o voto do relator, decidiu: I – Autorizar a renovação, por 50 (cinquenta) anos, a partir de 09/03/2003, do Contrato de Concessão de Uso N.º 172/88, em nome do senhor EXPEDITO ALVES DE SOUSA, relativo ao Lote n.º 49 (quarenta e nove) do Núcleo Rural Pipiripau. II – O contrato objeto do inciso I deste ato, passa a reger-se pelas normas prescritas no Decreto n.º 19.248, de 19 de maio de 1998. PROCESSO N.º 070.000.798/2002 (apenso 073.001.988/94) – Renovação de contrato e adequação ao Decreto n.º 19.248/98. DECISÃO N.º 19/2004 – O Conselho, por unanimidade, e acolhendo o voto do relator, decidiu: I – Autorizar a renovação, por 50 (cinquenta) anos, a partir de 26/09/2002, do Contrato de Arrendamento N.º 105/94, em nome do senhor VICENTE DE PAULO ZANDONADE, relativo ao Lote n.º 48 (quarenta e oito) do Núcleo Rural Pipiripau. II – O contrato objeto do inciso I deste ato, passa a reger-se pelas normas prescritas no Decreto n.º 19.248, de 19 de maio de 1998. PROCESSO N.º 070.000.736/2002 (apenso 073.004.668/88) – Transferência de Contrato. DECISÃO N.º 20/2004 – O Conselho, por unanimidade, e acolhendo o voto do relator, decidiu: I – Autorizar a transferência do Contrato de Concessão de Uso N.º 048/90, relativo ao lote n.º 65 (sessenta e cinco) do Núcleo Rural Santos Dumont, de Newton Pereira Lima, para DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI; observadas as disposições prescritas no art. 19 do Decreto n.º 19.248, de 19 de maio de 1998. II – A transferência objeto do inciso I deste ato, dar-se-á pelo seu prazo remanescente, à luz do que dispõe o § 1.º, art. 18, do referido Decreto n.º 19.248/98. PROCESSO N.º 030.004.733/2000 (apenso 073.474.215/81) – Transferência de Contrato. DECISÃO N.º 21/2004 – O Conselho, por unanimidade, e acolhendo o voto do relator, decidiu: I – Autorizar a transferência do Contrato de Concessão de Uso N.º 281/98, relativo ao lote n.º 17 (dezesete) da Colônia Agrícola Estanislau, de Wilson dos Reis Brazil, para SIGFRIDO MAGINOT LATINO MUNOZ; observadas as disposições prescritas no art. 19 do Decreto n.º 19.248, de 19 de maio de 1998. II – A transferência objeto do inciso I deste ato, dar-se-á pelo seu prazo remanescente, à luz do que dispõe o § 1.º, art. 18, do referido Decreto n.º 19.248/98. PROCESSO N.º 070.000.144/2000 (apenso 073.004.756/86) – Renovação/Transferência de Contrato, e adequação ao Decreto n.º 19.248/98. DECISÃO N.º 22/2004 – O Conselho, por unanimidade, e acolhendo o voto do relator, decidiu: I – Autorizar a adequação/transferência do Contrato de Concessão de Uso N.º 035/89, celebrado em 16/05/1989, relativo ao lote n.º 07 (sete) da Área Isolada Cachoeira Saltador, de Evaldo Paiva Campos para FRANCISCO ALVES XIMENES; observadas as disposições prescritas no art. 19 do Decreto n.º

19.248, de 19 de maio de 1998. II – O contrato objeto do inciso I deste ato, fica renovado por 50 (cinquenta) anos, a partir da data de sua assinatura, e passa a reger-se pelas normas estabelecidas no Decreto n.º 19.248/98.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO AÉCIO AIRES FERNANDES: PROCESSO N.º 070.000.014/2000 (apenso 073.000.849/94) – Renovação/Transferência de Contrato, e adequação ao Decreto n.º 19.248/98. DECISÃO N.º 23/2004 – O Conselho, por unanimidade, e acolhendo o voto do relator, decidiu: I – Autorizar a adequação/transferência do Contrato de Concessão de Uso N.º 033/94, celebrado em 20/07/1994, relativo ao lote n.º 10/1 – Área “B” – PAD-DF, de Sebastião Vieira Pires, para ERVINO XAVIER DE CASTRO; observadas as disposições prescritas no art. 19 do Decreto n.º 19.248, de 19 de maio de 1998. II – O contrato objeto do inciso I deste ato, fica renovado por 50 (cinquenta) anos, a partir de 23/03/2003, e passa a reger-se pelas normas estabelecidas no Decreto n.º 19.248/98. PROCESSO N.º 073.003.417/93 – Renovação de contrato e adequação ao Decreto n.º 19.248/98. DECISÃO N.º 24/2004 – O Conselho, por unanimidade, e acolhendo o voto do relator, decidiu: I – Autorizar a renovação, por 50 (cinquenta) anos, a partir de 15/08/2003, do Contrato de Concessão de Uso N.º 063/94, em nome do senhor JOÃO BENTO FRANCISCO DOS PASSOS, relativo ao Lote n.º 100 (cem) do Núcleo Rural Jardim. II – O contrato objeto do inciso I deste ato, passa a reger-se pelas normas prescritas no Decreto n.º 19.248, de 19 de maio de 1998. PROCESSO N.º 073.006.752/89 – Renovação de contrato e adequação ao Decreto n.º 19.248/98. DECISÃO N.º 25/2004 – O Conselho, por unanimidade, e acolhendo o voto do relator, decidiu: I – Autorizar a renovação, por 50 (cinquenta) anos, a partir de 23/06/1998, do Contrato de Arrendamento N.º 078/91, em nome do senhor VICTÓRIO CENCI, relativo ao Módulo N.º 19/1 – Área “E” – PAD-DF. II – O contrato objeto do inciso I deste ato, passa a reger-se pelas normas prescritas no Decreto n.º 19.248, de 19 de maio de 1998. PROCESSO N.º 250.000.353/2002 (apenso 073.007.358/85) – Renovação/Transferência de Contrato, e adequação ao Decreto n.º 19.248/98. DECISÃO N.º 26/2004 – O Conselho, por unanimidade, e acolhendo o voto do relator, decidiu: I – Autorizar a adequação/transferência do Contrato de Arrendamento N.º 110/86, celebrado em 04/08/1986, relativo ao lote n.º 49 (quarenta e nove) do Núcleo Rural Rio Preto, de Sinval Thereza Matos, para AUGUSTO SÉRGIO FIGUEIREDO RAMOS; observadas as disposições prescritas no art. 19 do Decreto n.º 19.248, de 19 de maio de 1998. II – O contrato objeto do inciso I deste ato, fica renovado por 50 (cinquenta) anos, a partir de 04/08/2001, e passa a reger-se pelas normas estabelecidas no Decreto n.º 19.248/98. PROCESSO N.º: 073.003.093/87 – Rescisão de Contrato. DECISÃO N.º 27/2004 – O Conselho, por unanimidade, e acolhendo o voto do relator, decidiu: I – Autorizar a rescisão do Contrato de Concessão de Uso N.º 029/90, referente ao Lote N.º 122 (cento e vinte e dois) da Colônia Agrícola Vicente Pires, celebrado com o senhor YASUO NONAKA, em face das razões expostas no despacho de 26 de dezembro de 2003, fls. 120-121 dos autos do processo administrativo em epígrafe, emitido pela ilustre Procuradora do Distrito Federal, Dra. Ana Maria Isar dos Santos Gomes; bem como, do pronunciamento de fls. 124v, da Assessoria Técnico-Legislativa da SEAPA/DF. II – Determinar à Diretoria de Administração e Fiscalização de Áreas Públicas Rurais – DAFIR/SEAPA-DF, que notifique o concessionário em tela a respeito da presente decisão, facultando-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Nada mais havendo a tratar, às 16 horas e 30 minutos, o Senhor Presidente deu por encerrada a sessão. E para constar, eu, ROGÉRIO MARQUES MURTA, Secretário do Conselho, lavrei a presente ata, contendo 27 (vinte e sete) processos, que lida e concordada, vai assinada pelo Senhor Presidente e demais Conselheiros. AGUINALDO LÉLIS – RENATO SIMPLÍCIO LOPES - FRANCESKA BORGES CENCI, ROBERTO MA-RAZI, AGNALDO ALVES PEREIRA e AÉCIO AIRES FERNANDES.

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

PORTARIA Nº 34-ST, DE 25 DE MARÇO DE 2004

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE TRANSPORTES DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 31, inciso V, do Regimento aprovado pelo Decreto nº 15.061, de 24 de setembro de 1993, combinado com o disposto no artigo 13 da Lei nº 3.116, de 30 de dezembro de 2002, e no Decreto nº 23.619, de 19 de fevereiro de 2003, tendo em vista o pedido e as justificativas apresentadas no Memorando nº 002/2004, do Presidente da Comissão de Inventário constituída pela Portaria nº 144-ST, de 19 de dezembro de 2003, RESOLVE:

1. PRORROGAR, por 30 (trinta) dias, o prazo de que trata o item 3 da Portaria nº 144-ST, de 19 de dezembro de 2003, da Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal.

2. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO COSTA MENDES CATEB

POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHOS DO COMANDANTE GERAL

Em 18 de março de 2004

Processo nº 054.000.524/2000(contrato). Interessado: Polícia Militar do Distrito Federal. Assunto: Ratificação de ato de dispensa de licitação. Com base no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico os atos praticados pela Polícia Militar do Distrito Federal, referente à dispensa de licitação fundamentada no Inciso V do art. 24 do referido Diploma Legal, em favor do Hospital Urológico de Brasília S/C, para fazer face ao pagamento das despesas com serviços de diagnose em geral na área de urologia, prestados aos policiais militares e seus dependentes, conforme Notas de Empenho nºs 053 e 095/2004.

Processo nº 054.000.603/2003(contrato). Interessado: Polícia Militar do Distrito Federal. Assunto: Ratificação de ato de dispensa de licitação. Com base no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico os atos praticados pela Polícia Militar do Distrito Federal, referente à dispensa de licitação fundamentada no Inciso V do art. 24 do referido Diploma Legal, em favor da firma Nasa Caminhões Ltda, para fazer face ao pagamento das despesas com aquisição de peças e acessórios genuínos, como também para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, para viatura do tipo VW guincho 8.120, pertencente a PMDF, conforme Notas de Empenho nºs 146 e 157/2004.

Processo nº 054.000.947/2003(contrato). Interessado: Polícia Militar do Distrito Federal. Assunto: Ratificação de ato de dispensa de licitação. Com base no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico os atos praticados pela Polícia Militar do Distrito Federal, referente à dispensa de licitação fundamentada no Inciso IV do art. 24 do referido Diploma Legal, em favor da firma Rover – Administração e Serviços Ltda, para fazer face ao pagamento das despesas com serviços de limpeza e conservação nas unidades da PMDF, conforme Notas de Empenho nºs 029 e 132/2004.

Processo nº 054.001.059/2003. Interessado: Polícia Militar do Distrito Federal. Assunto: Ratificação de ato de dispensa de licitação. Com base no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico os atos praticados pela Polícia Militar do Distrito Federal, referente à dispensa de licitação fundamentada no inciso X do art. 24 do referido Diploma Legal, em favor de Sebastião Eduardo Abritta Aguiar, para fazer face ao pagamento das despesas com locação de imóvel para ocupação da corregedoria da PMDF, sito Sia Trecho 03 Lotes 2050/2060, conforme Nota de Empenho nº 044/2004.

Processo nº 054.000.177/2004. Interessado: Polícia Militar do Distrito Federal. Assunto: Ratificação de ato de inexigibilidade de licitação. Com base no artigo 26 da Lei nº 8.666/93, ratifico os atos praticados pela Polícia Militar do Distrito Federal, referente à inexigibilidade de licitação fundamentada no Caput do art. 25 do referido Diploma Legal, em favor da Secretaria de Fazenda e Planejamento, para fazer face ao pagamento das despesas com pagamento de IPTU/TLP/2004 – Samambaia, sito a SHI QR 408, Conjunto 01 – Lotes 01 e 02 – 11º BPM/PMDF, conforme Nota de Empenho nº 109/2004.

PEDRO JOSÉ FERREIRA TABOSA

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO

ATO DA ORDENADORA DE DESPESA

RETIFICAÇÃO

No Despacho da Ordenadora de Despesa publicado no DODF nº 53, de 15 de março de 2004, pág.14, ONDE SE LE: R\$ 141,41 (cento e quarenta e um reais e quarenta e um centavos) LEIA-SE: R\$ 139,00 (cento e trinta e nove reais). ONDE SE LE: R\$ 22,17 (vinte e dois reais e dezessete centavos), LEIA-SE: R\$ 20,20 (vinte reais e vinte centavos), ONDE SE LE: R\$ 20,64 (vinte reais e sessenta e quatro centavos), LEIA-SE: R\$ 20,20 (vinte reais e vinte centavos).

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO GAMA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 18, DE 25 DE MARÇO DE 2004

O ADMINISTRADOR REGIONAL DO GAMA, no uso das atribuições que lhe confere o do artigo 53, Inciso V, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 16.247 de 29.12.1194, resolve: Prorrogar por mais 30 (trinta) dias a Ordem de Serviço nº 60, de 10 de dezembro de 2003, para que a Comissão de Inventário Patrimonial do Exercício de 2003, finalize seus trabalhos.

JÚLIO CÉSAR AMORIM

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA**DESPACHO DO ADMINISTRADOR**

Em 25 de março de 2004

Processo: 132.000.638/2004; Interessado: EMBRATEL; Assunto: RECONHECIMENTO DE DÍVIDA. À vista das instruções contidas no presente processo e do disposto nos artigos 80 e 81 do Decreto 16.098/94, e de acordo com o que estabelece o item I do artigo 38, combinado com os itens I, II e IV do artigo 39 do citado diploma legal, reconheço a dívida, autorizo a realização da despesa e determino a emissão da Nota de Empenho e pagamento no valor de R\$ 2.109,24 (Dois mil, cento e nove reais e vinte e quatro centavos), em favor do credor acima, relativo a reconhecimento de dívida no exercício/2003, referente ao serviço de telefonia interurbana nos próprios da RA-III, à conta de dotação própria, elemento de despesa 339092, despesas de exercícios anteriores, da atividade 04.122.0100.8517-0010, manutenção dos serviços administrativos gerais - RA-III.

FRANCISCO SOARES PEREIRA

ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SANTA MARIA**ORDEM DE SERVIÇO Nº 39, DE 24 DE MARÇO DE 2004.**

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SANTA MARIA, no uso das atribuições e de conformidade com o item XXV do artigo 49 do Decreto 22.338 de 24/08/2001, e tendo em vista o constante no Processo nº 143.000.341/2003, RESOLVE: ANULAR o Alvará de Construção nº 56/2003, emitido em nome da Escolinha Infantil Santa Maria Ltda, tendo em vista o terreno pertencer à União.

MÁRIO ANDRÉ CARVALHO MACHADO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 40, DE 23 DE MARÇO DE 2004

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE SANTA MARIA, no uso de suas atribuições legais e com fundamento nas decisões nºs 6.866/00 e 6.620/03 do TCDF, RESOLVE: CASSAR O TERMO DE AUTORIZAÇÃO de uso das bancas abaixo relacionadas, localizadas na QR 210, Área Especial, Feira Central de Santa Maria. INFORMAR as pessoas abaixo relacionadas, as quais se asseguram ampla defesa no prazo de cinco (05) dias úteis, a contar da data de publicação desta Ordem de Serviço, conforme previsto parágrafo 6º do artigo 16 da lei 1828 de 13/01/1998, sendo que os interessados devem procurar a DPCP/RAXIII. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação: Box: 001- Processo: 143000793/95- Ocupante do Box: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA - CPF: 309.931.641-53; Box 002- Processo: 143001245/95- Ocupante do Box: GALDINO PEREIRA SALGADO - CPF: 184.537.831-87; Box: 003 - Processo: 143000692/95- Ocupante do Box: DANIEL NUNES FERREIRA - CPF: 338.405.476-87; Box: 004- Processo: 143000717/95- Ocupante do Box: CECIANO DE OLIVEIRA SOUSA - CPF: 145.181.201-91; Box: 005 - Processo: 143000596/96 - Ocupante do Box: IVAN VITÓRIO PROLA - CPF: 070.247.200-00; Box: 006- Processo: 143000991/95 - Ocupante do Box: PEDRO DOS REIS BATISTA FILHO - CPF : 599.131.851-49; Box : 007 - Processo : 143000690/95 - Ocupante do Box : SELMA CUNHA BEZERRA FERREIRA - CPF : 352.018.601-25; Box: 008 - Processo : 143001196/95 - Ocupante do Box : MARIA JOSÉ CUNHA NASCIMENTO - CPF : 222.431.001-34; Box: 009 - Processo : 143000650/95- Ocupante do Box: FRANCISCO DAS CHAGAS DE JESUS SILVA - CPF : 666.945.904-15; Box: 010 - Processo: 143000651/95 - Ocupante do Box: FRANCISCO TEODORO DO NASCIMENTO - CPF: 160.411.603-00; Box: 011 - Processo: 143001248/95 - Ocupante do Box: ANTONIO VALTOM MARCOS DE LIMA - CPF: 416.680.651-34; Box: 012 - Processo: 143000684/95 - Ocupante do Box: PEDRO PAULO DA SILVA - CPF: 198.808.553-53; Box: 013 - 143000760/95 - Ocupante do Box: AURELINA PEREIRA DE OLIVEIRA - CPF: 244.195.751-15; Box: 014 - Processo: 143000922/92 - Ocupante do Box: WANDA DE SOUSA BISPO - CPF: 248.019.501-59; Box: 015 - Processo: 143001149/95- Ocupante do Box: JUVENAL FERREIRA DE SOUSA - CPF: 765.639.791-49; Box: 018 - Processo: 143000806/97- Ocupante do Box: FRANCINETE ALVES PONTES - CPF: 150.759.401-10; Box: 019 - Processo: 143001186/96 - Ocupante do Box: RITA SORAIA BARBOSA FARIAS - CPF: 478.140.201-15; Box: 020 - Processo: 143000785/95 - Ocupante do Box: MARIA LUIZA DE SOUSA FERREIRA - CPF: 429.109.601-10; Box: 021 - Processo: 143000543/97 - Ocupante do Box: ELIANE DA SILVA BARROS - CPF: 512.258.911-91; Box: 022 - Processo: 143000863/95 - Ocupante do Box: JOSÉ CARLOS TEIXEIRA PINTO - CPF: 556.124.401-97; Box: 023 - Processo: 143001197/95 - Ocupante do Box: MARIA JOSÉ PIMENTA - CPF: 477.513.631-34; Box: 024 - Processo: 143000081/96 - Ocupante do Box: MARTA FILOMENA DE OLIVEIRA M. SANTOS - CPF: 270.746.921-15; Box: 025 - Processo: 143001267/95 - Ocupante do Box: MARIA DAS DORES ALVES DA SILVA - CPF: 185..237.901-44; Box: 026 - Processo: 143001283/95 - Ocupante do Box: WILLIAN ALVES DA SILVA AGUIAR - CPF: 229.090.161/53; Box: 027 - Processo: 143000195/96 - Ocupante do Box: ANDRÉ LUIS CORTES FERREIRA -

CPF: 694.015.601-10; Box: 028 - Processo: 143000794/95 - Ocupante do Box: DOMINGOS VIEIRA - CPF: 345.067.991-00; Box: 030 - Processo: 143001125/96 - Ocupante do Box: RITA MADEIRO DA SILVA - CPF: 214.040.891-87; Box: 031 - Processo: 143000608/96 - Ocupante do Box: MARIA REIS COSTA VERDE - CPF: 100.105.213-72; Box: 032 - Processo: 143000083/96- Ocupante do Box: WANDA DE SOUSA BISPO - CPF: 248.019.501-96; Box: 033 - Processo: 143000151/96 - Ocupante do Box: GERALDA DOS SANTOS NÓBREGA - CPF: 265.770.621-53; Box: 036 - Processo: 143000994/95 - Ocupante do Box: MARIA LÚCIA LOPES LEITE - CPF: 619.604.621-72; Box: 037 - Processo: 143001256/95 - Ocupante do Box: TEREZINHA LUIZA ANTUNES - CPF: 055.008.421-53; Box: 038 - Processo: 143.001256/95 - Ocupante do Box: TEREZINHA LUIZA ANTUNES - CPF: 055.008.421-53; Box: 039 - Processo: 143001180/95 - Ocupante do Box: VERA LÚCIA DA SILVA ALVES - CPF: 410.545.121-91; Box: 040 - Processo: 143001155/95 - Ocupante do Box: WEDER SOUZA COSTA - CPF: 931.353.511-49; Box: 041 - Processo: 143001156/95 - Ocupante do Processo: MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO FIGUEIREDO - CPF: 179.618.231-15; Box: 042 - Processo: 143000602/00 - Ocupante do Box: MARIA DOS MILAGRES RAMOS LIMA - CPF: 523.607.501-78; Box: 043 - Processo: 143000596/97 - Ocupante do Box: ANTÔNIA MONTEIRO DO NASCIMENTO - CPF: 815.324.661-53; Box: 044 - Processo: 143000617/95 - Ocupante do Box: GETÚLIO RODRIGUES DE MIRANDA - CPF: 130.488.803-72; Box: 046 - Processo: 143001253/95 - Ocupante do Box: FRANCISCA DAS CHAGAS DIAS CUPIDO - CPF: 381.262.731-00; Box: 047 - Processo: 143000592/00 - Ocupante do Box: CLOTILDE CONCEIÇÃO DA SILVA - CPF: 240.130.131-34; Box: 048 - Processo: 143000595/00 - Ocupante do Box: CLEIDE FIIRMINIANO DE ALMEIDA ARAÚJO - CPF: 471.669.241-87; Box: 049 - Processo: 143000674/95 - Ocupante do Box: GILSON BARBOSA - CPF: 783.790.287-68; Box: 050 - Processo: 143000649/95 - Ocupante do Box: EDIMILSON GOMES - CPF: 357.879.537-20; Box: 052 - Processo: 143000593/00 - Ocupante do Box: VALTER PAULO DOS SANTOS - CPF: 226.062.701-34; Box: 053 - Processo: 143000419/96 - Ocupante do Box: ALIA MARIA FILOCREÃO MESQUITA - CPF: 305.004..782-87; Box: 056 - Processo: 143000648/95 - Ocupante do Box: ANTONIO VIEIRA DE ARAÚJO - CPF: 153.508.001-91; Box: 057 - Processo: 143000628/95 - Ocupante do Box: ADELVANIA PEREIRA DOS SANTOS - CPF: 720.666.601-91; Box: 058 - Processo: 143001244/95 - Ocupante do Box: RAIMUNDO DE SOUZA FREITAS - CPF: 220.704.273-15; Box: 059 - Processo: 143000594/00 - Ocupante do Box: NARCIE NE GONÇALVES DE OLIVEIRA FREITAS - CPF: 538.829.891-49; Box: 061 - Processo: 143000788/95 - Ocupante do Box: TEREZINHA DE FÁTIMA MANSUR - CPF: 335.099.561-68; Box: 063 - Processo: 143001190/95 - Ocupante do Box: JAILSON CARDOSO BERNARDINO - CPF: 573.025.531-49; Box: 064 - Processo: 143000647/95 - Ocupante do Box: ANA LIMA DE ANDRADE - CPF: 606.744.151.-91; Box: 065 - Processo: 143000646/95 - Ocupante do Box: JOSÉ BIONOR DE ANDRADE - CPF: 244.678.391-00; Box: 066 - Processo: 143000102/96 - Ocupante do Box: EDILENE PAIVA DE OLIVEIRA - CPF: 267.185.103-00; Box: 070 - Processo: 143001296/95 - Ocupante do Box: EDILSON JOSÉ DE SAMPAIO CPF: 267.074.111-87; Box: 071 - Processo: 143000681/95 - Ocupante do Box: GERMANO TELES TAVARES - CPF : 079.070.523-00; Box: 073 - Processo: 143001154/95: HELENA LÚCIA LIBERATO - CPF: 176.029.474-87; Box: 077 - Processo: 143000987/96 - Ocupante do Box: ANA MARIA SANTOS PEREIRA - CPF: 443..654..971-20; Box: 079 - Processo: 143000735/95 - Ocupante do Box: MARIA DO SOCORRO MARQUES DOS SANTOS - CPF: 252.715.633-91; Box: 082 - Processo: 143000677/95 - Ocupante do Box: MARIA DALVA SOUZA SENA - CPF: 384..906.681-91; Box: 083 - Processo: 143000610/95 - Ocupante do Box: MARIA DE JESUS GOMES SOUZA - CPF: 420.580.903-49; Box: 084 - Processo: 143000052/96 - Ocupante do Box: MARIA DA CONCEIÇÃO NASCIMENTO - CPF: 376.615.821-04; Box: 085 - Processo: 143001247/95 - Ocupante do Box: FABIANA PINHEIRO MACIEL - CPF: 806.871.641-68; Box: 086 - Processo: 143000631/95 - Ocupante do Box: EDILEUZA MARIA MARTINS MACIEL - CPF: 210.151.471-00; Box: 087 - Processo: 143001270/95 - Ocupante do Box: SEBASTIAO ALVES MENDONÇA - CPF: 102.119.851-04; Box: 089 - Processo: 143000591/00 - Ocupante do Box: SIVALDINA FRANCISCA PEREIRA DOS S. PINHEIRO - CPF: 185.618.961-91; Box: 090 - Processo: 143000678/95 - Ocupante do Box: MARIA APARECIDA TEODORO - CPF: 247.735.811-15; Box: 091 - Processo: 143001306/95 - Ocupante do Box: PAULO BISPO TEIXEIRA - CPF: 788.522.501-15; Box: 092 - Processo: 143000945/96 - Ocupante do Box: MARIA LOURENÇO DE JESUS - CPF: 392.769.611-00; Box: 093 - Processo: 143000014/96 - Ocupante do Box: Maria JOSÉ DE JESUS - CPF: 401.533.731-87; Box: 094 - Processo: 143001165/95 - Ocupante do Box: JEFFERSON CRISTIANO DA SILVA - CPF: 717.952.601-06; Box: 095 - Processo: 143000704/95 - Ocupante do Box: MÁRCIO JOSÉ MANSUR BARBOSA - CPF: 647.435.781-91; Box: 096 - Processo: 143000669/95 - Ocupante do Box: MARIA DE LURDES CAMELO - CPF: 546.572.453-68; Box: 097 - Processo: 143000606/96 - Ocupante do Box: NAIR FERREIRA GONÇALVES - CPF: 443.781.571-87; Box: 098 -

Processo: 143000742/95 – Ocupante do Box: MARIA EDIZIA DE OLIVEIRA – CPF: 244.080.261-15; Box: 099 – Processo: 143000609/95 – Ocupante do Box: BAZIL RODRIGUES DE BRITO – CPF: 120.613.441-00; Box: 100 – Processo: 143001240/95 – Ocupante do Box: NAZARÉ DE ARAÚJO FONTAÓ – CPF: 524.328.741-53; Box: 101 – Processo: 143001240/95 – Ocupante do Box: NAZARÉ DE ARAÚJO FONTÃO – CPF: 524.328.741-53; Box: 102 – Processo: 143000590/00 – Ocupante do Box: MARIA LÚCIA DOS SANTOS VALADADRES – CPF: 296.502.321-68; Box: 103 – Processo: 143000686/95 – Ocupante do Box: EXCELSA GOMES DA SILVA LIMA – CPF: 221.951.651-20; Box: 104 – Processo: 143000323/97 – Ocupante do Box: MARTA LÚCIA DOS SANTOS – CPF: 199.851.006-97; Box: 105 – Processo: 143000179/96 – Ocupante do Box: MARIA DO BONFIM NONATO DOS SANTOS – CPF: 428.446.301-20; Box: 106 – Processo: 143000104/96 – Ocupante do Box: DIVA NONATO DOS SANTOS – CPF: 186.568.701-49; Box: 107 – Processo: 143000786/95 – Ocupante do Box: MARIA DE FÁTIMA RIOS SANTOS – CPF: 227.190.637-34; Box: 108 – Processo: 143000786/95 – Ocupante do Box: MARIA DE FÁTIMA RIOS SANTOS – CPF: 227.190.637-34; Box: 109 – Processo: 143000741/95 – Ocupante do Box: IRACEMA ALVES MARTINS – CPF: 146.042.211-20; Box: 110 – Processo: 143000634/95 – Ocupante do Box: MARIA PASTORA BATISTA AMOR – CPF: 434.837.475-91; Box: 111 – Processo: 143000784/96 – Ocupante do Box: FRANCISCA OZENY B. SOUZA – CPF: 335.129.651-72; Box: 112 – Processo: 143000978/95 – Ocupante do Box: ILDA CARDOSO DE ARAÚJO – CPF: 155.356.301-87; Box: 114 – Processo: 143001147/95 – Ocupante do Box: JANOIR GARCIA DE MOURA – CPF: 215.009.671-49; Box: 115 – Processo: 143000234/96 – Ocupante do Box: RAIMUNDA GOMES DO NASCIMENTO – CPF: 808.906.101-00; Box: 116 – Processo: 143001052/96 – Ocupante do Box: SIMONE APARECIDA C. DA CRUZ – CPF: 398.568.871-00; Box: 117 – Processo: 143000761/00 – Ocupante do Box: MARTA LÚCIA DOS SANTOS – CPF: 199.851.006-97; Box: 118 – Processo: 143001241/95 – Ocupante do Box: LARISSA FERNANDA COSTA SILVA – CPF: 701.421.141-20; Box: 119 – Processo: 143000074/96 – Ocupante do Box: LARISSA FERNANDA COSTA SILVA – CPF: 701.421.141-20; Box: 121 – Processo: 143000702/95 – Ocupante do Box: GRIGÓRIO PEREIRA DA SILVA – CPF: 182.218823-72; Box: 125 – Processo: 143000977/95 – Ocupante do Box: MARIA ROCHA DOS SANTOS – CPF: 225.361.911-68; Box: 126 – Processo: 143000636/95 – Ocupante do Box: CLEUZA PEREIRA RIBEIRO – CPF: 393.182.901-44; Box: 127 – Processo: 143000181/95 – Ocupante do Box: MARIA AURILENE PINTO ALVES – CPF: 619.171.171-91; Box: 128 – Processo: 143001287/95 – Ocupante do Box: CRISTIANE SILVA M. SANTANA – CPF: 693.374.541-49; Box: 129 – Processo: 143001318/95 – Ocupante do Box: CRISTIANE SILVA M. SANTANA – CPF: 693.374.541-49; Box: 130 – Processo: 143000773/95 – Ocupante do Box: LAURENTINA ROSA DE JESUS – CPF: 116.235.181-91; Box: 133 – Processo: 143000635/96 – Ocupante do Box: JOÃO FRANCO DOS SANTOS – CPF: 139.713.955-20; Box: 134 – Processo: 143000849/95 – Ocupante do Box: MARIA SILVA DANTAS LISBOA – CPF: 344.038.411-04; Box: 137 – Processo: 143000613/95 – Ocupante do Box: SIRLEIDE DE OLIVEIRA FAGUNDES – CPF: 484.204.331-87; Box: 138 – Processo: 14300437/97 – Ocupante do Box: EVERALDO MARQUES SANTANA – CPF: 067.892.001-00; Box: 140 – Processo: 14300165/97 – Ocupante do Box: MARIA ANGELA DE MAGALHÃES – CPF: 611.371.891-34; Box: 141 – Processo: 14300175/97 – Ocupante do Box: ELAINE MIRANDA MADUREIRA – CPF: 505.300.891-49; Box: 142 – Processo: 143000850/95 – Ocupante do Box: RAMIRO SANTANA MADUREIRA – CPF: 259.390.336-87; Box: 143 – Processo: 143000671/95 – Ocupante do Box: EDSON DO CARMO BATISTA – CPF: 705.566.441-15; Box: 145 – Processo: 143000724/95 – Ocupante do Box: MARIA ELZA DA SILVA – CPF: 490.587.381-91; Box: 146 – Processo: 143000724/95 – Ocupante do Box: JOÃO FRANCO DOS SANTOS – CPF: 139.713.955-20; Box: 147 – Processo: 143000252/96 – Ocupante do Box: NEIDE GONÇALVES DA SILVA SERPA – CPF: 221.924.761-91; Box: 148 – Processo: 143001201/95 – Ocupante do Box: FERNANDINA DE SOUSA BRUNE – CPF: 469.428.311-15; Box: 150 – Processo: 143000698/95 – Ocupante do Box: MARIA DO SOCORRO O. ARAÚJO SANTOS – CPF: 131.443.673-20; Box: 151 – Processo: 143000614/95 – Ocupante do Box: CLAUDIA TAVARES RIBEIRO – CPF: 462.837.141-53; Box: 152 – Processo: 143000975/95 – Ocupante do Box: CONCEIÇÃO FERREIRA DA SILVA – CPF: 410.376.421-04; Box: 153 – Processo: 143000916/96 – Ocupante do Box: MARIA TEREZA MAGALHÃES – CPF: 121.624.181-34; Box: 154 – Processo: 143000034/96 – Ocupante do Box: EDMILSON BRAGA DA SILVA – CPF: 265.835.851-20; Box: 155 – Processo: 143000612/96 – Ocupante do Box: LUIZ BARBOSA DE LIMA – CPF: 144.051.561-15; Box: 156 – Processo: 143000640/96 – Ocupante do Box: EMENEGILDO VAZ MONTEIRO – CPF: 098.146.041-00; Box: 157 – Processo: 143000607/95 – Ocupante do Box: BERNADINO FERREIRA ROCHA – CPF: 121.228.901-34; Box: 158 – Processo: 143000370/96 – Ocupante do Box: MARIA DO CARMO CARVALHO DE OLIVEIRA – CPF: 084.687.611-68; Box: 160 – Processo: 143000495/96 – Ocupante do Box: ERISVALDO TAVARES DOS SANTOS – CPF: 373.305.001-00; Box: 161 –

Processo: 143001218/95 – Ocupante do Box: ADONES GONÇALVES DE ARAÚJO – CPF: 056.416.753-34; Box: 162 – Processo: 143000714/95 – Ocupante do Box: ADONES GONÇALVES DE ARAÚJO – CPF: 056.416.753-34; Box: 164 – Processo: 143000973/95 – Ocupante do Box: MARIA NILZA DA ROCHA PORTELA – CPF: 444.171.011-91; Box: 165 – Processo: 143000683/95 – Ocupante do Box: EDILSON SOARES DE SOUZA – CPF: 095.751.032-20; Box: 166 – Processo: 143000984/95 – Ocupante do Box: SANTA RODRIGUES CRUZ – CPF: 357.959.481-87; Box: 167 – Processo: 143000715/95 – Ocupante do Box: MARIA DOS SANTOS ARAÚJO – CPF: 316.506.781-34; Box: 169 – Processo: 143001292/95 – Ocupante do Box: GONÇALO DIAS NONATO – CPF: 327.292.351-91; Box: 170 – Processo: 143000455/96 – Ocupante do Box: GIVALTER MARINHO SANTOS – CPF: 305.097.341-20; Box: 171 – Processo: 143000589/00 – Ocupante do Box: MARIA NEIDE DA SILVA BERNARDO – CPF: 281.666.121-00; Box: 172 – Processo: 143000187/97 – Ocupante do Box: MARIA NEIDE DA SILVA BERNARDO – CPF: 281.666.121-00; Box: 173 – Processo: 143000090/96 – Ocupante do Box: CARLOS PERON OLIVEIRA ROCHA – CPF: 601.931.231-34; Box: 174 – Processo: 143000158/97 – Ocupante do Box: MARIA HELENA CARVALHO GASPAS – CPF: 730.613.281-49; Box: 175 – Processo: 143000071/96 – Ocupante do Box: MARIA LUIZA CARVALHO DE OLIVEIRA – CPF: 183.411.871-91; Box: 175 – Processo: 143000516/96 – Ocupante do Box: LUZIA DANIEL DA SILVA – CPF: 144.911.841-00; Box: 177 – Processo: 143000196/96 – Ocupante do Box: MARIETA CORTES FERREIRA – CPF: 029.031.131-49; Box: 178 – Processo: 143000697/95 – Ocupante do Box: SEVERINA JARDELINA DOS SANTOS – CPF: 153.504.521-34; Box: 179 – Processo: 143000668/95 – Ocupante do Box: EZEQUIAS ALVES CAMELO – CPF: 553.190.411-87; Box: 180 – Processo: 143000603/00 – Ocupante do Box: EDYNEI GOMES ABREU DA SILVA – CPF: 279.687.233-53; Box: 183 – Processo: 143000759/00 – Ocupante do Box: MARIA DOS SANTOS ARAÚJO – CPF: 316.506.781-34; Box: 184 – Processo: 143000663/01 – Ocupante do Box: SANDRA CRISTINA DA SILVA BRITO – CPF: 578.418.291-91; Box: 185 – Processo: 143000657/96 – Ocupante do Box: ANA SANTANA PEREIRA – CPF: 149.941.861-20; Box: 186 – Processo: 143000621/96 – Ocupante do Box: ANA SANTANA PEREIRA – CPF: 149.941.861-20; Box: 189 – Processo: 143000590/00 – Ocupante do Box: VILMAR MARTINS DE ALENCAR – CPF: 808.060.589-00; Box: 190 – Processo: 143000637/96 – Ocupante do Box: MATILDE DO CARMO BATISTA – CPF: 317.042.471-97; Box: 191 – Processo: 143000597/96 – Ocupante do Box: ORLANDO MARTINS DE ALENCAR – CPF: 017.228.319-10; Box: 192 – Processo: 143001233/95 – Ocupante do Box: DOMINGAS MATIAS DA SILVA – CPF: 324.944.801-78; Box: 193 – Processo: 143001024/95 – Ocupante do Box: ALMIR PEREIRA DA SILVA – CPF: 636.308.931-04; Box: 194 – Processo: 143000763/00 – Ocupante do Box: MARIA IZABEL RODRIGUES DE SOUSA – CPF: 493.115.901-00; Box: 195 – Processo: 143000647/97 – Ocupante do Box: VALDIR LEONARDO DE OLIVEIRA – CPF: 152.357.771-15; Box: 196 – Processo: 143000611/95 – Ocupante do Box: TEREZINHA PEREIRA DE BRITO – CPF: 259.682.031-53; Box: 197 – Processo: 143001207/00 – Ocupante do Box: TEREZINHA PEREIRA DE BRITO – CPF: 259.682.031-53; Box: 198 – Processo: 143000974/95 – Ocupante do Box: MANOEL SANTOS DA SILVA – CPF: 240.126.961-49; Box: 199 – Processo: 143001030/96 – Ocupante do Box: FRANCISCO ANTÔNIO B. DE CARVALHO – CPF: 573.857.191-91; Box: 201 – Processo: 143000993/95 – Ocupante do Box: MAXIMINIANA FERREIRA MARTINS – CPF: 287.091.521-72; Box: 206 – Processo: 143000699/95 – Ocupante do Box: VILMAR MARTINS DE ALENCAR – CPF: 808.060.589-00; Box: 207 – Processo: 143001271/95 – Ocupante do Box: JANDIRA M. DE ALENCAR WANDERLÉIA – CPF: 741.410.669-15; Box: 208 – Processo: 143001193/95 – Ocupante do Box: JANDIRA M. DE ALENCAR WANDERLÉIA – CPF: 741.410.669-15; Box: 209 – Processo: 143000701/95 – Ocupante do Box: FRANCISCO FERREIRA LIMA – CPF: 171.053.821-04; Box: 210 – Processo: 143000758/00 – Ocupante do Box: DIONERCI ALVES DANTAS – CPF: 697.267.301-44; Box: 211 – Processo: 143001173/95 – Ocupante do Box: MARIA IZABEL RODRIGUES DE SOUSA – CPF: 493.115.901-00; Box: 212 – Processo: 143000499/96 – Ocupante do Box: EVALTO GONÇALVES DE OLIVEIRA – CPF: 478.135.471-87; Box: 213 – Processo: 143000976/95 – Ocupante do Box: MARIA DA GUIA LEITE ROCHA – CPF: 333.660.801-59; Box: 215 – Processo: 143001148/95 – Ocupante do Box: ANTÔNIO MARCOS DA SILVA – CPF: 035.347.127-57; Box: 216 – Processo: 143001234/95 – Ocupante do Box: VILSON FRANCISCO DA SILVA – CPF: 688.418.251-20; Box: 218 – Processo: 143000762/00 – Ocupante do Box: JOÃO BATISTA GOMES FLORENCIO – CPF: 115.894.341-53; Box: 221 – Processo: 143000533/96 – Ocupante do Box: GARDENIA ALVES NASCIMENTO – CPF: 863.718.861-34; Box: 222 – Processo: 143000753/95 – Ocupante do Box: IZABEL FRANÇA LEITE – CPF: 214.225.161-72; Box: 223 – Processo: 143000510/97 – Ocupante do Box: ROSA MARIA DE AMORIM – CPF: 185.025.711-68.

MÁRIO ANDRÉ CARVALHO MACHADO

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº 17/2004, SESSÕES PLENÁRIAS DO DIA 1º DE ABRIL DE 2004(*).
Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3822.

Conselheiro Ronaldo Costa Couto: 1) 3587/95, Aposentadoria, AMELIA GALDINO DE CARVALHO; 2) 1972/03, Aposentadoria, Aurora Alves Cavalcante; 3) 1984/81, Aposentadoria, CARLOS ALBERTO BRANCO AUCELIO; 4) 2193/91, Denúncia, DEP. CARLOS ALBERTO TORRES; 5) 141/04, Pensão Civil, AHIRAM GUIMARÃES SOUZA; 6) 2362/03, Pensão Civil, Maria Ferreira da Silva Fernandes; 7) 4827/93, Pensão Civil, MARIA ZUILA NOBREGA MIRANDA; 8) 1530/94, Pensão Civil, PAULINA CARMO DA SILVEIRA; 9) 470/92, Prestação de Contas Anual, TCB; 10) 704/93, Tomada de Contas Especial, 3ª ICE - Contas; 11) 642/01, Tomada de Contas Especial, DETRAN - 055.006.411/2001.

Conselheira Marli Vinhadeli: 1) 2187/03, Aposentadoria, Geralda Martins; 2) 767/03, Auditoria de Regularidade, PÓLÍCIA CIVIL DO DF; 3) 642/02, Auditoria de Regularidade, RA-IX - CEILÂNDIA; 4) 324/04, Pensão Civil, Jairo Fernandes de Paiva; 5) 2020/03, Pensão Civil, Lidia Caldas de Oliveira; 6) 3017/97, Reforma (Militar), Maurino Rodrigues dos Santos; 7) 710/03, Tomada de Contas Anual, RA XVI.

Conselheiro Jorge Caetano: 1) 474/02, Acompanhamento de Gestão via SISCOEX, SGA; 2) 4103/91, Admissão de Pessoal, FEDF; 3) 3645/93, Aposentadoria, ROBERTO PEREIRA; 4) 2163/00, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 5) 1135/03, Execução Orçamentária, Fundo de Assistência Social; 6) 2344/03, Pensão Civil, Cicera Martins Torres e Silva; 7) 6106/95, Pensão Civil, CLARA FERNANDES PEREIRA; 8) 2021/03, Pensão Civil, Ilza das Graças da Silva; 9) 421/03, Pensão Civil, Irailda da Conceição Borges; 10) 475/04, Pensão Civil, Maria de Freitas de Souza; 11) 2558/82, Pensão Civil, Sônia Terezinha Soares de Campos; 12) 7135/94, Pensão Militar, WINSTON ANTONIO MELO SEVERINO; 13) 558/01, Prestação de Contas Anual, 3ª ICE - Contas; 14) 1854/03, Reforma (Militar), ADERSON GOMES DOS SANTOS; 15) 1937/03, Representação, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 16) 2846/99, Tomada de Contas Anual, RA I; 17) 103/03, Tomada de Contas Especial, TCB.

Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 1) 922/03, Acompanhamento de Gestão Fiscal, 5º Inspeção de Controle Externo; 2) 1912/03, Acompanhamento de Gestão Fiscal, 5º Inspeção de Controle Externo; 3) 2022/03, Admissão de Pessoal, BRB; 4) 977/99, Aposentadoria, João Alfredo Rodrigues de Camargo; 5) 2954/99, Aposentadoria, Nely Ribeiro de Castro; 6) 3182/99, Inspeção, 3ª ICE - Div. Acompanhamento; 7) 1798/03, Pensão Civil, Mª GEORGINA BELTRAN PAEZ DE ARAÚJO; 8) 5528/95, Pensão Civil, Maria do Rosario de Fatima e Silva; 9) 458/99, Pensão Civil, Matheus Murad Rodrigues de Camargo; 10) 6398/94, Pensão Civil, VALDELICE DE JESUS SILVA; 11) 6173/95, Pensão Civil, VALDELICE DE JESUS SILVA; 12) 2142/00, Tomada de Contas Especial, FAP; 13) 2760/92, Tomada de Contas Especial, PMDF.
Auditor José Roberto de Paiva Martins: 1) 309/99, Aposentadoria, Ailton Ferreira Assis de Alveida; 2) 315/00, Inspeção, SCS; 3) 1765/03, Tomada de Contas Anual, RA XI; 4) 2108/03, Tomada de Contas Anual, RA XIV; 5) 2265/03, Tomada de Contas Anual, RA XVI; 6) 110/03, Tomada de Contas Especial, SEFP.

Total de processos na Pauta da SO nº 3822: 54.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 382.

Conselheiro Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: 1) 3569/99, Licitação, Banco de Brasília S.A..

Total de processos na Pauta da SR nº 382: 1.

(*). Elaborada conforme o art. 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3817

Aos 16 dias de março de 2004, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3816 e Extraordinárias Reservada nº 377 e Administrativa nº 428, todas de 11.3.2004.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário de comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, remetendo à Corte as decisões proferidas nos Mandados de Segurança nºs 2003002003204-2, impetrado por Jefferson Gonçalves da Silva e outros; e

2004002000907-3, impetrado por Ronaldo Silvestre Rosa.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Pensão Civil: Processo 3924/1993 - Despacho 22/2004.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Admissão de Pessoal: Processo 539/2002 - Despacho 170/2004. Aposentadoria: Processo 2089/1988 - Despacho 174/2004, Processo 4108/1993 - Despacho 166/2004, Processo 2412/1995 - Despacho 168/2004, Processo 2593/1997 - Despacho 169/2004, Processo 1113/1999 - Despacho 160/2004. Prestação de Contas Anual: Processo 2080/2000 - Despacho 151/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 3273/1999 - Despacho 177/2004.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Auditoria de Regularidade: Processo 139/2002 - Despacho 67/2004. Contrato: Processo 2574/2000 - Despacho 69/2004. Estudos Especiais: Processo 3612/1999 - Despacho 66/2004.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Prestação de Contas Anual: Processo 3443/1998 - Despacho 73/2004. Tomada de Contas Especial: Processo 4762/1998 - Despacho 72/2004, Processo 100/2003 - Despacho 40/2004, Processo 1348/2003 - Despacho 64/2004, Processo 1863/2003 - Despacho 75/2004, Processo 2284/2003 - Despacho 76/2004, Processo 222/2004 - Despacho 71/2004.

J U L G A M E N T O

PROCESSOS DEVOLVIDOS À PRESIDÊNCIA

O Senhor Presidente deu continuidade ao julgamento dos Processos nºs 0922/03 (Relator: Conselheiro JACOBY FERNANDES) e 0538/03 (Relator: Conselheiro RENATO RAINHA), de que pediram vista, em sessão anterior, a Conselheira MARLI VINHADELI e o Conselheiro JACOBY FERNANDES (Revisores), respectivamente.

PROCESSO Nº 0922/03 - Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo do Distrito Federal relativo ao 1º quadrimestre de 2003, consoante determinam os artigos 54 e 55 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal. - DECISÃO Nº 0977/04.- O Tribunal determinou o retorno dos autos ao Gabinete do Relator, Conselheiro JACOBY FERNANDES.

PROCESSO Nº 0538/03 - Análise da inexigibilidade de licitação que resultou no Contrato nº 002/2003 - METRÔ-DF, firmado entre a Companhia do Metropolitano do DF e o Consórcio AIT-MDF, com vistas à execução dos serviços de manutenção e apoio à operação do sistema metroviário do DF, em seu Cenário 4, conforme definido no Projeto Básico. - DECISÃO Nº 0979/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro JACOBY FERNANDES, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação encaminhada mediante o Ofício nº 104/2003-PRE, da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal, em especial do Contrato nº 002/2003 - METRÔ-DF para execução dos serviços de manutenção e apoio à operação do sistema metroviário do DF em seu Cenário 4, relevando a falha verificada na fundamentação legal da contratação; II - alertar aquela entidade jurisdicionada de que a contratação direta em questão deveria ter sido efetuada mediante dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, uma vez que não foram verificados os pressupostos de inexigibilidade de licitação exigidos no artigo 25, II, § 1º desse diploma legal; III - conceder à Companhia do Metropolitano do Distrito Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para que esclareça a ausência de dotação orçamentária necessária para realizar a licitação dos serviços de manutenção do sistema metroviário distrital e por intermédio de qual rubrica orçamentária correrá a contratação direta de que trata o Ofício nº 104/2003-PRE; IV - autorizar a apensação do feito em exame aos autos do Processo nº 1031/2001, para que seja dado tratamento conjunto da questão dos valores adotados nos respectivos ajustes, visto que ambos dependem do reexame dos valores do Aditivo Z ao Contrato nº 01/92-MC/NOVACAP; V - autorizar, ainda, a devolução dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo. Retornando aos demais relatos previstos, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 2109/90 - Aposentadoria de JORGE HOLANDA CAVALCANTE-PCDF. - DECISÃO Nº 0980/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 3869/91 - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de NEURACI HEBIO VIEIRA-PCDF. - DECISÃO Nº 0981/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legais, para fins de registro, a aposentação e a revisão de proventos em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 7611/91 (anexo o de nº 3591/95) - Aposentadoria de MARINA ROCHA PIRES DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 0982/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do

Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - sobrestar a análise de mérito da concessão em exame, até decisão a ser adotada no Processo nº 1437/81, haja vista a interposição de pedido de reexame contra o item III da Decisão nº 2000/2003, e item I da 4626/2003, proferida no Processo nº 621/99, encaminhada à jurisdicionada “ex vi” do item IV da Decisão nº 4809/2003; II - dar ciência à servidora e à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 2194/93 (apenso o de nº 121.162.299/00) - Contratos nºs 17/92 e 11/93, celebrados entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e as firmas OMS – Consultoria de Sistemas Ltda. e POLITEC – Informática Ltda. - DECISÃO Nº 0983/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos constantes de fls. 357/386 e 392/403, considerando cumpridas pela Codeplan as Decisões 3261/2003 e 4478/2003; II) autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações.

PROCESSO Nº 3147/93 (apenso o de nº 030.005.178/92) - Revisão dos proventos da aposentadoria de SEBASTIÃO MARTINS DE ARAÚJO e pensão civil concedida MARIA APARECIDA TORRES DE OLIVEIRA e outros-ST. - DECISÃO Nº 0984/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legais, para fins de registro, a integralização de pensão e respectiva revisão em exame. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 4068/93 (apensos os de nºs 1924/86 e 030.005.656/92) - Pensão civil concedida a ROGÉRIO NICACIO LASSE e outros-SGA. - DECISÃO Nº 0985/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, baixou os autos em diligência junto à SGA, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: a) tornar sem efeito o ato de retificação de fl. 30-apenso/pensão; b) considerando a ausência de comprovação da condição de invalidez do cônjuge sobrevivente e o não cumprimento à determinação contida na Decisão nº 3756/00, de fl. 12, editar novo ato de retificação para excluir do benefício o Sr. Orlando Lasse e para fundamentar o benefício no artigo 5º, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 3373/58, combinado com o artigo 40, § 5º, da Constituição Federal, com efeitos a contar de 16 de outubro de 1991, alertando a jurisdicionada para a possibilidade de aplicação de multa quando verificada a inobservância de diligência da Corte, sem causa justificada, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 1/94; c) refazer o demonstrativo de fl. 26-apenso/pensão para expressar o adicional por tempo de serviço em quinquênios, em conformidade com a Lei nº 1711/52, vigente à época da concessão, e para registrar as licenças usufruídas pela instituidora em conformidade com o documento de fls. 17 e 18-apenso/pensão e em observância aos dispositivos pertinentes da Lei nº 1711/52, que restringem o cômputo dessas licenças para fim de aposentadoria ou adicional por tempo de serviço; d) conseqüentemente, refazer o título de pensão de fl. 31-apenso/pensão para expressar o ATS em quinquênios, em conformidade com a Lei nº 1711/52; e) tornar sem efeito os documentos substituídos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0520/95 (apenso o de nº 040.002.211/94) - Pedido de reexame contra a Decisão nº 5985/2001, interposto por JOSÉ DA SILVA RÊGO-SEF. - DECISÃO Nº 0986/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. não conhecer do recurso interposto pelos representantes legais do Sr. José da Silva Rêgo contra a Decisão nº 6401/2003, por ser o terceiro pedido de reexame interposto contra a Decisão nº 5985/2001, não preenchendo, assim, requisito essencial de admissibilidade estatuído nos arts. 47, parágrafo único, e 34 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, publicada no DODF de 18/12/2001; II. dar conhecimento do teor desta decisão aos representantes legais do recorrente e à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 4º da Resolução retromencionada; III. determinar o retorno dos autos à 4ª Inspeção para manifestação quanto aos demais aspectos da concessão e da revisão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2039/95 (apenso o de nº 050.000.675/95) - Aposentadoria de ANTÔNIO JESUS FERREIRA DA COSTA-PCDF - DECISÃO Nº 0987/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. determinar diligência para que a Polícia Civil do Distrito Federal elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 32 - apenso, observando o item II da DN-TCDF nº 02/93, a fim de utilizar, como diminuendo e base de cálculo, respectivamente, das parcelas “art. 192, inciso II, da Lei 8.112/90” e “I.H.P.C”, o valor do vencimento do Padrão III da Classe Especial (R\$781,14), em vez do valor atribuído à Representação Mensal (R\$1.656,01), bem como para indicar dia 06.03.95 como termo inicial do pagamento dos proventos; III. alertar a jurisdicionada que todo o tempo de licenças médicas para tratamento da própria saúde, até o limite de 02 (dois) anos, incluídas as concedidas na vigência da Lei nº 1.711/52, são computáveis para fins de ATS, de acordo com o disposto no art. 102, inciso VIII, alínea b, da Lei nº 8.112/90;

IV. determinar, ainda, a jurisdicionada que, torne sem efeito o documento substituído. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5325/96 (apenso o de nº 082.020.120/95) - Aposentadoria de MARIA DO CARMO DOSUALDO-SE. - DECISÃO Nº 0988/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I- considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - alertar a jurisdicionada sobre a possibilidade da servidora requerer: a) sejam incluídas as parcelas opção e representação mensal do DF 06, aplicando-se a regressão de níveis, haja vista que ficou caracterizado o direito adquirido à aposentadoria na data da exoneração do cargo de Diretor do Centro Educacional da Asa Norte - DFG 09, em 05/01/96, quando reunia os pressupostos fáticos à inativação, que foi publicada em 15/01/96; b) seja averbado o tempo de serviço prestado como professora na Secretaria de Educação de São Paulo (fl. 05 - apenso) para efeito de adicional por tempo de serviço. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1046/97 (apensos os de nºs 3367/78 e 050.002.895/95) - Pensão civil concedida a MARIA DO ROSÁRIO NUNES OLIVIERA e outro-PCDF. - DECISÃO Nº 0989/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. nos termos do art. 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/98-TCDF, considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Polícia Civil do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) confeccionar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 25 do Processo nº 050.002895/95, para corrigir o valor da parcela Vant. Pessoal 5/5 DFG 11, calculando-a de acordo com a legislação vigente à época do falecimento do ex-servidor; b) anexar aos autos declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, firmada pelo representante legal do beneficiário SEVERINO AUGUSTO NUNES OLIVEIRA, tendo em vista o disposto nos artigos 222, inciso V, e 225 da Lei nº 8.112/90; II. alertar a jurisdicionada que todo o tempo de licenças médicas para tratamento da própria saúde, até o limite de 02 (dois) anos, incluídas as concedidas na vigência da Lei nº 1.711/52, são computáveis para fins de ATS, fato que altera o percentual do referido adicional. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2429/99 (apenso o de nº 030.002.214/99) - Complementação da aposentadoria de HÉLIO PERPÉTUO DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 0990/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu preliminarmente enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 3059/99 (apensos os de nºs 2812/97 e 095.004.058/91) - Tomada de contas especial instaurada pela Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB, objetivando apurar responsabilidades por danos causados a ônibus de sua propriedade e viatura da Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 0991/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1690/03-GAB/SSPDS, que encaminhou o Laudo de Avaliação Direta nº 11223/2003 da sucata do veículo VW Gol, placa FO 5636/DF (fls. 122/128); II - considerar atendida a diligência determinada na alínea “c” da Decisão nº 2621/2003 (fl. 114); III - determinar a citação do Sr. OZAIR FRANCISCO MENDES, para apresentar defesa ou recolher o débito, na forma do art. 13, inc. II, da Lei Complementar nº 01/94; IV - retornar os autos à 3ª ICE, para a adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 1488/03 - Resultados da inspeção realizada na Administração Regional do Recanto das Emas, em cumprimento das Decisões nºs 4850/98 e 2035/03, adotadas nos Processos nºs 3033/90 e 692/02, respectivamente, a fim de examinar a regularidade das permissões de uso concedidas por aquela Região Administrativa. - DECISÃO Nº 0992/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1497/03 - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal para conclusão dos trabalhos relativos à tomada de contas especial objeto do Processo nº 054.000.774/2003. - DECISÃO Nº 0993/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência desta decisão.

PROCESSO Nº 2058/03 (apenso o de nº 082.017.874/98) - Aposentadoria de EUNICE BATISTA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 0994/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal a concessão, para fins de registro do respectivo ato, cabendo a Secretaria de Educação do Distrito Federal anexar ao processo cópia autenticada do ato de exoneração da última função exercida pela servidora, o que deverá ser objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 2113/03 (apenso o de nº 082.017.130/98) - Aposentadoria de DIVA MARIA SOARES VIANA-SE. - DECISÃO Nº 0995/04.- O Tribunal, por maioria, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3612/99. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 0176/04 (apenso o de nº 030.003.860/01) - Pensão civil concedida a MARIA CLARA DE JESUS COSTA-SGA. - DECISÃO Nº 0996/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0552/04 - Pedido de prorrogação de prazo, por 60 (sessenta) dias, formulado pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para cumprimento da Decisão nº 4922/2003, exarada no Processo nº 630.015.942/1982, de interesse de HUGO DE ASSIS COSTA. - DECISÃO Nº 0997/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, deferiu o pedido de prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 4820/93 (apensos os de nºs 2785/82 e 030.014.276/91) - Integralização da pensão civil instituída por LUZIA SANTOS GADELHA-SEF. - DECISÃO Nº 0998/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, determinou a baixa dos autos em nova diligência, para que a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as seguintes providências necessárias ao exato cumprimento da lei: I - retificar o ato concessório da fl. 20-apenso/pensão para excluir o beneficiário Arlindo Gadelha Lauriano, considerando que à data do óbito da instituidora (10.02.90) o mesmo não preenchia os requisitos do artigo 5º, Ib, da Lei n.º 3.373/58 (invalidez); II - substituir o título de pensão de fl. 68-apenso/pensão, a fim de ajustá-lo à providência citada no item anterior, observando que a partir de 9 de dezembro de 1993 (Decisão nº 7172/93), a teor da Decisão nº 4626/2003 (Processo nº 621/99, Sessão de 02.09.2003), não mais deverá ser utilizada a correlação de cargo ou função, passando-se a adotar, como procedimento, a incorporação do cargo ou função em comissão que efetivamente tenha sido exercida, com caráter de vantagem pessoal, sujeita tão-somente aos reajustes gerais concedidos aos servidores do Distrito Federal; III - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 4744/96 (apenso o de nº 061.039.790/95) - Aposentadoria de WALTER RAMOS SALGADO-SES. - DECISÃO Nº 0999/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão de aposentadoria em apreço; II - recomendar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal que adote as providências a seguir indicadas, o que será objeto de futura auditoria: a) retirar dos autos o documento de fl. 46-apenso, por se referir a pessoa estranha à concessão em análise; b) reenumerar os documentos acostados aos autos a partir de fl. 21-apenso, exclusive; c) substituir o abono provisório de fl. 21-apenso, em consonância com os corretos pagamentos efetivados no SIGRH e atentando para o teor da Decisão Normativa TCDF nº 02/93, a fim de consignar na proporção de 24/35 (vinte e quatro, trinta e cinco avos) a parcela “Dec. Jud. PCCS/Inamps”, observando o reflexo dessa medida no valor da rubrica “Dec. Jud. TST 241/87”.

PROCESSO Nº 1790/99 (apenso o de nº 030.005.331/98) - Complementação da aposentadoria de ANDERSON MARTINS RIOS-SE. - DECISÃO Nº 1000/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato de complementação de proventos em apreço. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1568/02 (apenso o de nº 080.004.842/00) - Exame de admissões decorrentes dos concursos públicos regulados pelos Editais Normativos nºs 01/96 e 01/97, para o cargo de Professor Níveis 1 e 2, publicados, respectivamente, no DODF de 25.11.96 e 22.08.97, encaminhados pela Secretaria de Educação do Distrito Federal à Subsecretaria de Auditoria da SEF, em cumprimento ao art. 4º da Resolução 100/98, e por essa Unidade ao TCDF, nos termos do art. 8º da referida norma. - DECISÃO Nº 1001/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprido o Despacho Singular nº 20/03-GCMV; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões no cargo de Professor da Secretaria de Educação do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal: Professor Nível 1 (Edital Normativo nº 01/96) Disciplina: Atividades - Pré à 4ª Séries: Ana Maria de Amorim da Silva e Maria Generosa da Silva Nogueira Araújo, Professor Nível 2 (Edital Normativo nº 01/97) Disciplina: Ciências Naturais - CFB: Adva Girlene da Silva; III - determinar a devolução do processo apenso à Secretaria de Educação do Distrito Federal e o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1193/03 - Autos apartados constituídos em atendimento à Decisão nº 2760/03, para exame da constitucionalidade das Leis nº 2789/01 e 3121/02, suscitadas nos referidos autos pelo Ministério Público junto à Corte. - DECISÃO Nº 1002/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu autorizar o arquivamento dos autos, em consonância com os entendimentos externados nos itens II e III da Decisão nº 2760/03.

PROCESSO Nº 0555/04 - Contendo o Ofício nº 167/04-GAB/SEF, mediante o qual a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para o cumprimento da diligência consubstanciada na Decisão nº 4487/2003. - DECISÃO Nº 1003/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 167/04-GAB/SEF, de 26/02/04 (fl. 3); II - considerar prorrogado, na forma solicitada, o prazo para o cumprimento da diligência consubstanciada na Decisão nº 4487/2003 (fl. 2), referente à aposenta-

doria de ULISSES CARVALHO DE SOUZA, de que trata o Processo GDF nº 030.017482/91. PROCESSO Nº 0567/04 (apenso 1 volume) - Edital da Concorrência nº 001/2004/CEL/SSPDS/DF, da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, que tem por objeto a contratação de empresa de engenharia para construção dos blocos “D”, “E” e “G” da P IV - Setor C, Fazenda Papuda, São Sebastião, Distrito Federal, do tipo “menor preço”, com abertura prevista para 23.03.2004. - DECISÃO Nº 0975/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I) tomar conhecimento do Edital da Concorrência nº 1/2004, lançado pela Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social; II) com fundamento no artigo 45 da Lei Complementar nº 1/94, c/c o artigo 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93, determinar à jurisdicionada que exclua do edital a exigência de atestado de capacidade técnica que comprove a execução anterior de quantidades mínimas, em nome do responsável técnico da licitante (item 4.1.6), porque expressamente vedada pelo artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, promovendo, por consequência, sua republicação, nos termos do artigo 21, § 4º, da referida norma legal; III) restituir os autos à Inspeção competente, para as providências pertinentes. Parcialmente vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou acompanhando manifestação do representante do Ministério Público junto à Corte, pela suspensão do certame.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 4324/94 (apenso o de nº 050.001.311/94) - Aposentadoria de AURENEIDE FERREIRA MAGALHAES-PCDF. - DECISÃO Nº 1004/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de AURENEIDE FERREIRA MAGALHÃES, visto à fl. 03-verso dos autos apensos; II - alertar a jurisdicionada de que o tempo de serviço prestado à extinta Fundação Hospitalar do Distrito Federal, fl. 07, poderá ser contado também para efeito de Adicional por Tempo de Serviço, caso a servidora providencie certidão emitida pelo setor competente da Secretaria de Saúde. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 6396/96 - Resultados da ação fiscalizadora promovida pela 2ª Inspeção de Controle Externo, a partir de informações geradas pelos relatórios do Sistema Informatizado de Controle Externo - SISCOEX, referente às despesas realizadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal no período de janeiro a setembro de 1996. - DECISÃO Nº 1005/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do requerimento de fl.707; b) da Instrução de fls. 708/709; II - autorizar, com fundamento no art. 179 do Regimento Interno do Tribunal, à Secretaria de Educação do Distrito Federal, a promover o desconto na remuneração da servidora Cleidimar Carvalho Marciano do valor de R\$ 650,000 (seiscentos e cinquenta reais), em dez parcelas mensais e sucessivas, da multa que lhe foi aplicada pela Decisão nº 10/2003, de 04/02/03, observando os procedimentos previstos no art. 3º da Emenda Regimental nº 13, de 24/06/03.

PROCESSO Nº 3136/97 (apenso o de nº 073.000.698/97) - Reversão à atividade e nova aposentadoria de JOVACY DE SOUZA MARTINS-SAPA. - DECISÃO Nº 1006/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3229/2002; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de reversão à atividade e de aposentadoria de JOVACY DE SOUZA MARTINS, vistos às fls. 73, 77 e 07, retificados às fls. 43/45, 47/49, 58/59 e 85/86 dos autos apensos; III - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 60, observando a Decisão Normativa nº 02/93 – TCDF, para retificar a data de seus efeitos financeiros, a qual deverá ser de 20/06/97; b) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 0264/98 (apenso o de nº 082.001.240/97) - Aposentadoria de MARIA GALIANA DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 1007/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA GALIANA DE SOUSA, visto à fl. 25, retificado pelos atos de fls. 56 e 79/82 dos autos apensos. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou acolhendo as sugestões da instrução e do Ministério Público, pela ilegalidade do ato concessório. Parcialmente vencidos os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e JACOBY FERNANDES, que votaram com o Relator, pela legalidade do ato, porém, em caráter excepcional.

PROCESSO Nº 1321/99 (apenso o de nº 030.007.669/98) - Aposentadoria de MILTON RODRIGUES PEREIRA-DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 1008/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, considerando cumprida a determinação contida na Decisão nº 6274/99.

PROCESSO Nº 0619/01 (apensos os de nºs 112.006.635/00, 112.000.012/01, 112.000.115/01, 112.000.206/01, 112.000.287/01, 112.000.366/01 e 112.000.621/01) - Concurso públicos para provimento de diversos cargos da Tabela de Empregos Permanentes da Companhia Urbanizadora

da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, objeto dos Editais 1-A/96, 1-B/96, 1-C/96 e 096/97. - DECISÃO Nº 1009/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa encaminhadas pela NOVACAP, fls. 29/30; b) da Instrução de fls. 31/35; II - considerar procedentes as justificativas apresentadas; III - autorizar: a) a devolução dos processos apensos à NOVACAP; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0262/03 (apenso o de nº 061.001.260/99) - Aposentadoria de LINDALVA DAVID CARVALHO OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 1010/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de LINDALVA DAVID CARVALHO OLIVEIRA, visto às fls. 28/29 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 1370/03 (apenso o de nº 061.010.095/99) - Aposentadoria de RITA MÁRCIA OSÓRIO PINTO DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 1011/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de RITA MÁRCIA OSÓRIO PINTO DA SILVA, visto à fl. 16, retificado à fl. 24 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 1482/03 - Resultado de inspeção realizada junto à Administração Regional do Gama - RA II, em atendimento ao item IV da Decisão nº 4850/98, reiterado pelo item III da Decisão nº 2035/2003, para verificar a regularidade das permissões de uso por ela concedidas. - DECISÃO Nº 1012/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da inspeção realizada, substanciado no Relatório de Inspeção nº 02/2004; II - autorizar: a) seja encaminhada cópia do Relatório de Inspeção referido no item I precedente à Administração Regional do Gama - RA II, nos termos do art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 01/94, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as medidas saneadoras das falhas e impropriedades ali indicadas ou apresente justificativa ou esclarecimentos julgados pertinentes; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1753/03 (apenso o de nº 030.000.361/00) - Pensão civil concedida a EUNICE BATISTA PEREIRA e outro-DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 1013/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos ao Departamento de Trânsito do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique no Decreto Coletivo de 05/05/00, alterado pela Instrução de Serviço nº 03, de 20/12/02, a pensão civil instituída por MILTON RODRIGUES PEREIRA, para incluir o inciso II, alínea “a”, do art. 217, da Lei nº 8.112/90, referente à fundamentação legal da pensão temporária.

PROCESSO Nº 1925/03 (apenso o de nº 030.001.358/01) - Pensão civil concedida a REGINA FERREIRA DO BONFIM-SGA. - DECISÃO Nº 1014/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a REGINA FERREIRA DO BONFIM, viúva do servidor aposentado ELIAS ALEXANDRE BONFIM, visto à fl. 13 dos autos apensos; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) promover, por apostilamento, a correção do nome do servidor e da pensionista para ELIAS ALEXANDRE BONFIM e REGINA FERREIRA DO BONFIM, respectivamente, consignados incorretamente no ato de fl. 13 dos autos apensos; b) verificar a possibilidade de considerar, também para efeito de adicionais, o tempo de licença médica, até o limite de 02 (dois) anos, inclusive as concedidas na vigência da Lei nº 1.711/52, nos termos do art. 102, inciso VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90; c) elaborar, se for o caso, Título de Pensão, em substituição ao de fl. 44, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para corrigir o valor do Adicional por Tempo de Serviço, tendo em vista o que foi solicitado na alínea precedente; d) tornar sem efeito o documento porventura substituído.

PROCESSO Nº 2106/03 (apenso o de nº 061.007.052/00) - Pensão civil concedida a LUIZ DE JESUS FERREIRA DA SILVA-SES. - DECISÃO Nº 1015/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a LUIZ DE JESUS FERREIRA DA SILVA, viúvo da servidora aposentada RITA MÁRCIA OSÓRIO PINTO DA SILVA, visto à fl. 10 dos autos apensos.

PROCESSO Nº 2199/03 (apenso o de nº 030.002.485/00) - Aposentadoria de JEOVÁ DE REZENDE XAVIER-SEF. - DECISÃO Nº 1016/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - editar ato para: a) tornar sem efeito, na Ordem de Serviço nº 99, de 28/08/03, a retificação da aposentadoria de JEOVÁ DE REZENDE XAVIER; b) retificar, no Decreto Coletivo de 18/05/00, a aposentadoria do referido servidor para: b.1) excluir a expressão “... com o artigo 40, item I, “in fine” e § 4º da CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

FEDERATIVA DO BRASIL, mantidas pela Emenda Constitucional n.º 20, publicado no D.O. de 16 de dezembro de 1998, com as vantagens previstas nos artigos 1º e 7º, da Lei n.º 1.004, de 09 de janeiro de 1996, regulamentada pelo Decreto n.º 17.182, de 06 de março de 1996, mantidas pelo artigo 4º, da Lei n.º 1.141, de 10 de julho de 1996, nos termos do Parágrafo Único do artigo 4º, da Lei n.º 1.864, de 19 de janeiro de 1998.”; b.2) incluir a expressão “... e com o artigo 40, § 1º, inciso I, e § 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação dada pela EC nº 20/98, com as vantagens previstas no artigo 7º, da Lei nº 1.004, de 09 de janeiro de 1996, regulamentada pelo Decreto nº 17.182, de 06 de março de 1996, mantidas pelo artigo 4º, da Lei nº 1.141, de 10 de julho de 1996, nos termos do parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 1.864, de 19 de janeiro de 1998.”; II - renumerar os autos apensos a partir da fl. 61, exclusive.

PROCESSO Nº 2244/03 - Consulta formulada por WALDIVINO CARVALHO DOS SANTOS, sobre a possibilidade da conversão em pecúnia de períodos de licenças prêmio não usufruídas, a favor de servidor exonerado do serviço público, a pedido. - DECISÃO Nº 1017/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - não conhecer da consulta formulada por WALDIVINO CARVALHO DOS SANTOS, visto não estarem cumpridos os pressupostos do art. 194 e seu § 1º, do Regimento Interno do Tribunal; II - autorizar: a) seja dada ciência ao consulente do teor desta decisão; b) o arquivamento dos autos. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, nos termos do art. 135, inciso I, do CPC.

PROCESSO Nº 2277/03 (apenso o de nº 030.007.339/00) - Pensão civil concedida a LINDOLFINA ROZA DA SILVA e outro-SEG. - DECISÃO Nº 1018/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Governo do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 96, para adequá-lo aos dados da certidão de fls. 57/60, registrando a licença para trato de interesses particulares no total de 307 dias e as licenças médicas no total de 1019 dias, dos quais 730 podem ser computados para fins de Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 102, inciso VIII, alínea “b”, da Lei nº 8.112/90; II - confeccionar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 97, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para alterar a proporcionalidade dos proventos e o percentual do Adicional por Tempo de Serviço, tendo em vista o solicitado no item precedente; III - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2326/03 (apenso o de nº 030.001.889/01) - Pensão civil concedida a CARMOSINA JOSÉ DA CONCEIÇÃO-SECAR. - DECISÃO Nº 1019/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar, na Portaria Coletiva nº 332, de 19/06/01, o ato de pensão civil instituída por QUIRINO DA CONCEIÇÃO para considerar o ex-servidor posicionado na Classe Especial e para excluir o art. 1º da Lei nº 1.004/96; II - elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 13, para excluir o tempo de serviço averbado referente ao período de 01/06/78 a 18/03/81, computado indevidamente em duplicidade; III - confeccionar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 20, observando os termos do item XIII do art. 6º da Resolução nº 101/98-TCDF, para considerar o ex-servidor posicionado na Classe Especial e corrigir os valores da pensão, que deverão corresponder a essa classificação funcional; IV - tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 2327/03 (apenso o de nº 133.000.183/00) - Aposentadoria de QUIRINO DA CONCEIÇÃO-SECAR. - DECISÃO Nº 1020/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - retificar, no Decreto Coletivo de 18/05/00, a aposentadoria de QUIRINO DA CONCEIÇÃO para excluir a expressão “artigos 186, item III, alínea “a” e 189, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90, c/c o artigo 41, inciso III, alínea “a” e § 4º, da LODF e artigo 8º da Emenda Constitucional nº 20/98”, bem como o artigo 1º da Lei nº 1004/96, e incluir a expressão “artigo 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b” da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 40, § 8º da Constituição Federal”; II - elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 39, para excluir o tempo de serviço averbado referente ao período de 01/06/78 a 18/03/81, computado indevidamente em duplicidade; III - tornar sem efeito os documentos substituídos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 2850/80 - Revisão dos proventos da aposentadoria de ÁLVARO DA COSTA TEIXEIRA NOGUEIRA-SO. - DECISÃO Nº 1021/04.- O Tribunal, de acordo, em parte, com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a revisão em exame, determinando à Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em auditoria: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 127, corrigindo as divergências no

tempo averbado (fls. 30/34) e contando o tempo militar de Tiro-de-Guerra apenas para fins de aposentadoria (Processo nº 6902/94); b) tornar sem efeito os documentos substituídos. Decidiu, mais, por maioria, sobrestar a análise das ocorrências vistas no demonstrativo de fls. 163/176, até a conclusão dos estudos realizados no Processo nº 0746/04. Vencido, neste quesito, o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 2231/81 (anexo o de nº 1668/92) - Aposentadoria e revisões dos proventos de JOSÉ GONÇALVES ZUZA-SEF. - DECISÃO Nº 1022/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I) DA APOSENTADORIA: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 100, para corrigir a data de vigência do documento e o posicionamento do ex-servidor, apondo, também, a assinatura do servidor competente; b) tornar sem efeito o documento substituído; II) DA PRIMEIRA REVISÃO: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 101, para corrigir a data de vigência do documento, apondo, também, a assinatura do servidor competente; b) tornar sem efeito o documento substituído; III) DA SEGUNDA REVISÃO: a) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 99, tendo em conta a divergência no percentual de ATS, em relação ao tempo de serviço contado para esse fim; b) confeccionar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 125, consignando o correto cálculo da parcela ATS, conforme consta do item “d” da Decisão nº 7495/98 (fl. 94), apondo, também, a assinatura do servidor competente; c) tornar sem efeito os documentos substituídos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 2381/90 - Revisões dos proventos da aposentadoria de LUIZ RUFINO DE OLIVEIRA-STB. - DECISÃO Nº 1023/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) considerar legais, para fins de registro, a primeira e segunda revisões, decorrentes da aplicação da Lei nº 427/93; II) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Trabalho do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato revisório de fls. 69/71 para excluir a expressão “mantido pela Medida Provisória nº 1019/95”, haja vista a inaplicabilidade de tal dispositivo no âmbito do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 1407/91 (anexo o de nº 5389/91) - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de VALDIR DE CASTRO-SEF. - DECISÃO Nº 1024/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria, com recomendação à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para que alerte o interessado sobre a possibilidade de aumentar a proporcionalidade dos proventos para 31/35 avos, por força da nova apuração de fl. 57 e da autorização então vigente de arredondamento de períodos superiores a 182 dias, previsto no § 2º do art. 78 da Lei nº 1711/52; II - no tocante à revisão de proventos, determinar o retorno dos autos à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) retificar o ato revisório de fl. 39 para excluir a expressão “a contar de 27 de maio de 1991”, em razão do disposto no art. 16 do Decreto nº 12.466/90, que regulamentou a Lei nº 99/90; b) refazer o abono provisório de fl. 40, corrigindo o início da vigência para 8/07/91, data de publicação do ato revisório no DODF; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 5512/93 (apenso o de nº 054.000.417/93) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 1025/04.- O Tribunal, por maioria, acolhendo proposição da Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo acolhimento do parecer do Ministério Público, pelas razões e fundamentos nele expendidos, determinou a realização de inspeção no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal para verificar no Processo administrativo específico as ações adotadas pela PRG/DF para fins de executar judicialmente a cobrança da dívida em desfavor do servidor Paulo Henrique Correia de Souza. Vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1059/96 - Aposentadoria de JOÃO BATISTA DE SOUSA-SE. - DECISÃO Nº 1026/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu determinar o sobrestamento do Processo, até a decisão final que vier a ser prolatada nos autos de nº 6.776/96.

PROCESSO Nº 1288/99 (apenso o de nº 040.000.705/99) - Pensão civil concedida a MARIA RIBEIRO DE QUEIRÓS e outro-SEF. - DECISÃO Nº 1027/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato concessório de fls. 18/19 - apenso nº 040.000705/99-GDF, para incluir no cálculo da pensão a vantagem prevista no artigo 192, inciso

II, da Lei nº 8.112/90; b) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 20 - apenso nº 040.000705/99-GDF, para indicar o percentual de ATS em 36%, conforme item “d” da Decisão nº 7495/98 (fl. 94 - Processo nº 2231/81); c) elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 44-apenso nº 040.000705/99-GDF, para corrigir a parcela ATS, conforme item anterior, e o valor do abono especial instituído pelo Decreto nº 20.041/99, bem como para acrescentar a vantagem prevista no artigo 192, inciso II, da Lei nº 8.112/90; d) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 0843/03 - Representação objeto da inicial, apresentada ao Tribunal pela Prefeitura Comunitária da Península Norte, questionando a utilização de área pública localizada no Lago Norte, sem licitação, objeto da Autorização de Uso nº 25/2002. - DECISÃO Nº 1028/04.- O Tribunal, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, no sentido da aprovação do voto do Relator, com supressão da multa estabelecida na parte final do item I do referido voto, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) determinar a audiência do senhor nominado no parágrafo 4 de fl. 52 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça as razões do não atendimento da determinação contida na Decisão nº 4.074/03, que determinou providências necessárias ao exato cumprimento da lei, a respeito da utilização de área pública localizada no Lago Norte, sem licitação, objeto da Autorização de Uso nº 25/02, em vista da possível aplicação de multa; II) determinar, ainda, à RA XVIII – Lago Norte que, no novo prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento à Decisão nº 4.074/03. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto.

PROCESSO Nº 1833/03 (apenso o de nº 082.007.422/00) - Pensão civil concedida a LEUDO LACERDA VENTURA e outros-SE. - DECISÃO Nº 1029/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, pertinente à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3516/2002, exarada no Processo nº 3.612/99; II - relevar, em nome da economia processual, a falha apontada na instrução, registro errôneo no DTS de fl. 21 - apenso, relativo aos totais registrados a título de licença para tratamento de saúde, os quais divergem do documento de fls. 20 - apenso, por não influir no mérito da concessão; III - determinar à Secretaria de Estado da Educação que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) anexar aos autos o termo de opção pela TIDEM assinado pela instituidora da pensão, ainda na atividade. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1842/03 (apenso o de nº 082.001.217/00) - Aposentadoria de IZIDORIA ARAÚJO DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 1030/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1970/03 (apenso o de nº 082.009.485/00) - Pensão civil concedida a LUIZ FERREIRA LIMA-SE. - DECISÃO Nº 1031/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1980/03 (apenso o de nº 082.005.354/98) - Aposentadoria de LEDA CARDOSO GONTIJO-SE. - DECISÃO Nº 1032/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fim de registro, a concessão, ressalvando que a regularidade dos proventos quanto à Parcela Autônoma I da TIDEM, “sub judice”, fica vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme dispõe o item III da Decisão nº 3.516/02, adotada no Processo nº 3612/99, referente à Carreira Magistério Público do DF. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 1670/92 - Aposentadoria e revisão dos proventos de MARIA ROSA ALVES FERNANDES-SETA. - DECISÃO Nº 1033/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu sobrestar a apreciação dos autos até a decisão de mérito do recurso interposto no Processo nº 1.437/1981. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2160/93 - Reversão à atividade, aposentadoria e revisão dos proventos de ROBÉRIO SULZ GONSALVES-SE. - DECISÃO Nº 1034/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) tomar conhecimento dos documentos de fls. 158/166 e 179/182, relativos às razões de defesa carreadas a este feito em razão do que estabeleceu a Decisão nº 4.228/2002 - fl. 149; b) considerar legais para fins de registro o ato de reversão (fl. 73) e sua retificação (fl. 84); c) considerar ilegais o ato de aposentadoria (fl. 05), por falta de requisito temporal e, via de consequência, o ato de revisão de proventos (fl. 107); d) determinar que os autos retornem à Secretaria de Educação do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, dentre as quais: d.1) cientificar o ex-servidor de que o mesmo deverá ratificar uma das seguintes opções, considerando o disposto nos documentos de fls. 1 e 163: d.1.1) conversão do ato de fl. 5 em aposentadoria

proporcional, nos termos do Enunciado nº 107 das Súmulas da Jurisprudência deste Tribunal, ou, d.1.2) obtenção de nova aposentadoria, com aproveitamento do tempo de inatividade até 16.12.1998, nos termos do Enunciado nº 53 das Súmulas da Jurisprudência desta Casa e do DTS de fl. 165, observando as alterações decorrentes; d. 2) esclarecer ao ex-servidor que: d.2.1) em optando pela aposentadoria efetivada em 1992 (a ser convertida em proporcional a 30/35), o mesmo fará jus à percepção da parcela Gratificação de Regência de Classe - GRC (Lei nº 696/94), mediante apostilamento, a contar da vigência desta lei, em seu percentual máximo (20%), o que ratifica o atual percentual de 30% (Lei nº 2.707/01) por ele percebido, consoante constatado junto ao SIGRH; d.2.2) em caso de nova aposentadoria (integral), o percentual da referida parcela deverá ser apurado em conformidade com o tempo de efetiva regência de classe, observando os critérios de incorporação previstos nas Leis nº 696/94 e 2.707/01.

PROCESSO Nº 1668/94 (apensos 3 volumes) - Auditoria programada realizada na Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, tendo como referência temporal o período de janeiro de 1990 a março de 1994, com o fim de examinar diversas áreas daquela Companhia. - DECISÃO Nº 1035/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos Ofícios nºs 551/2003-GAB/SEG e 569/2003-GAB/SEG e seus anexos (fls. 699/709), bem como da Informação nº 184/2003 - 3ª ICE; II. com fulcro no art. 13, inciso I, da Resolução nº 102, de 15 de julho de 1998, considerar encerradas as contas em exame; III. determinar à Terracap que: a) promova o ressarcimento no montante de R\$ 3.855,82 (três mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), devidamente corrigidos, à Sra. Ede Borges Macedo, em virtude do recolhimento feito a mais, decorrente do Processo nº 030.010.224/98, conforme dispositivos da Portaria TCDF nº 212/2002, de 10 de outubro de 2002, dando ciência a este Tribunal das providências adotadas no prazo de 60 (sessenta) dias; b) doravante, nas atualizações monetárias de débitos e créditos apurados pelo Tribunal, passe a observar os termos da Portaria TCDF nº 212/2002; IV. em decorrência do item II retro, autorizar: a) a Terracap a proceder à baixa contábil porventura existente, decorrente da ausência de prestação de contas de recursos doados ao então Programa de Vivência Integrada - PROVI; b) o retorno dos autos à 3ª ICE, para fins de arquivamento, após verificar o atendimento da determinação estabelecida no item III-a retro. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2900/94 (anexo o de nº 3528/93) - Pensão civil concedida a MARIA ALZIRA DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 1036/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do ato de fls. 28/29, que tornou sem efeito o ato de fl. 123, cancelando a pensão concedida à Maria Alzira da Silva; II) determinar o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em nova diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) editar ato para retificar a Portaria de 22/04/94 (fls. 15/16), na parte relativa à pensão concedida à MARIA DA CONCEIÇÃO VARELLA DE VASCONCELOS, para fazer constar de sua fundamentação legal somente os artigos 215 e 248 da Lei nº 8.112/90, bem como o § 5º do art. 40 da CRFB, com vigência a partir de 01/01/1992; b) tornar sem efeito a Portaria de 01/07/2002 (fls. 28/29), na parte que trata da revisão da pensão especial concedida a MARIA DA CONCEIÇÃO VARELLA DE VASCONCELOS; c) elaborar outro demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 10, para excluir 180 dias de licença prêmio não gozada, e adequá-lo à certidão de fls. 84/87; d) elaborar outro título de pensão, em substituição ao de fl. 109, para calcular a parcela dos vencimentos proporcionais ao tempo de serviço; e) tornar sem efeito os documentos substituídos; f) desentranhar dos autos os documentos pertencentes a outro servidor (fls. 103 a 108), e renumerar o processo; g) dar conhecimento do teor desta deliberação plenária à interessada, trasladando cópia para a mesma do inteiro teor do voto e relatório, considerando as orientações que emanam dos princípios do contraditório e da ampla defesa; III) alertar a Jurisdicionada para o fato de haver transcorrido demasiado tempo entre o ato de concessão de pensão vitalícia à companheira do ex-servidor, publicado em 10.12.1992 (fl. 123) e o reconhecimento de que não fazia jus ao benefício, por não constar dos autos provas suficientes da convivência "more uxorio" com o instituidor, conforme o ato que tornou sem efeito o referido pagamento, publicado em 01.07.2002 (fl. 28), para que fatos similares não ocorram, pois uma vez identificadas irregularidades nas concessões, cabe à administração providenciar seu imediato saneamento, porquanto a inércia na adoção de medidas corretivas pode causar prejuízos ao erário.

PROCESSO Nº 0622/00 (apenso o de nº 196.000.139/00) - Tomada de contas especial instaurada pela Fundação Pólo Ecológico de Brasília - FunPEB, tendo em vista a ocorrência de multa e juros no recolhimento de contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, conforme fatos relatados nos autos do Processos nºs 196.000.139/2000 e 196.000.377/1999. - DECISÃO Nº 0976/04.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 1380/00 (apensos os de nºs 4320/98, 2155/99, 2599/99, 3502/99, 112.002.044/00 e 8 volumes) - Prestação de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, relativa ao exercício de 1999. - DECISÃO Nº 1037/04.- O

Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento da prestação de contas da NOVACAP relativa ao exercício de 1999, Processo no 112.002.044/2000, bem como dos demais volumes anexados às contas; b) sobrestar o julgamento da prestação de contas anual até o deslinde dos assuntos tratados nos Processos nos 176/01 e 1.191/99; c) autorizar: c.1) a realização, em momento oportuno, de inspeção na NOVACAP para avaliar a gestão relacionada à locação de veículos, tais como: contratação, finalidade, valores pagos etc., observando-se o montante pago a esse título ao Instituto Candango de Solidariedade; c.2) o arquivamento dos Apensos nºs 4.320/1998, 2.155/1999, 2.599/1999 e 3.502/1999, bem como dos volumes que acompanham este último; c.3) a devolução dos volumes de inventários e do balanço geral à Novacap (8 volumes); c.4) o retorno dos autos à 3ª ICE, para acompanhamento do desfecho dos processos mencionados no item anterior. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0212/01 (apensos 10 volumes) - Auditoria operacional levada a efeito pela 2ª e 5ª Inspeções de Controle Externo, em cumprimento ao teor do item III da Decisão no 9.120/2000, tendo por fim avaliar a efetiva implantação e os resultados das medidas propostas pela Fundação Getúlio Vargas referentes à reforma administrativa do Governo do Distrito Federal promovida nos exercícios de 2000/2001. - DECISÃO Nº 1038/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício no 019/2004-GAB/SEC e dos documentos que o acompanham, considerando atendida a diligência ordenada nos termos do item III da Decisão no 6.726/2003; II) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0131/02 (apenso 1 volume) - Relatórios do Sistema de Controle Externo - SISCOEX, exercício de 2001, referente a despesas da Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1039/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento do expediente de folha 176 e autorizar a Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal a descontar dos proventos do Sr. Roberto de Carvalho, em seis parcelas mensais e consecutivas, a multa que lhe foi aplicada pela Decisão nº 6.877/2003, no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais); II) autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0569/03 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, por intermédio do requerimento de fl. 131, para cumprir as determinações objeto das Decisões nºs 3.330 e 6.394/2003. - DECISÃO Nº 1040/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento de fl. 131; II - conceder a prorrogação de prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para que a Procuradoria Geral do Distrito Federal dê cumprimento às determinações objeto das Decisões nºs 3.330/2003 e 6.394/2003; III - determinar a devolução dos autos à 5ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1170/03 - Análise do Edital n.º 12, publicado no DODF de 14.07.03, que divulgou a abertura de processo seletivo simplificado para contratação temporária de 30 (trinta) Médicos, na Área Cirurgia Geral. - DECISÃO Nº 1041/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 1.779/2003-GAB/SES e anexo (fls. 25/27), bem como do resultado final do processo seletivo de que cuidam os autos (fls. 28/30); b) considerar atendida a diligência objeto do item II da Decisão nº 4.986/2003; c) recomendar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que, em razão do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal e das contratações temporárias apreciadas no feito em exame, inaugure, com a máxima brevidade, concurso público destinado ao provimento do cargo de Médico - especialidade Cirurgia Geral, uma vez que as contratações temporárias devem perdurar apenas pelo tempo necessário à realização do devido certame público.

PROCESSO Nº 1284/03 - Pedido de prorrogação de prazo, formulado pela Polícia Militar do Distrito Federal, por intermédio do Ofício nº 282/DIP/1, acostado à fl. 393, para cumprir as determinações objeto da Decisão nº 6.734/2003. - DECISÃO Nº 1042/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 282/DIP/1, acostado à fl. 393; II - conceder a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para que a Polícia Militar do Distrito Federal dê cumprimento às determinações objeto da Decisão nº 6.734/2003; III - determinar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1318/03 - Pedido de prorrogação de prazo formulado pela Procuradoria Geral do Distrito Federal, por intermédio do requerimento de fl. 38, para propor embargos de declaração em face da Decisão nº 50/2004. - DECISÃO Nº 1043/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do requerimento de fl. 38; II - conceder, em caráter excepcional, a prorrogação de prazo por 10 (dez) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para que a Procurado-

ria Geral do Distrito Federal apresente recurso em face da Decisão nº 50/2004; III - determinar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1487/03 - Inspeção realizada na Administração Regional de São Sebastião – RA XIV, em atenção ao teor do item IV da Decisão nº 4.850/1998, reiterada pela Decisão nº 2.035/2003, tendo por fim verificar a regularidade das permissões de uso efetuadas por aquele órgão jurisdicionado. - DECISÃO Nº 1044/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu em face do disposto no § 2º do artigo 41 da Lei Complementar nº 01/1994, preliminarmente, encaminhar à Administração Regional de São Sebastião cópia do Relatório de Inspeção nº 03/2004, da 1ª Inspeção de Controle Externo, para adoção das medidas saneadoras pertinentes ou presente, no prazo de 30 (trinta) dias, as razões de justificativas que entender cabíveis sobre os fatos indicados no referido Relatório.

PROCESSO Nº 1570/03 - Contendo o Ofício nº 334/2004-GAB, mediante o qual a Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal, solicita prorrogação de prazo para cumprir as determinações objeto da Decisão nº 6.735/2003. - DECISÃO Nº 1045/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 334/2004-GAB, acostado à fl. 16; II - conceder a prorrogação de prazo por 60 (sessenta) dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, para que a Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal dê cumprimento às determinações objeto da Decisão nº 6.735/2003; III - determinar a devolução dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1573/03 (apenso o de nº 030.000.827/01) - Pensão civil concedida a ODETE DO NASCIMENTO SANTANA-SECAR. - DECISÃO Nº 1046/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1962/03 (apensos os de nºs 951/90 e 030.001.325/01) - Pensão civil concedida a MARIA LUIZA DA SILVA e outra-SGA. - DECISÃO Nº 1047/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão da pensão civil em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2192/03 - Processo seletivo simplificado para a contratação de docentes para os Cursos de Educação Profissional de Níveis Básico e Técnico nos componentes curriculares/atividades relacionados no item 7 do Edital nº 06/03. - DECISÃO Nº 1048/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Edital nº 06, de 17 de dezembro de 2003, que torna pública a abertura de inscrição para Processo Seletivo Simplificado para docência em diversos componentes curriculares (fls. 1/4), bem como dos documentos de fls. 5/9; b) determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que: b.1) no prazo de 30 (trinta) dias, retifique o subitem 1.3, d, do Edital nº 06/03, no sentido de excluir a possibilidade de estrangeiros candidatarem-se aos processos seletivos simplificados para contratação temporária, uma vez que não existe norma distrital que autorize tal participação; b.2) tendo por referência o disposto no subitem 1.2 da Portaria nº 363/03-SEDF inaugure, com a maior brevidade possível, concurso público destinado ao provimento das carências definitivas objeto de contratação temporária aberta pelo Edital nº 06/03; c) autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para o acompanhamento do processo seletivo ora anunciado, bem como a remessa de cópia da instrução e do parecer do Ministério Público de Contas à jurisdicionada.

PROCESSO Nº 0229/04 (apenso o de nº 082.000.006/00) - Pensão civil concedida a ANÍSIO VIEIRA DA SILVA e outros-SE. - DECISÃO Nº 1049/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/1998-TCDF e da Decisão nº 10.085/1999, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, recomendando à Secretaria de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) alterar no SIGRH para 50% o percentual da pensão instituída pela ex-servidora em favor do pensionista temporário Gustavo Santos Vieira da Silva, tendo em vista que, com a exclusão da pensionista temporária Isabela Santos Vieira da Silva, por maioria civil (Apostilamento de fl. 38-apenso), a sua quota deveria ser revertida em favor do co-beneficiário da pensão temporária (art. 223, item II, da Lei nº 8.112/1990), bem como alterar para 19% o percentual do Adicional por Tempo de Serviço; b) juntar aos autos a documentação comprobatória das medidas adotadas junto ao SIGRH, ratificando o rateio da pensão entre o beneficiário vitalício e o temporário, remanescentes, em face do apostilamento de fl. 38-apenso, para efeito de futura auditoria.

PROCESSO Nº 0538/04 (apenso 1 volume) - Edital da Concorrência nº 003/2004, por intermédio do qual a Companhia de Saneamento do Distrito Federal noticiou a realização de licitação, do tipo menor preço, por item cotado, visando a aquisição de materiais em PVC e em polipropileno para uso em manutenção de redes de água no âmbito daquela entidade jurisdicionada. - DECISÃO Nº 1050/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do Edital de Concorrência nº 003/2004, da Companhia de Saneamento do Distrito

Federal, autorizando o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 7414/93 (apensos os de nºs 2562/93, 101.000.996/93 e 7 volumes) - Prestação de contas anual da extinta Fundação do Serviço Social do Distrito Federal, referente ao exercício de 1992. - DECISÃO Nº 1051/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - autorizar o levantamento do sobrestamento da PCA da extinta FSSDF, referente ao exercício de 1992; II - julgar, nos termos do art. 17, inciso I, da Lei Complementar nº 1/94, regulares as contas do Sr. Geraldo José de Oliveira., e de acordo com as disposições do art. 17, inciso II, da mesma lei complementar, regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar a devolução do Processo nº 101.000.996/93 (acompanhado de Vol. I e 06 pastas de inventários) à origem, e o arquivamento dos autos e do Processo nº 2562/93-TCDF.

PROCESSO Nº 5756/94 (apensos os de nºs 030.001.865/94, 040.008.658/94 e 3 volumes) - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de irregularidades verificadas na aplicação de recursos provenientes do Convênio nº 1669/GM/90-SENPROS, celebrado entre o extinto Ministério da Ação Social e o Governo do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1052/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos documentos de fls. 124 a 128 acostados aos autos; II) considerar atendidas as determinações feitas à CODEPLAN nos itens II e III da Decisão nº 4587/2003, relevando o atraso observado no envio do documento de fl. 128; III) autorizar a Presidência do Tribunal, em atenção ao documento de fls. 126, a informar ao Banco do Brasil os dados relativos ao cheque nº 436.825, emitido em novembro de 1991, cuja cópia da microfilmagem foi requerida pela Decisão nº 4587/03 (CNPJ do titular nº 000.46060/0001-45, agência nº 0452-9 - LA7 - BRASÍLIA CENTRAL DF, conta corrente nº 194.457-6); IV) autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE para as providências pertinentes. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 4987/97 (apensos os de nºs 2785/87, 053.001.361/97 e 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo recebimento indevido de auxílio invalidez e diárias de asilado pelo CBM Ref. JORGE ANTÔNIO DOS SANTOS. - DECISÃO Nº 1053/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 513/2003 - SPM, dando por cumprida a determinação constante da Decisão nº 4.362/2003; II. determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que, no prazo de 30 (trinta) dias, obtenha da Sra. Maria da Glória dos Santos, viúva do ex-militar Jorge Antônio dos Santos, as seguintes informações: a) qualificação completa dos herdeiros do ex-cabo Jorge Antônio dos Santos (nome, RG, CPF e endereço); b) relação dos bens deixados pelo ex-militar, especificando o valor estimado de cada um deles; III. autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências que se fizerem necessárias. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2945/99 (apenso o de nº 2942/99) - Tomada de contas especial instaurada para apurar responsabilidades pelas irregularidades constatadas em auditoria realizada no Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana - BELACAP, relacionadas com contratos de propaganda e publicidade. - DECISÃO Nº 1054/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; II - determinar à Belacap que: a) em decorrência do item I retro, adote as providências no sentido de cobrar do senhor mencionado no parágrafo 9º da instrução (fls. 223) a importância de R\$ 4.415,65, atualizados até 30/4/03 (fls. 208), corrigida monetariamente até a data do recolhimento, com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir de 3/10/2003; b) informe o andamento da cobrança do débito no demonstrativo de que trata o art. 14 da Resolução/TCDF n.º 102, de 15/7/98; III - autorizar o arquivamento do Processo n.º 2945/1999 e do apenso de n.º 2942/99; IV - retornar os autos à 3ª ICE, para adoção das providências cabíveis.

PROCESSO Nº 0536/00 (apenso 1 volume) - Tomada de contas especial instaurada por determinação da Corte (Decisão nº 8150/99 - fls. 2), para apurar possíveis prejuízos decorrentes de irregularidades verificadas na folha de pagamento da extinta Fundação Educacional do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1055/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento dos Ofícios nºs 790/GAB-SE e 1077/ GAB-SE e dos documentos a eles acostados (fls. 372/377 e 387/414), encaminhados em decorrência da Decisão nº 2526/2003, relevando os atrasos verificados; II) determinar à Secretaria de Educação que ultime as providências, determinadas pela mesma decisão, na alínea “c” do item II e no tópico IV, este para que se ajuíze ação para executar o débito do servidor Márcio Tomio Iamagute; III) autorizar a verificação dessas providências em futuras fiscalizações nas Secretarias de Estado de Educação e de Gestão Administrativa; IV) determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0795/02 (apenso o de nº 112.001.908/02 e 4 volumes) - Prestação de contas anual da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, referente ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 1056/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta o parecer do Ministério Público, decidiu, preliminarmente, determinar aos dirigentes da NOVACAP que, no prazo de trinta (30) dias, apresentem as suas razões de justificativa: a) quanto a ausência do levantamento dos Inventários Físicos de Bens Móveis e Imóveis no exercício de 2001, em afronta a norma insculpida no artigo 148 do RI/TCDF, alertando que tal falha, por caracterizar-se como de grave infração a norma legal, poderá ensejar na aplicação das sanções previstas no art. 182 do RI/TCDF; b) quanto às diversas infrações a norma legal, levantadas tanto pelo órgão de controle interno quanto pela Unidade Técnica nas contas em exame, que vêm ocorrendo no âmbito da Jurisdicionada desde os exercícios de 1998, as quais ensejariam a adoção das sanções preconizadas pelo art. 182 do RI/TCDF c/c o art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, destacando-se: o descumprimento ao requerido nos arts. 147, inc. IX, c/c 146, inc. VIII, alínea “b”, todos do RI/TCDF, inobservância ao prazo estabelecido no art. 150, § 1º, do Regimento Interno do TCDF; ausência de CPF, nome da mãe e data de nascimento dos responsáveis, conforme estabelecido no item IV da Decisão nº 1503/97-TCDF; não encaminhamento de demonstrativo de tomada de contas especiais encerradas, instauradas ou em andamento de que trata o artigo 14 da Resolução nº 102/98, contendo os requisitos discriminados no aludido normativo e a relação dos membros do Conselho Fiscal e de Administração do período a que se referir a PCA, tendo em vista suas responsabilidades na gestão da Empresa, estabelecida no seu Estatuto Social.”

PROCESSO Nº 0962/02 - Conversão em tomada de contas especial, em autos apartados da, do resultado da auditoria de desempenho realizada na Secretaria de Educação do Distrito Federal e na extinta Fundação Educacional do Distrito Federal, que constatou falhas no orçamentos para construção de escolas provisórias, em cumprimento ao item III “b” da Decisão nº 2471/2002. - DECISÃO Nº 1057/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da defesa apresentada por João Peres de Queiroz (fls. 139/140) e 148/194), julgando-a (de acordo com os Pareceres) procedente; b) do Recurso de Reconsideração conjunto interposto por Odilon de Paula Tavares, Tania Maria Guirelli da Costa e Rúbia Cavalcanti (fls. 141/146) para dar-lhe provimento no sentido de considerar insubsistente o item II da r. Decisão nº 4156/2003-CJF que lhes determinou a cientificação para recolhimento do débito no montante de R\$ 8.947,78; II - determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1019/02 - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal (item IV da Decisão nº 33/02-CJC proferida no Processo nº 204/00, em Sessão Extraordinária Reservada), para apurar responsabilidades por irregularidades verificadas na então Secretaria de Esporte e Valorização da Juventude do Distrito Federal, objeto do Processo nº 010.000.689/02. - DECISÃO Nº 0978/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conceder o prazo de: a) 5 (cinco) dias úteis para que a Secretaria de Governo do Distrito Federal encaminhe os Processos nºs 010.000.554/03, 010.000.555/03, 010.000.556/03, 010.000.557/03, 010.000.558/03, 010.000.559/03, 010.000.560/03, 010.000.562/03 e 010.000.563/03 ao Controle Interno para exame; b) 30 (trinta) dias para conclusão das tomadas de contas especiais tratadas nos Proc. 010.000.553/03, 010.001.134/03, 010.001.135/03 e 010.001.136/03, referentes à alínea “a” do item IV da Decisão 33/02, e para a conclusão da tomada de contas especial objeto do Processo nº 010.000.689/02, acerca das alíneas “b” a “e” do item IV do referido “decisum”; II - alertar a Secretaria de Governo do Distrito Federal de que não serão conhecidos pedidos de prorrogação de prazos fundados em motivos já apresentados em solicitações anteriores, de acordo com as disposições do art. 200 do RI/TCDF.

PROCESSO Nº 1140/02 - Tomada de contas especial instaurada por determinação do Tribunal (Decisão nº 1580/2002-CRR - fls. 1/2), para apurar responsabilidades por prejuízos causados em decorrência de irregularidade verificada no reajuste da remuneração mensal de Contrato de Concessão de Uso firmado entre a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal e a Makro Atacadista S/A. - DECISÃO Nº 1058/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos requerimentos de fl. 172/174; II - conceder prorrogação de prazo de trinta (30) dias, a contar desta decisão, aos Senhores Aroldo Satake e Victor Frade de Almeida, para apresentarem suas razões de defesa.

PROCESSO Nº 0328/03 (apensos os de nºs 278/02, 040.000.346/02, 040.001.921/02 e 4 volumes) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal, referente ao exercício financeiro de 2001. - DECISÃO Nº 1059/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da tomada de contas anual dos ordenadores de despesa da então Secretaria de Fazenda e Planejamento do Distrito Federal e dos gestores dos Fundos de Desenvolvimento do Distrito Federal e do Fundo de Liquidez do Metrô do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2001, bem como dos documentos acostados às fls. 28/38, 55, 56, 58/60, 86/96, 108, 109, 126 e 127 dos autos; II - considerar atendida a diligência determinada na Decisão nº 3743/2003; III - relevar, em caráter excepcional, o atraso verificado no cumprimento da referida diligência, bem como no encaminhamento da TCA ao órgão próprio do

Sistema de Controle Interno; IV - relevar, ainda, a falha apontada no subitem III.2.3 do Relatório de Auditoria nº 78/2002 - SUAUD (fls. 677/691 do Processo nº 040.001.921/2002-apenso); V - determinar à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, doravante: a) somente aceite documentos relativos à regularidade fiscal de licitantes ou fornecedores, que forem apresentados em original ou cópia devidamente autenticada, conforme preconizado no art. 32 da Lei nº 8.666/93; b) observe a tempestividade na realização dos registros contábeis correspondentes às receitas efetivamente arrecadadas no exercício, em cumprimento ao princípio contábil da oportunidade, preconizado no art. 6º da Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade, de modo a evitar a ocorrência de distorções nas demonstrações contábeis da Unidade; VI - determinar, ainda, à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes medidas: a) encaminhe a listagem contendo nome, cargo ou função, CPF, matrícula e período de exercício dos responsáveis, no exercício de 2001, pelas seguintes unidades orgânicas da então SEFP: Subsecretaria da Receita e Departamento de Arrecadação e Tributação; b) informe acerca do andamento das tomadas de contas especiais tratadas nos Processos nºs 040.013.578/95 e 040.000.144/2002; c) junte aos autos a documentação comprobatória da regularização da pendência apontada no item 4 do Relatório de Bens Móveis e Semoventes nº 02/2002-GRCP/DGPAT/SUFIN/SEFP (fls. 07 e 08 do Processo nº 040.000.346/02-apenso), atinente aos bens localizados sem tombamento pela Comissão incumbida da realização do Inventário Patrimonial de 2001; d) informe as providências levadas a efeito para regularizar as falhas apontadas pelo controle interno no subitem III.2.4 do Relatório de Auditoria nº 78/2002 - SUAUD, relacionadas com a prestação de contas do convênio celebrado, em 2001, pela então SEFP com a Federação Metropolitana de Futebol; e) apresente justificativa para o fato de ter ocorrido o reembolso integral do IPTU/TLP/2001, relativo ao imóvel localizado no SBN, QD. 02, Bloco K, à empresa Wagner Imobiliária, Refrigeração e Construções, Industria e Comércio Ltda., por meio da OB nº 15449/2002, no valor de R\$ 52.562,64, vez que, no ano de 2001, a então SEFP ocupava o referido prédio em conjunto com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico e, portanto, cabia àquela Secretaria efetuar o ressarcimento apenas da parcela devida em razão da correspondente área ocupada; f) envie a esta Corte o Processo nº 040.000.799/2001, bem como toda a documentação referente à locação do 2º Subsolo e da fração de garagem do imóvel retromencionado, no exercício de 2001; g) apresente circunstanciados esclarecimentos para os lançamentos contábeis, no montante de R\$ 12.702.624,60, ocorridos, no exercício de 2001, nas contas 249100000 - Ajuste Financeiro e 249200000 - Ajuste Não Financeiro, ambas da UG 130101, tendo em vista a peculiaridade do emprego das citadas contas; h) esclareça a divergência constatada entre o valor referente ao saldo da conta única do GDF, registrado na conta contábil 111120100 do Balancete da Unidade Gestora (UG 130101), fl. 55 do Apenso nº 040.001.921/2002, e a importância discriminada como “Saldo do Razão em 31 de dezembro de 2001”, na conciliação bancária da referida conta, constante às fls. 424 e 425 do citado apenso; i) promova a juntada aos autos dos documentos que comprovem a regularização das diferenças apontadas pela Célula de Controle do Crédito Tributário/SUREC/SEFP, por ocasião da conciliação bancária da conta contábil 112110101 - Agentes Arrecadores (UG 130101), conforme evidencia a documentação acostada às fls. 492/499 do apenso retromencionado; j) esclareça o motivo da não inclusão, na coluna “Declaração de Saldo”, da conciliação bancária de fls. 492 e 493 do Processo nº 040.001.921/2002-apenso, das importâncias de R\$ 436.752,16 e de R\$ 4.726,46, informadas pelos agentes arrecadores Banco do Brasil S/A e Banco Bradesco S/A, por meio dos documentos de fls. 500 e 510, respectivamente, do mesmo apenso; k) junte aos autos os extratos que evidenciam a movimentação ocorrida, em 2001, na conta bancária nº 190.859-6, mantida no Banco do Brasil (Agência 1607-1), em nome do Fundo de Liquidez do Metrô do DF, porquanto a documentação apresentada na TCA refere-se ao exercício de 2000; VII - autorizar a 1ª ICE, a promover a inclusão, em roteiro de auditoria, da verificação da sistemática utilizada pela SEF, para a arrecadação de receitas e o correspondente registro contábil desses ingressos, haja vista as diferenças apontadas pela conciliação bancária da conta 112110101 - Agentes Arrecadores (UG 130101), nos exercícios de 2000 e 2001, evidenciando a existência de fragilidade nos controles internos da citada Secretaria; VIII - autorizar a devolução dos Processos nºs 040.001.921/02 (2 volumes e 1 anexo) e 040.000.346/02 (com anexos I a X), apensos, à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, a fim de possibilitar o atendimento das determinações contidas no item VI anterior, alertando àquela Secretaria quanto à necessidade do retorno dos referidos apensos, após o cumprimento da mencionada diligência. PROCESSO Nº 0548/03 - Tomada de contas especial instaurada pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP para apurar responsabilidades pelo pagamento com atraso de IPTU/TLP, ocasionando a cobrança de multa e juros. - DECISÃO Nº 1060/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos acostados às fls. 17/237; II. com fulcro no inciso III, art. 13 da Lei Complementar nº 1, de 9/5/94, ordenar a audiência do nomeado no parágrafo 38 da instrução (fls. 247), para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente razões de justificativa acerca do arquivamento do Processo nº 112.000.351/2002, sem o pagamento integral dos IPTU/TLP, ante o despacho de fls. 26-v desses autos, ocasionando o pagamento de juros e multa, por estar sujeito às sanções previstas no art. 182, inciso I, do RI/TCDF,

c/c o art. 57, inciso II, da Lei Complementar n.º 1, de 9/5/94; III. autorizar o retorno dos autos à 3ª Inspeção para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 1008/03 - Contendo pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal para encaminhamento de tomada de contas especial à Corte. - DECISÃO Nº 1061/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do expediente de fls. 20; II - conceder a prorrogação de prazo por mais trinta (30) dias, a contar da ciência desta decisão; III) recomendar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF que envide esforços no sentido de concluir os trabalhos da TCE dentro do prazo concedido.

Durante o relato do Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, para atender a compromisso inadiável, retirou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos Processos de nºs 7414/93, 5756/94 e 548/03.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 1119/94, 2514/97, 2845/99, 625/02 e 1736/03, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

A seguir, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o seu registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

1) “Peço a palavra para noticiar o recebimento da :

“Revista Bimestral da Federação Nacional das Empresas Prestadoras de Serviço e Limpeza e Conservação - FEBRAC - Limpeza Plus, ano 4 - Nº 20 - novembro/03, é uma publicação oficial do segmento de Asseio e Conservação, Serviços e Preservação Ambiental, que tem por objetivo de dar conhecimento de várias matérias sobre o segmento econômico de asseio e conservação.

Ao ensejo encareço que cópia do presente seja transmitido ao presidente daquela entidade, os encômios deste Conselheiro.

Obrigado a todos.”

2) “Peço a palavra para relatar a V. Exas o seguinte:

Sabem meus nobres pares que a origem de minha carreira no serviço público foi a área de pessoal (Departamento de Administração de Pessoal da ECT, onde chefei as Seções de Promoção e Reclassificação e a Divisão de Cargos e Salários e, mais tarde como Juiz do Trabalho). Com esse histórico confesso a V. Exas que sempre tive dúvidas do acerto de alguns entendimentos que vêm sendo proclamados como vencedores no âmbito do Tribunal, com fundamento na supremacia e, porque não dizer absolutismo do princípio do concurso público.

Verifico, agora, com satisfação que o Supremo Tribunal Federal passa a perfilar e consolidar sua jurisprudência admitindo a transformação de cargos quando há semelhança de atribuições entre outros cargos.

Entendo oportuno transcrever duas recentes decisões:

ADI 2713 / DF - DISTRITO FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. ELLEN GRACIE

Julgamento: 18/12/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ DATA-07-03-2003 PP-00033 EMENT VOL-02101-01 PP-00153

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 11 E PARÁGRAFOS DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 43, DE 25.06.2002, CONVERTIDA NA LEI Nº 10.549, DE 13.11.2002. TRANSFORMAÇÃO DE CARGOS DE ASSISTENTE JURÍDICO DA ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO EM CARGOS DE ADVOGADO DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 131, CAPUT; 62, § 1º, III; 37, II E 131, § 2º, TODOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Preliminar de ilegitimidade ativa “ad causam” afastada por tratar-se a Associação requerente de uma entidade representativa de uma categoria cujas atribuições receberam um tratamento constitucional específico, elevadas à qualidade de essenciais à Justiça. Precedentes: ADI nº 159, Rel. Min. Octavio Gallotti e ADI nº 809, Rel. Min. Marco Aurélio. Presente, de igual modo, o requisito da pertinência temática, porquanto claramente perceptível a direta repercussão da norma impugnada no campo de interesse dos associados representados pela autora, dada a previsão de ampliação do Quadro a que pertencem e dos efeitos daí decorrentes. Não encontra guarida, na doutrina e na jurisprudência, a pretensão da requerente de violação ao art. 131, caput da Carta Magna, uma vez que os preceitos impugnados não afrontam a reserva de lei complementar exigida no disciplinamento da organização e do funcionamento da Advocacia-Geral da União. Precedente: ADI nº 449, Rel. Min. Carlos Velloso. Rejeição, ademais, da alegação de violação ao princípio do concurso público (CF, arts. 37, II e 131, § 2º). É que a análise do regime normativo das carreiras da AGU em exame apontam para uma racionalização, no âmbito da AGU, do desempenho de seu papel constitucional por meio de uma completa identidade substancial entre os cargos em exame, verificada a compatibilidade funcional e remuneratória, além da equivalência dos requisitos exigidos em concurso. Precedente: ADI nº 1.591, Rel. Min. Octavio Gallotti. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente.

“Art. 11. São transformados em cargos de Advogado da União, da respectiva Carreira da Advocacia-Geral da União, os cargos efetivos, vagos e ocupados, da Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

§ 1º São enquadrados na Carreira de Advogado da União os titulares dos cargos efetivos da Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

§ 2º O enquadramento de que trata o § 1º deve observar a mesma correlação existente entre as categorias e os níveis das carreiras mencionadas no caput.

§ 3º Para fins de antigüidade na Carreira de Advogado da União, observar-se-á o tempo considerado para antigüidade na extinta Carreira de Assistente Jurídico, da Advocacia-Geral da União.

§ 4º À Advocacia-Geral da União incumbe adotar as providências necessárias para o cumprimento do disposto neste artigo, bem como verificar a regularidade de sua aplicação.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos atuais cargos de Assistente Jurídico cuja inclusão em quadro suplementar está previsto no art. 46 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, nem a seus ocupantes.”

ADI 2335 / SC - SANTA CATARINA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA

Rel. Acórdão

Min. GILMAR MENDES

Julgamento: // Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação:

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. 2. Lei Complementar nº 189, de 17 de janeiro de 2000, do Estado de Santa Catarina, que extinguiu os cargos e as carreiras de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, e criou, em substituição, a de Auditor Fiscal da Receita Estadual. 3. Aproveitamento dos ocupantes dos cargos extintos nos recém criados. 4. Ausência de violação ao princípio constitucional da exigência de concurso público, haja vista a similitude das atribuições desempenhadas pelos ocupantes dos cargos extintos. 5. Precedentes: ADI 1591, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 16.6.2000; ADI 2713, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 7.3.2003. 6. Ação julgada improcedente.

“Art. 1º Ficam extintos os cargos de Fiscal de Tributos Estaduais, Fiscal de Mercadorias em Trânsito, Exator e Escrivão de Exatoria, pertencentes ao Quadro Único de Pessoal da Administração Direta, instituídos pela Lei Complementar nº 81, 10 de março de 1993.

Parágrafo único. O Grupo Ocupações de Fiscalização e Arrecadação – OFA, criado pela Lei Complementar nº 81, de 10 de março de 1993, fica extinto.

Art. 2º Ficam criados seiscentos e cinquenta cargos de Auditor Fiscal da Receita Estadual – AFRE, estruturados na conformidade do art. 4º desta Lei Complementar, passando a integrar o Quadro Lotacional de Cargos de Provimento Efetivo da Secretaria de Estado da Fazenda do Quadro Único de Pessoal da Administração Direta.

§ 1º Ficam aproveitados, nos cargos criados pelo caput deste artigo, os atuais ocupantes dos cargos extintos pelo art. 1º, consoante o disposto no § 3º do art. 41 da Constituição Federal, respeitada a correlação prevista no Anexo II desta Lei Complementar.”

Obrigado a todos”.

Nada mais havendo a tratar, às 18h20, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões Substituto, lavrei a presente ata - contendo 87 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – RONALDO COSTA COUTO – MARLI VINHADELI – JORGE CAETANO – JACOBY FERNANDES – RENATO RAINHA – PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS

ACÓRDÃO Nº 036/2004

Ementa: Prestação de Contas Anual, exercício de 1992. Contas julgadas regulares com referência a um dos responsáveis e regulares com ressalva quanto aos demais. Quitação aos responsáveis. Processo TCDF nº 7414/1993 (Apensos nºs: 2562/93 e 101.000.996/93- acompanhado do vol. I e de seis pastas de inventário)

Nome/Função/Período: Maria Augusta Erichi de Menezes, Presidente, de 1º/01 a 31/12/92, e Diretora Executiva, de 25/05 a 31/12/92; Lúcia Maria Alvim Souza Bittar, Diretora Executiva, de 1º/01 a 05/02/92; Geraldo José de Oliveira, Diretor Executivo, de 05/02 a 10/02/92; Silvano Bonfim, Diretor Executivo, de 10/02 a 25/05/92; Marta de Oliveira Sales, Diretora de Operações, de 1º/01 a 11/08/92; Jessé Miranda Vitale Hellmeister, Diretor de Operações, de 12/08 a 31/12/92; Moacir Roberto de Lima, Diretor de Administração e Finanças, de 1º/01 a 05/03/92; Benedito Afonso F. Falcão, Diretor de Administração e Finanças, de 06/03 a 28/05/92, e Euripedes Alfredo Aleixo, Diretor de Administração e Finanças, de 29/05 a 31/12/92.

Órgão/Entidade: Fundação do Serviço Social do Distrito Federal (FSSDF)

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: a) divergência entre os sistemas contábil e patrimonial dos bens móveis apurada pela Comissão Inventariante e pelo Controle Interno (item 3 do Relatório de Prestação de Contas nº 021/92-DpA/SEFP), aliada aos fatos constantes do Processo nº 3.912/96-TCDF; b) falhas verificada na Auditoria Programada (Processo nº 1.305/94-GDF), a saber: b.1) inobservância do Decreto nº 10.996/88, vigente à época - art. 16 (Proc.1648 e 2933/92-FSS); - art. 30 (Proc. nº 1440/92-FSS) - art. 32 (Proc. nºs 3408 e 3910/92-FSS); - art. 33 (Proc. nºs 1440, 3408 e 3910/92-FSS); - art. 46, inciso IV (Proc. nº 1265 e 2933/92-FSS); - art. 46, inciso X (Proc. 3278/92-FSS); - art. 65 (Proc. nº 3278/92-FSS); - art. 72 c/c 74 (Proc. nº 1440/92-FSS); b.2) descumprimento de edital (Proc. 3278/92-FSS); b.3) prorrogação do Contrato nº 003/91 sem aparo legal, no período de 01.06.92 a 31.12.93.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pelo Relator, em: a) com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço do Sr. Geraldo José de Oliveira e dar quitação plena ao responsável; e b) com respaldo no art. 17, inciso II, alínea “b” e 24, inciso II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de setembro de 1994, julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis, dando-lhes quitação e deixando de determinar medidas corretivas em face da extinção da FSSDF.

Ata da Sessão Ordinária nº 3817, de 16 de março de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto, Relator.

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 037/2004

Ementa: Tomada de Contas Especial. Contas julgadas irregulares. Imputação de débito ao responsável. Não recolhimento do débito. Determinação para a cobrança.

Processo TCDF nº 2945/1999 (Apenso nº 2.942/99)

Nome: Luciano Sales Oliveira

Órgão/Entidade: Serviço de A Jardinamento e Limpeza Urbana - BELACAP

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins

Unidade Técnica: 3ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias

Vistos e relatados os autos relativos à Tomada de Contas Especial instaurada para apurar irregularidades constatadas em auditoria, relativas a contratos de propaganda e publicidade no período de 1995 a 1998;

CONSIDERANDO que o servidor LUCIANO SALES OLIVEIRA, ex-Diretor-Geral da entidade foi responsabilizado pelo prejuízo decorrente de irregularidades verificadas nos contratos de propaganda e publicidade no período de 1995 a 1998;

CONSIDERANDO que o referido servidor foi regularmente notificado e não comprovou o recolhimento da importância correspondente ao débito que lhe foi imputado, no valor de R\$ 4.415,65;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal em julgá-lo em débito pelo valor equivalente a R\$ 4.415,65 (quatro mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 30/4/03, a cujo pagamento o condenam, na forma da lei.

Ata da Sessão Ordinária nº 3817, de 16 de março de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto, Relator.

Fui presente:

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, Procurador do Ministério Público junto à Corte

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 3818

Aos 18 dias de março de 2004, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, JOR-

GE ULISSES JACOBY FERNANDES e ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, o Conselheiro-Substituto JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA.

A seguir, o Senhor Presidente suspendeu os trabalhos desta assentada, dando início à Sessão Especial nº 495, especialmente convocada para, com base nos artigos 84, inciso III, e 93 do Regimento Interno, dar posse à Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS no cargo de Procurador-Geral do Ministério Público junto a esta Corte, nomeada por ato do Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, datado de 16/3/04 e publicado no DODF de 17/3/04. Às 9h30, o Senhor Presidente declarou encerrada a Sessão Especial e reabriu a Sessão Ordinária.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 3817 e Extraordinária Reservada nº 378, ambas de 16.03.2004.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Tribunal do seguinte:

- Relatório de Gestão da Presidência sobre as atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 2003.

- Representação nº 06/2004-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para que o Tribunal determine a realização, nos autos do Processo nº 647/2004, do acompanhamento da Concorrência Internacional nº 1/2004, lançada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do DF, objetivando a aquisição de equipamentos pesados.

- Representação nº 07/2004-CF, da Procuradora do Ministério Público junto à Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, para que o Tribunal determine a realização de inspeção objetivando verificar a veracidade de denúncia referente à admissão, pela Secretaria de Gestão Administrativa do DF, para cargo de livre nomeação, de cidadão demitido pelo INSS, em decorrência de prática de atos irregulares, além de responder a Processos Administrativos.

- Comunicações do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, encaminhando à Corte as decisões prolatadas nos Mandados de Segurança nºs: 2002002006509-6, impetrado por MARCOS ABREU DE MAGALHÃES e outros; 2003002008491-1, impetrado por MARIA DA LUZ SILVA e outros; e 2004002001436-9, impetrado por ANTÔNIO ADALMIR FERNANDES.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Inspeção: Processo 315/2000 - Despacho 4/2004. Pensão Civil: Processo 6402/1994 - Despacho 3/2004.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Execução Orçamentária: Processo 764/2003 - Despacho 24/2004.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Tomada de Contas Especial: Processo 1899/2000 - Despacho 49/2004.

CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

Admissão de Pessoal: Processo 920/2002 - Despacho 179/2004, Processo 558/2004 - Despacho 187/2004, Processo 621/2004 - Despacho 188/2004, Processo 628/2004 - Despacho 186/2004.

Aposentadoria: Processo 5726/1994 - Despacho 181/2004, Processo 3451/1999 - Despacho 171/2004, Processo 945/2002 - Despacho 180/2004. Ata de órgãos colegiados: Processo 3520/1999 - Despacho 173/2004. Auditoria de Regularidade: Processo 1125/2002 - Despacho 148/2004. Licitação: Processo 294/2002 - Despacho 178/2004. Representação: Processo 330/2004 - Despacho 147/2004. Tomada de Contas Anual: Processo 1879/2003 - Despacho 172/2004.

Tomada de Contas Especial: Processo 1406/2001 - Despacho 185/2004, Processo 942/2002 - Despacho 77/2004, Processo 2169/2003 - Despacho 55/2004.

J U L G A M E N T O

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 1351/93 - Aposentadoria de JORES CARLOS ALVES DOS SANTOS-PRG/DF. - DECISÃO Nº 1066/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu baixar os autos em diligência à Procuradoria Geral do Distrito Federal, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam ultimadas as seguintes providências: a) elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 69, corrigindo o valor da “parcela autônoma” e o total dos proventos, bem como o cálculo da parcela ATS, tendo em vista que, à época da concessão, a base de cálculo do ATS era constituída do vencimento e da representação mensal (Processo nº 6776/96), como, aliás, consta do demonstrativo de pagamento de fl. 22; b) apurar os valores pagos indevidamente, a título de ATS, conforme a Decisão nº 7416/99, juntando aos autos os respectivos demonstrativos, considerando-se que a apuração feita às fls. 72/75 retrata apenas as diferenças de pagamento da

vantagem prevista no artigo 184, inciso II, da Lei nº 1.711/52; c) juntar aos autos as fichas financeiras dos períodos relativos à apuração mencionada no item precedente; d) demonstrar o cumprimento às normas legais pertinentes ao teto de remuneração aplicável aos servidores do Distrito Federal, de acordo com a discussão desenvolvida no Processo nº 2987/95, que cuida de trabalhos de auditoria realizados na Procuradoria Geral do Distrito Federal; e) informar se os proventos de aposentadoria retratados no abono provisório de fl. 69 foram pagos à luz da equiparação salarial, prevista no artigo 3º da Lei nº 335/92, cuja constitucionalidade está sendo objeto de apreciação junto à Justiça Distrital, na ADI 2003.00.2.002757-2; f) tornar sem efeito os documentos substituídos. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2567/97 (apenso o de nº 052.000.435/97) - Aposentadoria de VALDIR ANDRÉ DA SILVEIRA-PCDF. Juntou-se aos autos pedido formulado pelo interessado para realizar sustentação oral de defesa. - DECISÃO Nº 1062/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - deferir o pedido de sustentação oral, apresentado pelo Sr. Valdir André da Silveira; II - determinar sua inclusão na pauta da S.O. de 30.3.04; III - cientificar o interessado desta Decisão, a fim de que o mesmo apresente sustentação oral, observada a antecedência de dez dias exigida no § 1º do art. 60 do Regimento Interno do Tribunal. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 0961/98 (apensos os de nºs 2397/97, 3327/97 e 4794/97) - Balancete do então Serviço de Limpeza Urbana – SLU, referente ao 4º trimestre de 1997. - DECISÃO Nº 1067/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1237/02 - Representação da 1ª ICE sobre o não-atendimento, por parte da Corregedoria-Geral do Distrito Federal, da Decisão nº 5283/2003, concernente ao Processo nº 142.001.567/2002. - DECISÃO Nº 1068/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou à Corregedoria-Geral do Distrito Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhe ao Tribunal o resultado da apuração a que se refere o Processo nº 142.001.567/02, alertando-a que o não-atendimento, sem causa justificada, da deliberação que vier a ser adotada nos autos, poderá ensejar aos responsáveis a aplicação da penalidade prevista no art. 182, inciso VI, do RI/TCDF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99, c/c o art. 57, inciso II, da LC nº 01/94.

PROCESSO Nº 0133/03 - Contratos celebrados entre a Companhia Energética de Brasília e a firma INFOCELL Interchange, para prestação de serviços de arrecadação da receita de notas fiscais/faturas de energia elétrica, sob o color de inexigibilidade de licitação. - DECISÃO Nº 1069/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu, preliminarmente, enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 0146/03 - Inspeção realizada na Companhia de Saneamento do Distrito Federal-CAESB, com o intuito de verificar o adequado tratamento de assuntos identificados mediante exame de atas de órgãos colegiados da empresa. - DECISÃO Nº 1070/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, solicitando parecer.

PROCESSO Nº 1001/03 (apenso o de nº 1546/03) - Contrato nº 003/2003, celebrado em entre a Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central e a empresa CTIS INFORMÁTICA LTDA., tendo por objeto a manutenção da Solução Integrada de Gestão Educacional para o Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1071/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das análises efetuadas no Contrato n.º 03/2003, fls. 136/142, e no Contrato n.º 08/2003, fls. 153/159, do Processo n.º 1546/03 pela 1ª Inspeção de Controle Externo; II - autorizar a audiência dos responsáveis, dirigentes da Codeplan relacionados no parágrafo décimo segundo do parecer, às fls. 183, para que apresentem suas razões de justificativa, sob pena de aplicação da penalidade indicada no inciso II do art. 57 da Lei Complementar n.º 01/1994, tendo em vista que os motivos alegados na realização dos referidos contratos para caracterizar a situação emergencial não podem ser considerados para o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/1993, conforme entendimento consolidado no Enunciado n.º 72 das Súmulas de Jurisprudência do TCDF, de 13/04/1999; III - autorizar a apensação dos autos em exame para apreciação da matéria em conjunto pelas 1ª e 2ª ICE's, tendo em conta a similaridade da matéria, para unificar o entendimento desta Casa na análise das contratações diretas em que a Codeplan foi partícipe. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo a Conselheira MARLI VINHADELI, nos termos do art. 135, inciso I, do CPC.

PROCESSO Nº 1746/03 - Representação formulada pelo Conselheiro JACOBY FERNANDES contra a Secretaria de Saúde do Distrito Federal, versando sobre o não-pagamento de diárias a servidores da referida Jurisdicionada - DECISÃO Nº 1072/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu enviar os autos ao Ministério Público, para conhecimento e requerer o que for de direito.

PROCESSO Nº 1983/03 (apenso o de nº 082.002.516/00) - Aposentadoria de MARIA CAMILA DOS SANTOS-SE. - DECISÃO Nº 1073/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator,

tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 0488/04 - Representação nº 03/2004-CF, formulada pela Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, requerendo inspeção na Secretaria de Saúde do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1074/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. conhecer da Representação nº 03/2004-CF; II. autorizar a inspeção requerida pelo Ministério Público.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 1849/87 - Revisão dos proventos da aposentadoria de WALTER ROCHA LEÃO-SGA. - DECISÃO Nº 1075/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a segunda revisão de proventos de que se trata. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 4661/97 (apenso o de nº 082.001.753/97) - Aposentadoria de MERCEDES CARDOSO-SE. - DECISÃO Nº 1076/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal a revisão de proventos em apreço, para fins de registro, ressaltando, nos proventos, a regularidade das vantagens calculadas tendo por base a “Parcela Autônoma I da TIDEM”, que se encontra “sub judice”, devendo ficar vinculadas à deliberação que o STF vier a proferir na ADIn nº 2.135-4 (Decisão nº 3.516/2002-TCDF - Processo nº 3.612/99); II - reiterar os termos da Decisão nº 3615/00 dos autos, no sentido de que a Secretaria de Educação do Distrito Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, corrija o abono provisório de fls. 28-apenso, observando o teor da Decisão Normativa 02/93-TCDF, a fim de considerar a parcela gratificação de regência de classe em termos integrais, por se tratar de vantagem pessoal; III - autorizar a 4ª ICE incluir o processo em roteiro de futura auditoria na jurisdicionada, a fim de verificar o fiel cumprimento desta decisão. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, do CPC.

PROCESSO Nº 2206/00 (apensos 2 volumes) - Pedido de reexame da Decisão nº 3887/2003, interposto pela Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1077/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar provimento ao Pedido de Reexame interposto pela Exma. Sra. Secretária de Gestão Administrativa do Distrito Federal, para tornar sem efeito o teor da alínea “a” da Decisão nº 3887/2003; II - determinar à Secretaria de Governo do Distrito Federal que, no prazo de 60 dias, providencie a regularização da cessão dos servidores do Quadro de Pessoal do Governo do Distrito Federal à Polícia Militar do Distrito Federal, observando que, de acordo com a legislação vigente e o precedente da Decisão nº 28/2003 (Processo TCDF nº 2948/99), deverá ser efetivada mediante portaria do Sr. Secretário, publicada no DODF; III - autorizar a remessa dos autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, para incluir nos trabalhos da Auditoria nº 1000403 (Processo nº 1.292/2000) o reexame do remanejamento de pessoal contratado pelo Instituto Candango de Solidariedade - ICS, lotado nas Administrações Regionais, para a Polícia Militar do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 1415/03 - Contendo o Ofício nº 127/04-GAB/SEF, mediante o qual a Secretaria de Fazenda do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo para a remessa, ao controle interno, do Processo GDF nº 040.002518/02. - DECISÃO Nº 1078/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, tomou conhecimento do Ofício nº 127/04-GAB/SEF, de 11/02/04 (fl. 18), considerando prorrogado, na forma solicitada, o prazo para a remessa ao controle interno do Processo GDF nº 040.002518/02, de interesse de DORVANI VAZ DA COSTA.

PROCESSO Nº 2157/03 (apenso o de nº 082.008.662/98) - Aposentadoria de MARIA ALICE DA SILVA PINTO-SE. - DECISÃO Nº 1079/04.- O Tribunal, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar a baixa do processo apenso em diligência preliminar, para que a Secretaria de Educação do Distrito Federal, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) junte aos autos comprovante do direito da servidora à incorporação da Gratificação de Alfabetização – GAL, esclarecendo o motivo pelo qual, no Sistema SGRH (fl. 2), este estipêndio está sendo pago na rubrica VPNI; b) elabore novo abono provisório, em substituição ao de fl. 43, observando a Decisão Normativa nº 02/93-TCDF, a fim de: 1) incluir a gratificação citada na alínea “a”, que deve ser calculada sobre o vencimento integral da servidora, uma vez que a parcela a que se refere consta do Sistema SGRH (fl. 46); 2) corrigir o percentual da Gratificação de Regência de Classe para 13,60%, tendo em vista que a servidora esteve de licença para acompanhar pessoa da família (fl. 12), cujo período deverá ser excluído; c) torne sem efeito o documento substituído; II – recomendar à jurisdicionada que, nos casos de pagamento realizado a mais, observe o disposto no Enunciado nº 79 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 3699/91 - Concurso Público para o cargo de Agente de Polícia, Padrão I, da Segunda Classe, da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, aberto pelo Edital nº 076/90-IDR.

- DECISÃO Nº 1080/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do trânsito em julgado da sentença proferida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos autos da Ação Ordinária nº 2001.01.1.107387-8, fls. 673/688, prejudicial ao cumprimento dos itens IV e II, respectivamente, das Decisões nºs 3976/99 e 6144/2001; II - autorizar: a) a realização de inspeção na Polícia Civil do Distrito Federal, na Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal e onde mais se fizer necessário, objetivando o exame da legalidade das admissões oriundas do concurso público para o cargo de Agente de Polícia da Carreira Policial Civil do Distrito Federal, regulado pelo Edital Normativo nº 076/90 - IDR; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4617/94 (apenso o de nº 061.001.593/94) - Pedido de reexame da Decisão nº 7775/2001, interposto por ANGELA MARIA MUGNATTO-SES. - DECISÃO Nº 1081/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer, como Pedido de Reexame, o recurso interposto pela servidora ANGELA MARIA MUGNATTO, contra o item 4 da Decisão nº 7775/2001, conferindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 1º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela Resolução nº 121/00-TCDF, c/c o art. 189 do Regimento Interno do TCDF, alterado pela Emenda Regimental nº 10, publicada em 18/12/01; II - autorizar seja dada ciência à interessada e à Secretaria de Saúde do Distrito Federal do teor desta decisão, consoante estabelece o art. 4º da Resolução nº 113/99-TCDF, alterada pela Resolução nº 121/00-TCDF, alertando que ainda pende de apreciação o mérito do recurso; III - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para análise do mérito. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2717/95 - Aposentadoria de MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS-SEMARH. - DECISÃO Nº 1082/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos de fls. 65/66, considerando cumprida a determinação contida na Decisão nº 5387/2001; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar Demonstrativo de Tempo de Serviço, em substituição ao de fl. 66, para considerar, para efeito de inativação, os 900 dias, relativos aos períodos de licença-prêmio não gozada, contados em dobro, uma vez que a determinação da Corte foi para sua exclusão tão-somente para fins de adicionais; b) tornar sem efeito o documento substituído; III - autorizar seja informado ao requerente: a) que a concessão de benefícios como o solicitado não faz parte das competências do Tribunal, que compreendesse, na hipótese, o controle e fiscalização de tais atos, e que o referido pleito deve ser dirigido ao órgão competente da Administração; b) do entendimento do Tribunal sobre a matéria objeto do requerimento, consubstanciado no Enunciado 82 das Súmulas de Jurisprudência deste Tribunal. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1364/97 (apenso o de nº 082.015.778/96) - Aposentadoria de ÂNGELO DE OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1083/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar cumprida a determinação contida na Decisão nº 2796/99, com a juntada aos autos apensos do documento de fl. 36; II - tomar conhecimento, em caráter excepcional, do ato de revisão de fl. 41 dos autos apensos, como se apostilamento fosse, considerando correto o aumento da proporcionalidade dos proventos do servidor.

PROCESSO Nº 1612/97 (apenso o de nº 082.010.862/96) - Aposentadoria de MARIA APARECIDA RIBEIRO DE BARROS MILLER-SE. - DECISÃO Nº 1084/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 3081/2003; II - tomar conhecimento do ato de fl. 56 dos autos apensos que tornou sem efeito a concessão da primeira aposentadoria; III - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA APARECIDA RIBEIRO DE BARROS MILLER, visto à fl. 56 dos autos apensos; IV - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Educação do Distrito Federal para que sejam adotadas as seguintes providências, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) no prazo de 60 (sessenta) dias: a.1) elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 63, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para corrigir a data de sua vigência, tendo em vista a publicação da aposentadoria no DODF nº 61, de 29 de março de 2000; a.2) tornar sem efeito o documento substituído; b) acompanhar a decisão a ser proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 2135-4, adotando as providências que se fizerem necessárias ao presente caso, tendo em vista que a regularidade dos proventos, especificamente no que se refere à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está sujeita aos eventuais efeitos daquela decisão judicial. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2225/99 (apenso o de nº 055.000.586/99) - Pensão civil concedida a MARIA DA COSTA E SILVA e outros-DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 1085/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 1570/2003; II - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARIA DA COSTA E SILVA, companheira, e, temporária, a CRISTIANE COSTA DE OLIVEIRA e CRÍSTIAN COSTA DE OLIVEIRA, filhos do servidor VALDIVO FONTES DE OLIVEIRA, vistos às fls. 19/21 dos autos apensos. PROCESSO Nº 2845/99 (apensos os de nºs 040.002.929/99, 040.005.189/99, 040.009.391/99 e 1 volume) - Tomada de contas anual dos Ordenadores de Despesa da Secretaria de Governo do Distrito Federal, relativa ao exercício de 1998. - DECISÃO Nº 1086/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, em parte, e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 424/2003 - SAO/SEG e anexos; b) da Informação nº 324/2003; II - ter por cumprida a diligência constante do item III da Decisão nº 3920/2003; III - determinar à 1ª ICE que realize inspeção, junto à Secretaria de Governo do Distrito Federal e onde mais se fizer necessário, para verificar a regularidade dos pagamentos no exercício de 1998, concernentes à Gratificação de Atividade de Fiscalização e Inspeção, instituída pela Lei nº 174/91; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspeção, para os fins pertinentes. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 2290/00 (apensos 11 volumes) - Exame do Edital de Concorrência nº 006/2000 - ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, objetivando a contratação de empresa de engenharia para a execução das obras de conclusão do Hospital Regional do Paranoá. Houve empate na votação: o Conselheiro JACOBY FERNANDES e o Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS acompanharam o Relator, Conselheiro JORGE CAETANO. A Conselheira MARLI VINHADELI votou no sentido de que o Tribunal, preliminarmente, nos termos do § 2º do art. 41 da Lei Complementar nº 1, de 9 de maio de 1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Distrito Federal), determinasse a remessa à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, à Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP e ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT de cópia do Relatório de Auditoria nº 2.0014.03, fls. 121-190, no que foi acompanhada pelos Conselheiros RONALDO COSTA COUTO e RENATO RAINHA. - DECISÃO Nº 1065/04.- O Senhor Presidente avocou o processo para, com esteio nos arts. 84, inciso VI, e 73 do RI/TCDF, proferir o seu voto.

PROCESSO Nº 0625/02 (apensos 4 volumes) - Edital da Concorrência nº 007/2002 - ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por preço global, cujo objeto é a execução das obras de construção da Biblioteca do Setor Cultural de Brasília. - DECISÃO Nº 1087/04.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Informação nº 136/2003; b) da Auditoria realizada na Biblioteca do Setor Cultural de Brasília; c) da Representação nº 07/2002-CF (fls. 52 a 62) de 04/09/02; d) do O.I. nº 007/03-Gab-JF (fls. 71 e 72), de 03/02/03, que encaminhou a Requisição nº 001/2003-JF (fls. 73 a 75); e) do O.I. nº 013/03-Gab-JF (fl. 77), de 19/02/03; f) do Ofício nº 136/2003-CF (fls. 87 a 92), de 08/05/03; g) do O.I. nº 040/03-Gab-JF (fl. 103), de 30/05/03; h) do Ofício nº 876/2003-GAB/SO (fl. 126), de 16/10/03, que encaminhou o Of. nº 097/2003-DPCO/SO (fl. 127) de 16/10/03; i) do Ofício nº 2152/2003-PRODEP/MPU, (fl. 141), de 5/11/03; j) do Ofício nº 254/2003-CF, (fl. 144), de 26/11/03; II - determinar: a) à NOVACAP que: a.1) doravante, faça constar nos editais de licitação o critério de reclassificação do grupo Resultado de Exercícios Futuros, para fins de análise dos índices de qualificação econômico-financeira no processo de habilitação; a.2) em 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, considerando o Contrato nº 501/2003-NOVACAP: a.2.1) envie esclarecimentos à Corte quanto à inclusão, no orçamento da obra: a.2.1.1) de quantitativo de vidros e de esquadrias de alumínio maiores do que os efetivamente projetados; a.2.1.2) do grupo gerador, com preço 83% superior ao praticado no mercado à época; a.2.2) encaminhe ao Tribunal plantas ou especificações que detalhem o local e a extensão das áreas externas que receberão pavimentação em asfalto, em concreto e de blocos intertravados de concreto (blokret), visto que, apesar de estarem definidas as áreas totais, não existem plantas definindo sua localização nos projetos analisados; a.2.3) promova o reequilíbrio econômico-financeiro do citado contrato, com vistas a promover as supressões necessárias, devido às inconsistências encontradas no orçamento pela auditoria levada a efeito na obra e à variação do panorama econômico em relação ao existente à época da licitação, que causou diminuição dos custos de equipamentos indexados pelo dólar; a.2.4) determine à Divisão de Liquidação - DILIQ, subordinada à Diretoria Financeira da NOVACAP que, doravante, somente proceda ao pagamento das faturas com a presença de documento comprobatório da liquidação da despesa, consoante o disposto no inc. III do par. 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/64; b) à Companhia Imobiliária de Brasília TERRACAP que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, informe ao Tribunal se o objeto contratado foi devidamente entregue e o montante eventualmente pago em decorrência do Contrato nº 11/92; c) à Secretaria de Infra-Estrutura e Obras que realize estudos, com o objetivo de aperfeiçoar a identificação do

produto esperado das ações previstas em suas propostas orçamentárias, especialmente quanto à necessidade de que os valores constantes nos orçamentos sejam extraídos de documentos; d) com fulcro no inciso II do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94: d.1) ao nominado no parágrafo 92 da Informação nº 136/2003, que apresente razões de justificativa para os bilhetes encaminhados à TERRACAP, constantes das fls. 162 e 406 do Processo nº 030.016.263/91 da jurisdicionada, pelo descumprimento ao disposto no art. 63 da Lei nº 4.320/64, e no parágrafo segundo da cláusula quinta do Contrato nº 11/92, considerando o que prevê o art. 319 do Decreto Lei nº 2848/40; d.2) aos mencionados no parágrafo 105 da Informação nº 136/2003, que apresentem razões de justificativa para o fato de não ter sido aplicada a multa prevista na cláusula sexta do Contrato nº 11/92, bem como de não ter sido proposta a declaração de inidoneidade para a contratação no Distrito Federal, com fulcro nos incisos II e IV do art. 77, c/c os incisos I e IV do art. 104 do Decreto nº 10.996/88-DF, prevista no item “d” da mesma cláusula; III - alertar: a) a NOVACAP para a necessidade de incluir documento comprobatório, tais como medição física ou memorial descritivo, da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço nos processos de pagamento, diante do exposto no inciso III do parágrafo 2º do art. 63 da Lei nº 4.320/64, independentemente do regime de execução adotado no certame licitatório; b) os membros da Comissão Permanente de Licitação, mencionados no parágrafo 13 da Informação nº 136/2003, e ao setor de Auditoria Interna da NOVACAP, quanto à necessidade de maior rigor na análise dos índices econômico-financeiros nos processos de licitação pública, tendo em vista a análise procedida na Concorrência Pública nº 07/2002-ASCAL/PRES/NOVACAP; IV - recomendar: a) à Câmara Legislativa do DF que, durante o processo de análise das propostas orçamentárias, solicite ao Poder Executivo planilhas estimativas de custos que as fundamentem tecnicamente; b) à NOVACAP a inclusão de outros índices de análise econômico-financeira no rol dos escolhidos para aferir a qualificação das empresas participantes de certame licitatório, de modo a diminuir a superficialidade da análise; V - autorizar: a) seja desentranhada dos autos a Representação nº 07/2002-CF, para a constituição de autos apartados, nos termos da Decisão nº 3424/2003; b) a inclusão da Decisão nº 3424/2003 no Processo 781/03, com o texto em conformidade com o que consta da Ata da Sessão Ordinária em que foi prolatada; c) o envio de cópia da Informação nº 136/2003, do Parecer nº 0039/04-CF e do Relatório/Voto do Relator à Câmara Legislativa do Distrito Federal e à NOVACAP, para melhor compreensão da decisão, e à Quarta Promotoria de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e Social - PRODEP/MPU; d) o retorno dos autos para as providências pertinentes. Decidiu, mais, por maioria, não acolher o seguinte acréscimo ao voto do Relator proposto pelo Conselheiro RENATO RAINHA: “solicitar que seja informado pela SES quem são os proprietários das empresas concorrentes, tendo em vista haver sido denunciado ao Ministério Público junto a esta Corte que é provável a relação de parentesco entre os proprietários das 3ªs e 4ªs concorrentes, respectivamente Santa Bárbara e Via. Vencido, neste quesito, o Conselheiro RENATO RAINHA, no que foi acompanhado pela Conselheira MARLI VINHADELI.

PROCESSO Nº 0626/02 (apenso 1 volume) - Denúncia formulada por candidato ao concurso público regulado pelo Edital nº 72/2001, aberto pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, para preenchimento de vagas no cargo de Assistente Superior de Saúde, diversas categorias. - DECISÃO Nº 1088/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da representação de fls. 111/113; II - reiterar à Secretaria de Saúde, para cumprimento em 30 (trinta) dias, a diligência constante do item III, alíneas “a” e “c”, da Decisão nº 6290/2003; III - alertar o Senhor Secretário de Saúde que o não atendimento do item II precedente, no prazo fixado, sem causa justificada, ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 57, inciso IV, da Lei Complementar nº 01/94, e inciso V do art. 182 do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 08/01; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0243/03 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para apurar responsabilidades em decorrência de acidente de trânsito envolvendo veículo oficial. Aos autos juntou-se pedido de prorrogação de prazo, para atendimento de determinação da Corte. - DECISÃO Nº 1089/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 284/GAB/SE; II - conceder à Secretaria de Educação prorrogação de prazo, por 30 (trinta) dias, a partir da data do conhecimento desta decisão, para remessa a este Tribunal da Tomada de Contas Especial de que trata o Processo nº 080.019.991/02; III - alertar a jurisdicionada para o disposto no art. 182, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 03/99; IV - autorizar o retorno dos autos à 2ª ICE, para continuidade do acompanhamento.

PROCESSO Nº 0478/03 - Representação da Terceira Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente e Patrimônio Cultural do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT/PRODEMA sobre a existência de parcelamentos irregulares de solo nas chácaras integrantes da Área de Relevante Interesse Ecológico - ÁRIE PARK JK de propriedade da NOVACAP, com possível envolvimento de servidores e autoridades distritais. - DECISÃO Nº 1090/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1446/CGDF, da Corregedoria-Geral do Distrito Federal; b) dos documentos de fls. 115/210; c) do Relatório nº 21/03; II - determinar à 1ª

ICE que acompanhe o andamento da Ação Civil Pública nº 2003.01.1.002038-2 e do Processo nº 1.862/2003; III - solicitar à Corregedoria Geral do Distrito Federal que mantenha esta Corte informada a respeito do cumprimento das ações determinadas no art. 2º do Decreto nº 24.137/2003; IV - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 2109/03 - Consulta formulada pelo Chefe da Polícia Civil do Distrito Federal, versando sobre a requisição de servidores daquela Corporação pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, com amparo no art. 8º, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93. - DECISÃO Nº 1091/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 48/2004-GAB/Ass/PCDF; b) da Informação nº 06/2004; II - autorizar: a) tendo em vista a delegação de competência prevista no Decreto nº 22.994/2002, o encaminhamento à Secretaria de Governo de cópia da Decisão nº 6856/2003 e das Informações nºs 193/2003 e 06/2004, como subsídio aos procedimentos de autorização de cessões e retorno de servidores à origem de que tratam os autos; b) o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0410/04 (apenso o de nº 111.000.021/04) - Exame da documentação constante do Processo apenso nº 111.000.021/2004-9, que versa sobre desligamentos ocorridos na Companhia Imobiliária de Brasília-TERRACAP, encaminhado por essa à Corregedoria-Geral do DF, em cumprimento ao art. 13 da Resolução nº 100/98, e por aquele órgão ao TCDF, conforme dispõe o art. 14 da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 1092/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da documentação constante do Processo nº 111.000.021/04, apenso; b) da Informação de fls. 02/05; II - autorizar a devolução do apenso à origem e o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES

PROCESSO Nº 6602/96 - Aposentadoria de ADAIL PEREIRA DE SOUZA-SES. - DECISÃO Nº 1093/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Saúde do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: a) fazer constar Mapa de Incorporação de quintos/décimos, encerrado até a véspera da publicação da aposentadoria, indicando os atos de nomeação e de dispensa já constantes dos autos e outros, se houver, com os respectivos símbolos e transformações, se ocorridas, a data e o veículo de publicação dos atos e a quantidade de dias de permanência do servidor em cada cargo ou função, com a discriminação das parcelas incorporadas e dos símbolos correspondentes. Caso haja outros atos de designação e de dispensa, anexar cópia autenticada dos mesmos e, na ausência destes, juntar cópia autenticada das respectivas fichas financeiras e/ou contracheques; b) retificar o ato concessório de fl. 23 para incluir na fundamentação legal da aposentadoria o artigo 7º da Lei nº 1.004/96; c) observar se o Abono Provisório guarda conformidade com o referido “Mapa”, adotando-se as medidas cabíveis, se for o caso.

PROCESSO Nº 0564/98 (apenso o de nº 082.008.749/97) - Aposentadoria de ANTONIO VIEIRA DE CASTRO LEITE-SE. - DECISÃO Nº 1094/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o sobrestamento do processo em exame, até a decisão final que vier a ser prolatada nos autos de n.º 6.776/96.

PROCESSO Nº 4572/98 (apenso o de nº 092.001.445/95) - Tomada de contas especial instaurada pela então Companhia de Água e Esgotos de Brasília para apurar responsabilidades por possíveis prejuízos decorrentes da execução dos Contratos nºs 3111 a 3116/94. Juntou-se aos autos o documento de fls. 396/401, de autoria de Francisco Soares Filho, contrapondo-se aos termos da Decisão nº 4.040/2003, em que o Tribunal rejeitou embargos interpostos e reafirmou multa aplicada. - DECISÃO Nº 1063/04.- Havendo a Conselheira MARLI VINHADELI pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento.

PROCESSO Nº 0165/99 (apenso o de nº 082.005.152/98) - Aposentadoria de ANÉSIO DE OLIVEIRA LIMA-SE. - DECISÃO Nº 1095/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar que os autos retornem à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: - retificar o ato de fl. 25-apenso, alterado pelo ato de fl. 59-apenso, para complementá-lo com a inclusão do artigo 3º da Lei nº 1004/96, artigos 3º e 4º da Lei nº 1141/96 e parágrafo único dos artigos 3º e 4º da Lei nº 1864/98, bem como para excluir o art. 4º da Lei nº 8911/94, conforme Decisão nº 3395/99; II - ordenar que os autos retornem conclusos ao relator.

PROCESSO Nº 1159/00 (apenso o de nº 082.007.344/99) - Aposentadoria de ROSIMEIRE AQUINO PESSOA-SE - DECISÃO Nº 1096/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar que os autos retornem à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fl. 20-apenso, alterado pelo ato de fls. 81/84-apenso, para onde consta a expressão incluir... “revogada pelo art. 1º da Lei nº 1.004 de 09 de janeiro de 1996”, consignar excluir, bem como para incluir o art. 4º da Lei nº 1141/96 e excluir o art. 6º da Lei nº 1004/96, conforme Decisão nº 3395/99. Também deverá ser excluída a expressão “(moléstia

profissional)”, tendo em vista que, conforme documentos de fls. 01 e 76/78-apenso, a inativação decorreu de acidente em serviço; II - ordenar que os autos retornem conclusos ao relator.

PROCESSO Nº 1517/02 (apenso o de nº 080.010.696/01) - Exame de documentação constante do Processo apenso nº 080.010.696/01, que versa sobre admissões ocorridas na Secretaria de Educação do Distrito Federal, encaminhado por esse à Secretaria de Fazenda e Planejamento, em cumprimento ao art. 4º da Resolução nº 100/98, e por aquela Secretaria ao TCDF, conforme reza o art. 8º da mesma Resolução. - DECISÃO Nº 1097/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprido o Despacho Singular nº 324/02-GCJF; II - considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões no cargo de Professor da Secretaria de Educação do Distrito Federal, em cumprimento ao disposto no art. 78, inc. III, da Lei Orgânica do Distrito Federal: Edital Normativo n.º 1/97 – IDR, Professor Nível 1, Ana Lúcia Gomes de Sousa, Andreyra dos Reis Sousa, Cleucí de Andrade da Hora, Cristina Côrtes Lustosa, Daisy Eduardo de Oliveira, Ediléia Gadelha do Vale, Elisângela Alcântara Ferreira, Fabiana Lima Silva, Fabiana Siqueira de Oliveira, Gilcilene dos Santos Oliveira, Hella Rita de Araújo Begy, Idelcir Almeida dos Anjos Frota, Ivânia Silva do Nascimento, Juliana Gomes Pereira, Lina Simone Santos Lima, Marcel Marton de Castro Araújo, Márcia Lima de Palma, Maria Eleniry Cardoso Queiroz, Michele Ribeiro de Moraes, Rosângela Marina Ferreira Soares, Roseni Figueira Silva, Sandra Eley Alves de Araújo; Professor Nível 3, Edilson dos Reis Tôrres, Karina Gomes de Barros; Edital Normativo n.º 47/99 – IDR, Professor Nível 3, Luciana Keila de Souza, Rejane Maria Barbosa; Professor Nível 2, Carla Zaidan Alves e Flaviana Souza Silva; Edital Normativo n.º 01/2000 – IDR, Professor Nível 3, Rejane Florinda Cintra; III - determinar o sobrestamento da análise da legalidade da admissão citada no parágrafo 7 de fl. 13, até o deslinde do Processo nº 2.128/97; IV - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1660/02 - Tomada de contas anual do ordenador de despesa da Região Administrativa XII - Samambaia, referente ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 1098/04.- O Tribunal, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, fundada em sua Declaração de Voto, apresentada em conformidade com o art. 71 do RI/TCDF, no sentido da aprovação do voto do Relator, com supressão da multa estabelecida na parte final do item I do referido voto, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar a audiência do senhor nominado no parágrafo 4 de fl. 46 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça as razões do desatendimento da determinação contida no Despacho Singular nº 155/03 – GCJF, que determinou a prestação de esclarecimentos sobre a Tomada de Contas Anual do Ordenador de Despesa, relativa ao exercício de 2001, reiterado pelo DS nº 309/03 - GCJF, em vista da possível aplicação da multa prevista no art. 57, IV, VII e § 1º, da Lei Complementar nº 1/94; II - determinar, ainda, à RA XII – Samambaia que, no novo prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao Despacho Singular nº 155/03, reiterado pelo de nº 309/03-GCJF. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. A referida Declaração de Voto, juntamente com o Relatório/Voto do Relator, será publicada em anexo à presente ata. PROCESSO Nº 1846/02 (apenso o de nº 082.019.486/99) - Aposentadoria de MÁRIO CÉSAR DE SOUSA CASTRO-SE. - DECISÃO Nº 1099/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - retificar o ato de fl. 40 - apenso para incluir o art. 4º da Lei nº 1.141/96 e parágrafo único do art. 4º da Lei nº 1.864/98, em conformidade com os termos da Decisão nº 3395/99; II - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 44 - apenso, para fazer constar as faltas injustificadas relativas aos exercícios de 1976 e 1977, no total de 63 dias, conforme levantamento de fl. 17 - apenso, corrigindo o total de tempo de serviço prestado à SE; III - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 48 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, a fim de calcular a parcela “Adicional Décimos - Lei 1.004/96 6/10 DF 11” sobre a retribuição do cargo em comissão exercido (vencimento percebido, 55%, + representação mensal), cujo valor é R\$ 797,97, de acordo com a orientação prevista na Decisão nº 3.395/99-TCDF, atentando para a correção junto ao SIGRH; IV - elaborar novo Relatório de Quintos, em substituição ao de fl. 26 - apenso, para fazer constar o período em que o interessado exerceu o cargo de Diretor do Centro Educacional 02 de Planaltina, DFG 09, de 29/03/94 a 01/01/95, 279 dias, conforme se verifica nos documentos de fls. 10 e 14 - apenso; V - tornar sem efeito os documentos substituídos. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 1850/02 (apenso o de nº 082.002.043/00) - Aposentadoria de ELZIRA VIANA DE CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 1100/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as seguintes providências: I- retificar o ato de fl. 25- apenso, alterado pelo de fls. 51/52 - apenso, para excluir o artigo 3º da Lei nº 1.141/96, haja vista que, em 19/02/98, a servidora não tinha tempo necessário para aposentadoria voluntária, condição indispensável à incorporação da representação mensal aos proventos de inati-

vidade, conforme orientação contida na Decisão nº 3.395/99, a partir da Lei nº 1.864/98; II- refazer o abono provisório de fl. 82- apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/93, a fim de corrigir a data da vigência da concessão do abono para 30/07/2000; III- tornar sem efeito o abono provisório de fl. 57- apenso e os documentos porventura substituídos.

PROCESSO Nº 0831/03 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para apurar responsabilidades e fixar o “quantum” do prejuízo decorrente de roubo de bens patrimoniais, ocorrido em 30/03/2003, no Centro de Ensino Fundamental 19 da GRE/Ceilândia. - DECISÃO Nº 1101/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - conhecer da tomada de contas especial, objeto do Processo 080.017.044/2003, e, nos termos do § 1º do art. 13 da Resolução 102/98, autorizar o encerramento do feito, com a conseqüente absorção do prejuízo pelos cofres públicos; II - alertar a Jurisdicionada para o cumprimento do que determina o art. 14 da Resolução 102/98; III - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1418/03 - Documentação encaminhada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, em cumprimento ao art. 13 da Resolução nº 100/98, sobre vacância ocorrida naquela Casa Legislativa. - DECISÃO Nº 1102/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I – conhecer da documentação encaminhada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, por meio do Ofício GP nº 632/03 (fls. 01/08), em cumprimento ao disposto no art. 14 da Resolução TCDF nº 100/98; II – autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 3742/93 (apenso o de nº 030.003.940/92) - Pensão civil concedida a MARIA JOSÉ DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 1103/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do ato de fls. 52/53 do apenso nº 030.003.940/1992 - GDF, que tornou sem efeito o ato de fl. 16 do mesmo apenso, cancelando a pensão concedida à Sra. Maria José da Silva; II) recomendar à jurisdicionada que providencie a anexação do Processo nº 030.003.940/1992 ao de nº 030.002.936/1992, considerando que ambos tratam de benefício instituído pelo mesmo servidor; III) determinar que os autos retornem à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) dar conhecimento desta deliberação plenária à interessada, trasladando cópia para a mesma do inteiro teor do voto e relatório, considerando as orientações que emanam dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

PROCESSO Nº 4073/93 - Aposentadoria de EURÍPEDES FLÁVIO DE OLIVEIRA-PRG/DF. - DECISÃO Nº 1104/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 5075/93 - Pensão civil concedida a TEREZINHA MENDES DA SILVA-SGA. - DECISÃO Nº 1105/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) determinar que os autos retornem à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) elaborar outro demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 19, para dele excluir 180 dias de licença prêmio não gozada; b) elaborar outro título de pensão, em substituição ao de fl. 23, para calcular a parcela dos vencimentos proporcionais a 16/35 avos, observando-se a situação funcional do ex-servidor em 01/01/1992; c) anexar aos autos a declaração de não-acumulação ou de acumulação lícita de pensão, tendo em vista o disposto no art. 225 da Lei nº 8.112/90; d) anexar cópia da formal comunicação ao INSS, a respeito da integralização da pensão em exame, a partir de 01/01/1992; e) dar conhecimento desta deliberação plenária à interessada, trasladando cópia para a mesma do inteiro teor do voto e relatório, considerando as orientações que emanam dos princípios do contraditório e da ampla defesa; f) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 7989/96 (apenso o de nº 082.010.653/95) - Aposentadoria de GABRIELA DA CONCEIÇÃO MOREIRA-SE. - DECISÃO Nº 1106/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: I) determinar o sobrestamento dos autos até o deslinde das matérias tratadas no Processo nº 1.398/03; II) dar conhecimento do teor desta decisão à recorrente e à Secretaria de Educação do Distrito Federal. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2745/97 (apenso o de nº 040.012.248/97 e 1 volume) - Auditoria realizada pelo Controle Interno na antiga Secretaria de Administração do DF (atual Secretaria de Estado de Gestão Administrativa do DF). - DECISÃO Nº 1107/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: a) tomar conhecimento do Ofício nº 023/2003-GAB/SGA-DF e dos documentos juntados às fls. 105/110 do

Processo nº 040.012.248/97; b) determinar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1143/99 (apenso o de nº 082.007.299/98) - Aposentadoria de MAGDA REGINA ARAÚJO VITO-SE. - DECISÃO Nº 1108/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, pois aguardará o que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2.135-4-STF, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada nos autos do Processo nº 3.612/99; b) determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direita de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2210/99 (apenso o de nº 082.028.657/94) - Aposentadoria de VICENTE NUNES DE MAGALHÃES-SE. - DECISÃO Nº 1109/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, a concessão da aposentadoria em exame. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1992/00 (apenso o de nº 082.006.822/97) - Aposentadoria de RENE SUMANSE. - DECISÃO Nº 1110/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, sobrestou a apreciação dos autos em exame, até a decisão de mérito do recurso interposto no Processo nº 1.437/1981.

PROCESSO Nº 0658/01 (apenso o de nº 082.005.783/99) - Tomada de contas especial instaurada em função de irregularidade verificada na execução do objeto do Contrato nº 058/98, celebrado entre a extinta Fundação Educacional do Distrito Federal e a empresa CENTRALTEC – Central de Testes de Extintores e Distribuidora Ltda. - DECISÃO Nº 1111/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do resultado da tomada de contas especial; II - com fundamento no artigo 13, item II, da Lei Complementar nº 1/1994, c/c o artigo 172 do Regimento Interno, autorizar a citação das pessoas indicadas no parágrafo 28 da Instrução de fls. 140/148, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem as alegações de defesa que tiverem, visto que estão sendo responsabilizados, nos autos, por dano causado ao patrimônio público em decorrência da inexecução do objeto do Contrato nº 058/98, firmado pela extinta Fundação Educacional do Distrito Federal.

PROCESSO Nº 1099/02 (apenso o de nº 030.001.335/02) - Tomada de contas anual dos Agentes de Material da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 1112/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. tomar conhecimento das Contas Anuais dos Agentes de Material do Núcleo de Almoxarifado da Secretaria de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal, referentes ao exercício de 2001, e na forma do artigo 17, inciso I, da Lei Complementar nº 01/1994, e do artigo 167, inciso I, do RI/TCDF, julgar regulares as Contas; II. em consequência, nos termos da Decisão nº 50/1998, proferida na Sessão Extraordinária Administrativa de 15.12.1998, e em consonância com o artigo 24 da Lei Complementar nº 01/94, considerar quites os servidores a seguir relacionados: Núbia Silva Derossi Rocha, Chefe do Núcleo de Serviços Gerais, no período de 1º.01 a 31.12.01; Dionízio Jorge da Silva, Encarregado do Núcleo de Serviços Gerais, no período de 02.01 a 31.01.01; Enriete Fortes de Almeida, Encarregada do Núcleo de Serviços Gerais, no período de 08.01 a 31.12.01; III. aprovar e determinar a publicação do acórdão apresentado pelo Relator; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 0683/03 - Resultado do acompanhamento da execução de contratos referentes ao serviço de recuperação, em caráter emergencial, da área física do Instituto de Saúde Mental/DF. - DECISÃO Nº 1113/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. tomar conhecimento dos documentos acostados aos autos às fls. 100/104; II. considerar cumprida a diligência formulada no item II da Decisão nº 6.586/2003; III. autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1255/03 - Contendo o Ofício nº 105-B/2004-PRES, mediante o qual a Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil/NOVACAP solicita prorrogação de prazo para a conclusão e encaminhamento a este Tribunal da Tomada de Contas Especial de que tratam os Processos nºs 112.006.250/2000 e 112.002.086/2003. - DECISÃO Nº 1114/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 105-B/2004-PRES (fl. 11), para, em atenção aos princípios da economicidade e da eficiência, excepcionalmente, autorizar a prorrogação do prazo por 15 (quinze)

dias, contados do conhecimento desta deliberação plenária, a fim de que a NOVACAP encaminhe a este Tribunal a Tomada de Contas Especial objeto de análise nos Processos-GDF nº 112.006.250/2000 e 112.002.086/2003; II - alertar a NOVACAP que, doravante, consoante as disposições do § 1º do art. 200 do Regimento Interno desta Corte, fundamentalmente os pedidos de prorrogação apresentados ao Tribunal, sob pena de os mesmos serem indeferidos e o responsável vir a responder pelo desatendimento dos prazos estabelecidos na Resolução nº 102/1998; III - autorizar o retorno dos autos à 3ª Inspeção de Controle Externo, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 1571/03 (apenso o de nº 030.000.952/01) - Pensão civil concedida a ALENYR DE SOUZA BORGES-SGA. - DECISÃO Nº 1115/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1846/03 (apenso o de nº 082.009.757/00) - Pensão civil concedida a ADEILTON MARTINS DE GODOY e outros-SE. - DECISÃO Nº 1116/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos autos em apenso à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: I - elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl. 25 - apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93, a fim de corrigir os totais de licença para tratamento de saúde, que divergem dos indicados no documento de fl. 20 - apenso, pois do total de tempo de serviço prestado à SE (para aposentadoria), cujo somatório correto é 5.144 dias, e do total de tempo de serviço prestado à SE (para adicional), cujo somatório correto é 4.691 dias, devem ser descontados 422 dias excedentes de licença para tratamento de saúde e 31 dias de licença para tratamento de pessoa da família; II - elaborar novo título de pensão, em substituição ao de fl. 27 - apenso, de acordo com a Decisão Normativa nº 02/93, para corrigir o valor das parcelas, atentando para que seja alterado o percentual do Adicional por Tempo de Serviço para 12%, inclusive no SGRH, onde verificou-se estar irregular até a presente data; III - anexar aos autos a documentação comprobatória que assegura o direito à percepção da GAL pela ex-servidora, caso se confirme o direito a essa parcela, atentando para a correção junto ao SGRH; IV - anexar aos autos o termo de opção pela TIDEM assinado pela instituidora da pensão, ainda na atividade; V - tornar sem efeito os documentos porventura substituídos; VI - dar ciência das providências indicadas nos itens anteriores aos beneficiários da pensão.

PROCESSO Nº 1954/03 - Documentação encaminhada pela Secretaria de Gestão Administrativa, por meio do Ofício nº 23/2000-SRFCT/DP/DAP/SRH/SGA (fl. 1), em cumprimento ao disposto na Resolução TCDF nº 100/98, referente a admissões de Músicos na Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro-OSTNCS, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 52, publicado no DODF de 25.11.1999, analisado pela Corte no Processo nº 3.621/99. - DECISÃO Nº 1117/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) tomar conhecimento do Ofício nº 23/2000-SRFCT/DP/DAP/SRH/SGA e documentação anexa (fls. 01/39) e do Ofício nº 24/2000-SRFCT/DP/DAP/SRH/SGA e anexo (fls. 40/41), encaminhados pela Secretaria de Gestão Administrativa, em cumprimento ao disposto na Resolução TCDF nº 100/98; II) considerar legais, para fins de registro, as seguintes admissões para o cargo de Músico da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, oriundas do Concurso Público regulado pelo Edital nº 52/99, publicado no DODF de 25.11.1999, em atendimento ao contido no art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal: Clarineta, RENATA TORRES MENEZES DE MORAIS, Contrabaixo, ALEXANDRE ARAÚJO ANTUNES, Fagote, GUSTAVO HERMAN KOBERSTEIN, Flauta, LUCIANA STADNIKI MORATO, ARIADNE ARAÚJO PAIXÃO, Harpa, MARIA CRISTINA DE CARVALHO, Oboé, JOSÉ MEDEIROS ROCHA NETO, Percussão, CARLOS BARTINICKI TORT, Trombone, MARCOS WANDER VIEIRA ARAÚJO, Trompa, CROMACIO LEÃO TEIXEIRA DA SILVA SOBRINHO, FERNANDO JACINTO DE MORAIS, Violino, ZOLTON PAULINI, LUIZ CARLOS CAMPOS MARQUES, LUCIANO PIVA, ESTHER EUGÊNIA CHUNG, IGOR MACARINI GONÇALVES, Violoncelo, MARCELO RAMOS DE SOUZA, ARMANDO CHAVES CORRÊA, JOSÉ OCELO MENDONÇA FERREIRA e JOALDO BARRETO DE JESUS; III) autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 2037/03 (apenso o de nº 082.010.022/98) - Aposentadoria de MARIA ZENAI-DE MARTINS CERQUEIRA-SE. - DECISÃO Nº 1118/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: a) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com a ressalva de que deixa de manifestar-se acerca da regularidade financeira dos proventos, especificamente no que cinge à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, pois aguardará o que vier a ser decidido nos autos da ADIn nº 2.135-4-STF, o que faz observando as disposições contidas no item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada nos autos do Processo nº 3.612/99; b) determinar à 4ª Inspeção de Controle

Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2066/03 (apensos os de nºs 476/99 e 082.006.215/00) - Pensão civil concedida a NAIDE PEREIRA CALDAS e outra-SE. - DECISÃO Nº 1119/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada no Processo nº 3.612/99; II – determinar à 4ª ICE, que acompanhe a tramitação da referida ADIn, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo STF. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2182/03 (apensos os de nºs 3363/98 e 082.008.735/99) - Pensão civil concedida a ROSILENE MARQUES DE ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 1120/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada no Processo nº 3.612/99; II - determinar que os autos retornem à Secretaria de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de revisão de pensão de fl. 32 - apenso-pensão, para incluir a fundamentação legal de concessão da pensão vitalícia em favor da mãe da ex-servidora (art. 217, inciso I, alínea “d”, combinado com o art. 219, parágrafo único, da Lei nº 8.112/90); III – determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

PROCESSO Nº 2211/03 (apenso o de nº 082.020.321/98) - Aposentadoria de MARIA CRISTINA TOSTES DE MORAES TRAVASSOS-SE. - DECISÃO Nº 1121/04.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade dos proventos, especificamente no que toca à Parcela Autônoma I da TIDEM, que serve de base de cálculo para outras vantagens, está “sub judice”, ficando vinculada ao que vier a ser decidido pelo STF na ADIn nº 2.135-4, conforme preconiza o item III da Decisão nº 3.516/2002, exarada no Processo nº 3.612/99; II - determinar à 4ª Inspeção de Controle Externo que acompanhe a tramitação da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, bem como os efeitos da decisão definitiva que nela vier a ser proferida, objetivando verificar, em futura auditoria, se o órgão jurisdicionado em tela adequou, corretamente, os termos financeiros da presente concessão ao que vier a ser decidido pelo Supremo Tribunal Federal; III – relevar, em nome da economia procedimental, a falha apontada na instrução, registro errôneo no DTS de fl. 39 – apenso, relativo aos totais registrados a título de licença para tratamento de saúde, os quais divergem do documento de fls. 12/13 - apenso, por não influir no mérito da concessão. Vencido o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que votou pela ilegalidade da concessão.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS
PROCESSO Nº 2070/90 - Tomada de contas especial instaurada pela extinta Fundação Cultural do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes de ligações telefônicas de caráter particular. - DECISÃO Nº 1122/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - deferir ao servidor Reynaldo Jardim Silveira o fracionamento do débito a ele atribuído, em cinco (5) parcelas, cujos comprovantes deverão ser encaminhados ao Tribunal, com vista à comprovação do recolhimento e baixa na responsabilidade do apontado servidor; II - à vista do ressarcimento efetuado, considerar o Sr. Cristiano Ottoni de Menezes, neste caso, quite com os cofres distritais, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - autorizar a devolução dos autos à 2ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 0900/95 (apensos os de nºs 030.016.530/91 e 030.006.485/94) - Prestação de contas de Subvenção Social concedida pela Secretaria de Desenvolvimento e Ação Comunitária do Distrito Federal à entidade Obras Sociais do Grupo Espírita Regeneração em 19/12/91. - DECISÃO Nº 1123/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o

parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar cumprida a diligência determinada no item II da Decisão nº 5530/2003; II - determinar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que encaminhe ao Tribunal, por ocasião de sua Tomada de Contas Anual, as informações acerca do ressarcimento do débito sob a responsabilidade do servidor Maurício Neiva Crispim, matrícula 124.752-2, as quais deverão ser consignadas no demonstrativo a que se refere o art. 14 da Resolução-TCDF nº 102/98; III - autorizar o arquivamento da TCE e a restituição dos apensos nºs 030.006.485/94 e 030.016.530/91 à origem.

PROCESSO Nº 2723/97 (apensos os de nºs 929/96, 933/96, 040.004.788/96 e 040.009.426/96) - Tomada de contas anual do Ordenador de Despesa da Região Administrativa XI - Cruzeiro, referente ao exercício financeiro de 1995. - DECISÃO Nº 1124/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - não conhecer do pedido de prorrogação de prazo constante de fls. 137; II - julgar regulares, com ressalva, as contas do Sr. Hélio Lopes dos Santos, Ordenador de Despesa da RA-XI, relativas ao exercício de 1995, dando-lhe quitação, e regulares as mesmas contas dos demais responsáveis, na forma do acórdão apresentado pelo Relator; III - nos termos do art. 19 da LC nº 1/94, determinar à Administração Regional do Cruzeiro que, doravante, observe com rigor as normas de execução orçamentária e financeira do Distrito Federal de forma a evitar a repetição das impropriedades apontadas nos autos; IV - autorizar o arquivamento dos autos e dos Processos Apensos nºs 929/96 e 933/96, bem como a devolução dos Processos nºs 040.009.426/96 e 040.004.788/96 à origem. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 4553/97 - Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento de Educação Física, Esportes e Recreação para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes do não recebimento do valor referente à cessão do Ginásio Nilson Nelson à empresa MC - Empreendimentos Artísticos Ltda. - DECISÃO Nº 1125/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1222/GAB-SE, encaminhado pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, em atendimento à diligência expedida nos termos do item “b” da Decisão nº 4590/2003; II - determinar à Secretaria de Gestão Administrativa do Distrito Federal que adote providências para o desconto em folha da multa no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais), aplicada ao Sr. Marcel da Gloria Pereira, matrícula nº 03924300, observando-se o disposto no art. 46 da Lei nº 8112/90; III - alertar as Secretarias de Educação e de Gestão Administrativa do Distrito Federal de que o Tribunal tomará conhecimento da quitação das multas aplicadas pela Decisão nº 955/02-CJC, por meio do demonstrativo previsto no art. 14 da Resolução nº 102/98, a ser encaminhado em anexo às contas anuais dos respectivos Ordenadores de Despesa; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1505/99 (apenso 1 volume) - Contrato de Gestão celebrado entre o então Serviço de Limpeza Urbana (atual Serviço de Ajardinamento e Limpeza Urbana do Distrito Federal - BELACAP) e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS, com dispensa de licitação, tendo por objeto a prestação de serviços especializados, visando à melhoria e ampliação dos serviços de limpeza urbana de logradouros e vias públicas em todas as Regiões Administrativas do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 1064/04.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora-Geral MÁRCIA FARIAS, pedido vista do processo, foi adiado o seu julgamento. Impedidos de atuar nos autos os Conselheiros JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo, e JACOBY FERNANDES, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

PROCESSO Nº 1401/00 - Tomada de contas anual do Ordenador de Despesa da Secretaria de Turismo e Lazer - SETUR, referente ao exercício financeiro de 1999. - DECISÃO Nº 1126/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar à SETUR que, no prazo de trinta (30) dias, dê cumprimento à Decisão nº 2494/03, reiterada pelo Despacho Singular nº 145-GAB/AS; II - determinar a audiência da senhora nominada no parágrafo 5 da instrução, para que, no prazo de trinta (30) dias, esclareça as razões do não-atendimento da determinação contida no item II da Decisão nº 2494/03, ante a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 57, incisos IV, VII e § 1º, da Lei Complementar nº 1/94.

PROCESSO Nº 1163/01 - Estudos realizados pela CICE, em cumprimento à determinação contida na Decisão nº 5654/01, com vistas à regulamentação, no âmbito da Corte de Contas, do exame da regularidade das “renúncias de receitas”, em todas as suas modalidades. - DECISÃO Nº 1127/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Instrução, tendo por cumprida a determinação contida no item III da Decisão nº 5654/01; II - estabelecer que o acompanhamento anual das renúncias de receitas, deve ser feito em processo autônomo, instruído pela 1ª Inspeção de Controle Externo, nos termos do inciso IV do art. 19 da Resolução TCDF nº 10, de 10 de setembro de 1986, c/c o art. 1º da Portaria nº 164, de 5 de setembro de 2003; III - determinar a juntada de cópia da Informação nº 16/03 (fls. 27/43) à pasta permanente da 1ª ICE, com o fim de subsidiar futuros trabalhos de fiscalização de renúncia de receita; IV - autorizar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 0875/02 - Exame dos Contratos nºs 12/01 e 24/01, celebrados pela Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN com a empresa Xerox Comércio e Indústria

Ltda. - DECISÃO Nº 1128/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - quanto ao mérito dos argumentos apresentados pelo recorrente, considerá-los improcedentes, visto que não foram objetivamente fundamentados, de forma a justificar a assinatura do Contrato Emergencial nº 24/2001 e, após o término deste, ter o mesmo permitido, por seis meses consecutivos, que a Xerox Comércio e Indústria Ltda. prestasse serviços sem a devida proteção contratual, bem como pelo fato de que, para a hipótese de penalidade aplicada com fundamento no inciso II do art. 57 da LC n.º 01/1994, descabe, para fins de relevação da multa, a alegação de que não houve prejuízo ao erário; II - manter, em sua totalidade, os termos da Decisão n.º 4.819/2003, dando ciência ao recorrente desta deliberação. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 0869/03 (apensos os de nºs 016.000.516/02, 030.003.124/02, 030.004.285/02, 030.004.886/02, 030.001.016/03, 030.001.204/03 e 030.001.859/03) - Prestação de contas extraordinária da Agência de Desenvolvimento do Turismo do Distrito Federal - ADETUR, referente ao período de 1º/01/02 até a data da extinção da referida autarquia, de 30/12/02, dando lugar à Secretaria de Estado de Turismo. - DECISÃO Nº 1129/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu determinar à Secretaria de Turismo do Distrito Federal que, no prazo de trinta (30) dias, dê cumprimento à Decisão nº 6817/03, alertando-a de que o não-atendimento poderá ensejar a aplicação da penalidade prevista no inciso IV do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94.

PROCESSO Nº 2123/03 - Processo seletivo simplificado para docentes divulgado pelo Edital Normativo nº 05/03, expedido de acordo com as disposições da Portaria SEDF nº 363/03, que estabelece normas para contratação temporária de docentes no exercício de 2004. - DECISÃO Nº 1130/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Portaria nº 363/03 (fls. 1/4), de 17.12.03, que normatiza os processos seletivos simplificados para o exercício de 2004, do Edital n.º 05, de 17 de dezembro de 2003, que torna pública a abertura de inscrição para Processo Seletivo Simplificado para docência em diversos componentes curriculares (fls. 5/7), bem como da autorização do CPRH de fl. 8; II - solicitar à Secretaria de Educação que, no prazo de trinta (30) dias, remeta à Corte os esclarecimentos necessários quanto à vedação imposta pelo item 2.2 “a” da Portaria nº 363/03, aos professores com vínculo efetivo, em participar de processo simplificado de contratação temporária de professores, uma vez que a Constituição Federal permite a acumulação do cargo de professor com outro cargo de professor ou técnico (ou emprego, como prestador de serviços, desde que haja compatibilidade de horário); III - solicitar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, no mesmo prazo, indique o fundamento legal para os itens 2, “d”, e 40, “b” e “h”, da Portaria nº 363/03 e o subitem 1.3, “d”, do Edital nº 05/03, no tocante à possibilidade de estrangeiros candidatarem-se aos processos seletivos a que se referem as normas, ante o que dispõe o art. 37, I, da Constituição Federal; IV - recomendar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que promova, com a maior brevidade possível, nos termos do subitem 1.2 da Portaria nº 363/03, concurso público para o provimento das carências definitivas objeto de contratação temporária aberta pelo Edital nº 05/03; V - autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para o acompanhamento do processo seletivo ora anunciado. Parcialmente vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou pelo acolhimento, apenas, da instrução.

PROCESSO Nº 2237/03 - Relatório do SISCOEX referente ao exercício de 2002, concernente ao DETRAN/DF. - DECISÃO Nº 1131/04.- O Tribunal, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu autorizar a realização de inspeção no DETRAN/DF, com vistas à verificação da regularidade dos pagamentos efetuados pela Autarquia a título de “jeton”.

Foram retirados da pauta desta Sessão os Processos nºs 80/01, 396/01 e 552/01, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, e 178/96, de relato pelo Conselheiro-Substituto PAIVA MARTINS.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Continuando, concedeu a palavra ao Conselheiro JACOBY FERNANDES, que fez os seguintes pronunciamentos, solicitando o seu registro em ata, no que teve a aprovação do Plenário:

a) “Peço a palavra para dirigir felicitações aos membros da Corte de Justiça Distrital e Eleitoral pela eleição das novas administrações para o biênio 2004/2006.

No TJDF, em sessão administrativa, realizada na terça-feira p.p., o Desembargador Jeronymo Bezerra de Souza foi eleito Presidente, o Desembargador Estevam Maia, Vice-Presidente, e o Desembargador Eduardo Alberto de Moraes Oliveira para a Corregedoria. Todos escolhidos por maioria absoluta de votos.

Na mesma sessão, foram eleitos, para a Presidência do TRE-DF, o Desembargador Nívio Gonçalves, e, para a Vice-Presidência e Corregedoria Regional Eleitoral do DF, o Desembargador Paulo Guilherme Vaz de Mello.

Externo a todos votos de êxito na gestão desafiadora que se descortina, a vista de tentativas, por vezes obscuras, de desestruturação do Poder que, além da Democracia, tenta a duras penas

efetivar plena conquista dos Direitos Civis, cujos pérfidos ataques, por diversas vezes, as Cortes de Contas também foram alvo.

Requeiro, seja encaminhada cópia a todos os membros do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal.

Obrigado a todos.”

b) “Peço a palavra para dirigir felicitações ao ex-Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Pará – Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante, pelo proficiente mandato. Igualmente, para desejar pleno êxito, sucesso e prosperidade ao Procurador-Geral, Pedro Rosário Crispino Alves, empossado no dia 1º de março próximo passado, para o biênio 2004/2006.

Obrigado a todos.”

Nada mais havendo a tratar, às 13h05, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 70 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Conselheiro-Substituto e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE – MARLI VINHADELI - JORGE CAETANO – JACOBY FERNANDES – RENATO RAINHA – PAIVA MARTINS e MÁRCIA FARIAS

Anexo da Ata nº 3818

Sessão Ordinária de 18.3.2004

Processo: nº 1.660/2002 (a).

Origem: Região Administrativa XII - Samambaia.

Assunto: Tomada de Contas Anual.

Ementa: Tomada de Contas Anual. Região Administrativa XII - Samambaia. Atraso no cumprimento de diligência. Inércia reiterada do administrador. Audiência e reiteração.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Nos termos do art. 71 do Regimento Interno do TCDF, apresento a seguinte declaração de voto: Concordando em parte com o termos do voto do nobre Conselheiro-Relator, entendo que a fase processual é de audiência do Administrador Regional de Samambaia/DF, para que esclareça as razões do desatendimento da determinação contida no Despacho Singular nº 155/03 - GCJF, reiterado pelo de nº 309/03.

Assim, discordando apenas quanto a fixação do valor da multa, nesta oportunidade, proponho ao egrégio Plenário que acolha o voto do Relator, com a supressão do valor da multa, consoante o seguinte VOTO:

I) determine a audiência do senhor nominado no parágrafo 4 de fl. 46 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça as razões do desatendimento da determinação contida no Despacho Singular nº 155/03 - GCJF, que determinou a prestação de esclarecimentos sobre a Tomada de Contas Anual do Ordenador de Despesa, relativa ao exercício de 2001, reiterado pelo DS nº 309/03 - GCJF, em vista da possível aplicação da multa prevista no art. 57, IV, VII, e § 1º, da Lei Complementar nº 01/94; e

II) determine, ainda, à RA XII - Samambaia que, no novo prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao Despacho Singular nº 155/03, reiterado pelo de nº 309/03-GCJF.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004.

ANTÔNIO RENATO ALVES RAINHA

Conselheiro

Processo n.º (b): 1.660/2002

Origem: Região Administrativa XII - Samambaia

Natureza: Tomada de Contas Anual

Ementa: Tomada de Contas Anual. Região Administrativa XII - Samambaia. Atraso no cumprimento de diligência. Inércia reiterada do administrador. Audiência e reiteração.

RELATÓRIO

Em análise a Tomada de Contas Anual do ordenador de despesa da Região Administrativa XII - Samambaia, referente ao exercício de 2001.

Proferi, às fls. 35/36, despacho saneador destinado ao aperfeiçoamento formal dos autos, e o fiz com supedâneo no art. 40 da Lei Complementar nº 01, de 1º de maio de 1994 e art. 157 do Regimento Interno do Tribunal, concedendo o prazo de 60 dias.

Recebida no órgão em 23/06/2003, a diligência não foi cumprida.

Reiterada em despacho de fls. 43/44, manteve-se omissa o administrador regional.

Em nova análise, propõe o órgão técnico a audiência do titular daquela Administração Regional quanto ao fato, bem como a concessão de novo prazo para a diligência.

É o Relatório.

VOTO

A insistente omissão do administrador regional em cumprir as determinações do Controle Externo podem levar à aplicação de multa, bem como outras medidas previstas na Lei Orgânica do Tribunal, repercutindo, inclusive, em suas contas anuais.

Desse modo, acolhendo a proposta da 1ª ICE, VOTO no sentido de que o Tribunal:

I - determine a audiência do senhor nominado no parágrafo 4 de fl. 46 para que, no prazo de 30

(trinta) dias, esclareça as razões do desatendimento da determinação contida no Despacho Singular nº 155/03 – GCJF, que determinou a prestação de esclarecimentos sobre a Tomada de Contas Anual do Ordenador de Despesa, relativa ao exercício de 2001, reiterado pelo DS nº 309/03 – GCJF, em vista da possível aplicação da multa, desde já estipulada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 57, IV, VII, e § 1º da Lei Complementar nº 01/94; e

II - determine, ainda, à RA XII – Samambaia que, no novo prazo de 15 (quinze) dias, dê cumprimento ao Despacho Singular nº 155/03, reiterado pelo de nº 309/03-GCJF.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2004.

JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES
Conselheiro-Relator

ACÓRDÃO Nº 038/2004

Ementa: Tomada de Contas Anual dos Agentes de Material da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, referente ao exercício de 2001. Regularidade das contas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 1.099/2002 (a) (Apenso: nº 030-001.335/2002 - GDF).

Nome/Função/Período: Núbia Silva Derossi Rocha, Chefe do Núcleo de Serviços Gerais, de 1º.01 a 31.12.01; Dionízio Jorge da Silva, Encarregado do Núcleo de Serviços Gerais, de 02.01 a 31.01.01; Enriete Fortes de Almeida, Encarregada do Núcleo de Serviços Gerais, de 08.01 a 31.12.01.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do DF.

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha.

Unidade Técnica: Terceira Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

Vistos, relatados e discutidos os autos das Contas Anuais aqui antes especificadas, considerando a manifestação favorável emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria, com as observações que faz, e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica da Instrução e a do parecer do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator do processo, consoante o disposto nos artigos 17, inciso I, e 24, inciso I, da Lei Complementar do DF nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares as contas em causa e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3818, de 18 de março de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 040/2004

Ementa: Tomada de Contas Anual. Exercício de 1995. Contas julgadas regulares em relação a vários responsáveis e regulares com ressalva quanto a um dos responsáveis. Quitação plena aos primeiros e quitação ao último.

Processo TCDF nº 2723/97.

Nome/Função/Período: João Roberto Castilho (Administrado Regional de 1º/1 a 3/1/95); Hélio Lopes dos Santos (Administrador Regional de 4/1 a 31/12/95); Verânia Caixeta Ferreira (Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos de 1º/1 a 24/1/95); Neide Maria de Moraes (Chefe de Seção de Administração de Bens Apreendidos de 23/2 a 20/3 e de 19/7 a 24/8/95); Autelina José Ferreira (Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos de 21/3 a 18/7/95); e Denise Rodrigues Manso (Chefe da Seção de Administração de Bens Apreendidos de 25/8 a 31/12/95).

Órgão/Entidade: Região Administrativa XI - Cruzeiro.

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Primeira Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, em: a) com fundamento nos arts. 17, I, e 24, I, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares as contas em apreço dos Senhores João Roberto Castilho, Verânia Caixeta Ferreira, Neide Maria de Moraes, Autelina José Ferreira e Denise Rodrigues Manso e dar quitação plena aos responsáveis; e b) com fundamento no art. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, julgar regulares com ressalva as contas em apreço, relativamente ao Sr. Hélio Lopes dos Santos, dando-lhe quitação.

Ata da Sessão Ordinária nº 3818, de 18 de março de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Marcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procurador a-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 041/2004

Ementa: Tomada de Contas Especial instaurada para apurar prejuízos decorrentes de ligações telefônicas de caráter particular. Quitação de débito.

Processo TCDF nº 2070/90 (em três volumes).

Nome: Cristiano Ottoni de Menezes - ex-servidor.

Órgão/Entidade: Fundação Cultural do Distrito Federal - FCDF (extinta).

Relator: Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Unidade Técnica: Segunda Inspeção de Controle Externo.

Representante do MPJTCDF: Procuradora-Geral Márcia Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do Voto proferido pelo Relator, no sentido de dar quitação ao responsável indicado, com fundamento nos arts. 24 e 28 da Lei Complementar nº 1/94, em face do pagamento do débito que lhe foi imposto.

Ata da Sessão Ordinária nº 3818, de 18 de março de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Marcia Farias.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS, Conselheiro-Substituto Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procurador a-Geral do Ministério Público junto à Corte

ACÓRDÃO Nº 044/2004

Ementa: Tomada de Contas Anual. Contas julgadas regulares com ressalva. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 0188/2003 (Apenso nº 030.004.819/2002 - GDF).

Nome/Função/Período: Marcelo Ferreira da Silva, Chefe do Núcleo de Almoxarifado de Gêneros Alimentícios, de 1º/01 a 05/07/2001, e Marcelo Moreira, Chefe do Núcleo de Almoxarifado de Gêneros Alimentícios, de 06/07 a 31/12/2001.

Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal

Relator: Conselheiro Antonio Renato Alves Rainha

Unidade Técnica: 2ª Inspeção de Controle Externo

Representante do MPJTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: descumprimento de norma de controle, armazenagem de materiais insatisfatória (itens 1 e 3 do Relatório de Auditoria nº 82/2002 - SUAUD) e entrega de materiais atestadas por servidores não-habilitados (item 7.5 do Relatório do Organizador das Contas).

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator, com fundamento nos arts. 17, II, 19 e 24, II, da Lei Complementar do DF nº 1, de 9 de maio de 1994, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis indicados.

Ata da Sessão Ordinária nº 3816, de 11 de março de 2004.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes e Antonio Renato Alves Rainha e o Conselheiro-Substituto José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral Márcia Farias

MANOEL DE ANDRADE, Presidente. ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, Conselheiro-Relator

Fui presente:

MÁRCIA FARIAS, Procuradora-Geral do Ministério Público junto à Corte